

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS SOCIAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SOCIOLOGIA E ANTROPOLOGIA

Natalia Cardoso Amorim Maciel

**AS JUSTIFICATIVAS QUE FORMAM O CONVENCIMENTO DOS JUÍZES NO
JULGAMENTO DE CRIMES DA LEI DE DROGAS NO RIO DE JANEIRO**

RIO DE JANEIRO

2019

Natalia Cardoso Amorim Maciel

**AS JUSTIFICATIVAS QUE FORMAM O CONVENCIMENTO DOS JUÍZES NO
JULGAMENTO DE CRIMES DA LEI DE DROGAS NO RIO DE JANEIRO**

Dissertação apresentada como requisito para a obtenção de título de Mestre em Sociologia pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Antropologia da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Orientador: Prof. Dr. Michel Misse

Natalia Cardoso Amorim Maciel

**AS JUSTIFICATIVAS QUE FORMAM O CONVENCIMENTO DOS JUÍZES NO
JULGAMENTO DE CRIMES DA LEI DE DROGAS NO RIO DE JANEIRO**

Defesa realizada em 31 de maio de 2019

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Michel Misse – PPGSA/UFRJ
Orientador

Profa. Dra. Joana Domingues Vargas – PPGSA/UFRJ
Membro Titular

Profa. Dra. Carolina Dzimidas Haber – FD/USP
Membro Titular

Membros Suplentes:

Profa. Dra. Letícia de Carvalho Ferreira – PPGSA/UFRJ
Prof. Dr. César Teixeira – PPGSA/UFRJ

Dedico este trabalho às pessoas que, mesmo em situações adversas, produzem conhecimento científico e contribuem com o alargamento da compreensão sobre ser humano.

RESUMO

Esta dissertação teve como objetivo principal abordar as justificativas e motivações apresentadas por juízes em sentenças de ações penais referentes aos crimes da Lei de Drogas passíveis de punição com pena de prisão que tramitaram nas comarcas da cidade e da Região Metropolitana do Rio de Janeiro com a finalidade de mostrar os elementos e provas mobilizados para formar o livre convencimento judicial nestas ações, tendo como foco principal as sentenças de condenação pela prática de alguma ação tipificada pela legislação como crime. A metodologia combinou num primeiro momento a análise de dados secundários da pesquisa mais recente sobre as sentenças envolvendo os tipos penais da Lei de Drogas e, num segundo momento, a análise qualitativa de documentos (sentenças judiciais) para indicar como são apresentadas as justificativas dadas pelos juízes. Os resultados da pesquisa empírica foram analisados a partir de reflexões teóricas envolvendo a acumulação social da violência no Rio de Janeiro, o processo de sujeição criminal, a autoridade do discurso nas ações penais e, por fim, a centralidade das versões policiais nos julgamentos analisados. As conclusões do trabalho indicam de que maneira o sistema de justiça criminal, através da aplicação da Lei de Drogas, pune tanto ações transgressoras das normas penais quanto tipos sociais identificados como potencialmente transgressores.

Palavras-chave: Sistema de Justiça Criminal, Lei de Drogas, tráfico de drogas, drogas, sujeição criminal, acumulação social da violência

ABSTRACT

This dissertation had as main objective to analyze the accounts and justifications presented by judges in criminal trials regarding crimes of the Drugs Law punishable by prison that were processed in the districts of the city and of the Metropolitan Region of Rio de Janeiro with the purpose to show the elements and proofs mobilized to build the judicial conviction (*livre convencimento do juiz*), having as main focus trials of condemnation for the practice of some action typified as crime by the legislation. The methodology first combined the analysis of secondary data from the most recent research about trials involving crimes of the Drugs Law and, secondly, the qualitative analyses of documents (*sentença*) to indicate which accounts were given by the judges in which contexts. The results of the empirical research were analyzed from theoretical perspectives involving the social accumulation of violence in Rio de Janeiro, the process of criminal subjection, the authority of the discourse in criminal proceedings and, finally, the centrality of the police's versions in the trials. The conclusions of the study indicate how the criminal justice system, through the application of the Drugs Law, punishes both transgressive actions of criminal norms and social types identified as potentially transgressors.

Key words: Criminal Justice System, Drugs Law, traffic of drugs, drugs, criminal subjection, social accumulation of violence

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	CAPÍTULO 1: A INSERÇÃO NO CAMPO E AS SENTENÇAS DE CRIMES DA LEI DE DROGAS	14
	2.1.1. A inserção no campo – uma introdução pessoal.....	14
	2.2. Considerações metodológicas: as práticas jurídicas como objeto de análise e a sentença judicial.....	20
	2.2.1 A estrutura da sentença judicial.....	23
	2.3. A metodologia e as atividades da pesquisa.....	28
	2.4. Considerações a partir da leitura e da análise quantitativa das sentenças por crimes da Lei de Drogas	37
3	CAPÍTULO 2: AS JUSTIFICATIVAS ENCONTRADAS NAS SENTENÇAS DE CRIMES DA LEI DE DROGAS.....	64
	3.1 A obrigatoriedade da “justificativa” e o “livre convencimento motivado do juiz”..	64
	3.2 Accounts, justificativas e vocabulário de motivos.....	69
	3.3 As justificativas encontradas nas sentenças de crimes da Lei de Drogas.....	73
	3.3.1 As sentenças cujas justificativas levaram em consideração as condições em que se desenvolveu a ação.....	74
	3.3.2 As sentenças cujas condenações tratam dos tipos penais dos artigos 33 e 35 em concurso.....	103
	3.3.3 As sentenças de outros crimes puníveis com penas de prisão (artigos 34, 35 e 37).....	114
	3.4 Considerações sobre as justificativas encontradas nas sentenças condenatórias por crimes da Lei de Drogas.....	128
4	CAPÍTULO 3: REFLEXÕES ANALÍTICAS SOBRE AS FORMAS DE OPERAR DA SUJEIÇÃO CRIMINAL E A AUTORIDADE DO DISCURSO NAS AÇÕES PENAIS DE CRIMES DA LEI DE DROGAS.....	133
	4.1 A acumulação social da violência e as formas de operar da sujeição criminal.....	133
	4.2 A autoridade do discurso e a centralidade das narrativas policiais.....	146
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	152

1 INTRODUÇÃO

Esta dissertação de mestrado teve como objetivo principal abordar as justificativas e motivações apresentadas por juízes em sentenças de ações penais referentes aos crimes da Lei de Drogas passíveis de punição com pena de prisão que tramitaram nas comarcas da cidade e da Região Metropolitana do Rio de Janeiro. Tem como finalidade de mostrar os elementos e provas mobilizados para formar o livre convencimento judicial nestas ações, tendo como foco principal as sentenças de condenação pela prática de alguma ação tipificada pela legislação como crime.

De forma mais abrangente, o estudo se insere no campo das pesquisas sobre o Sistema de Justiça Criminal e sobre a criminalização de atividades relacionadas ao tráfico de drogas, buscando compreender, a partir da seleção de uma prática jurídica (a sentença judicial), quais são os elementos que os juízes entendem comprovadores de ações criminosas, quais as justificativas apresentadas para resolver as ações penais colocadas para julgamento e como o resultado destes processos se situa num quadro mais amplo de encarceramento da população brasileira.

Ressalto desde já que o assunto tratado neste trabalho não é exatamente inovador, desde o início do século XX o Brasil criminaliza condutas relacionadas ao uso e comércio de substâncias classificadas como drogas ilícitas¹, de modo que também desde o século passado são desenvolvidas pesquisas tendo como objeto temas afetos às políticas públicas proibicionistas. A contribuição que pretendo dar para este campo de pesquisa, por meio desta dissertação, consiste em uma espécie de mapeamento das formas como os juízes decidem as ações penais referentes aos crimes previstos na Lei de Drogas no Rio de Janeiro, ou seja, quais são os tipos penais atualmente punidos e quais as justificativas acionadas pelos juízes para fundamentar suas decisões.

A Lei de Drogas – Lei nº 11.343/2006 – entrou em vigor em outubro de 2006 trazendo algumas alterações para o tratamento médico e penal dado aos crimes relacionados ao uso, fabricação, distribuição e venda de drogas. As alterações da legislação que mais repercutiram na sua promulgação foram duas: de um lado, a retirada da previsão de prisão para o crime de uso de drogas, de outro, o aumento das penas mínimas e máximas para o crime de tráfico de drogas.

¹ Sobre o desenho institucional da repressão às drogas, conferir: RAPIZO, Emmanuel. *A estrutura jurídica e organizacional da repressão ao tráfico de drogas no Brasil*. Cadernos de Segurança Pública, v. 10, p. 5-25, 2018.

A legislação continua criminalizando a conduta de usar drogas, mas, ao contrário da lei anterior que previa a pena de prisão para o usuário, a lei atual prevê em seu artigo 28² três penas para o uso: advertência sobre os efeitos das drogas; prestação de serviços à comunidade; e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. Com relação ao crime de tráfico de drogas, disciplinado pelo artigo 33³, a lei prevê pena mínima de 5 anos e máxima de 15 anos de reclusão, além de multa. Uma inovação da legislação foi a criação do tipo penal “*tráfico privilegiado*”, previsto no parágrafo 4º do artigo 33⁴, que possibilita que o juiz reduza a pena na proporção entre um sexto e dois terços para quem for primário, possuir bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e não integrar organizações criminosas – comumente chamado pelos juízes como “traficante eventual”, em contraposição ao “traficante habitual”, aquele que regularmente tira seus sustento do tráfico de drogas.

Campos⁵ aponta que a legislação foi elaborada num contexto de revisão da política pública de drogas que tinha como objetivo recrudescer as punições para o tráfico de drogas e deslocar o tratamento dado aos usuários para as redes de assistência médica e social. Passados mais de dez anos da entrada em vigor da nova legislação, pesquisas⁶ mostram que a medida surtiu alguns efeitos no sentido de retirar uma parcela dos usuários do âmbito do sistema de justiça e da prisão, principalmente no que diz respeito à percepção, pelos agentes públicos, de que enquadrar, processar e punir pessoas pelo uso de drogas demanda ações e investimentos públicos desnecessários. De outro lado, percebe-se uma grande concentração de esforços na punição para

² Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

³ Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

⁴ §4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa

⁵ CAMPOS, Marcelo da Silveira. *Pela metade: as principais implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo*. Tese (Doutorado em Sociologia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015, p. 22 – 24.

⁶ Nesse sentido, conferir GRILLO, Carolina; POLICARPO, Frederico; VERISSIMO, M. A '*dura*' e o '*desenrolô*': *efeitos práticos da nova lei de drogas no Rio de Janeiro*. Revista de Sociologia e Política (UFPR. Impreso), v. 19, p. 135-148, 2011 e também SALLA, F. A.; ROCHA, T. T.; JESUS, G. M. *Relato de uma pesquisa sobre a Lei 11.343/2006*. Boletim IBCCRIM, v. 20, p. 10-11, 2012.

os crimes relacionados com a atividade de vender drogas, pois, os dados oficiais do Departamento Penitenciário Nacional indicam que na entrada em vigor da legislação havia aproximadamente 47.472 pessoas cumprindo pena pelo crime de tráfico de drogas⁷, o que correspondia a 14% das pessoas encarceradas, e atualmente contamos com 176.691 pessoas encarceradas por crimes relacionados à Lei de Drogas, o que corresponde a 28% do total do contingente carcerário.

O crescimento do encarceramento no Brasil não é uma exclusividade dos crimes relacionados à Lei de Drogas, desde a década de 1990 o país tem vivido um crescimento ininterrupto da população encarcerada, o gráfico abaixo mostra como em 1990 o país contava com aproximadamente 90.000 pessoas presas e em 2016 contava com 726.712 pessoas na mesma situação, o que representava um aumento de 707%⁸ em 26 anos:



Gráfico 1: população carcerária brasileira entre 1990 e 2016. Fonte: Infopen 2016.

Contudo, considerando que os crimes previstos na Lei de Drogas hoje lideram em primeiro lugar os tipos penais cometidos por aquelas pessoas sujeitas ao cárcere e que a sua proporção entre as pessoas encarceradas dobrou desde a entrada em vigor da nova legislação, mostra-se de extrema importância conhecer as diferentes dinâmicas que levam ao constante aumento deste número.

⁷ Departamento Penitenciário Nacional. *Relatório INFOPEN 2006*. Disponível em <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/br/total-brasil-dez-2006.pdf>>, acessado em 25/04/2019.

⁸ Dados disponibilizados pelo Departamento Penitenciário Nacional. Fonte: relatório INFOPEN disponível em <http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf>, acessado em 13/01/2017.

Elaine Behring⁹ chama atenção para o fato de que no capitalismo contemporâneo o Estado vem se utilizando de uma “cultura de crise” para se retirar do campo da responsabilidade social, terceirizando esta função para a sociedade civil na forma de Organizações Não-Governamentais (ONG’s), empresariado e voluntariado. A autora aponta que nos últimos anos houve no Brasil uma tendência de desinvestimento do fundo público em seguridade social e um crescimento dos gastos com segurança pública, em especial os gastos com prisões e com polícia. Nesse cenário, ao lado da nova gestão da política social pela via de uma política social compensatória e da mobilização da sociedade civil, ergueu-se uma espécie de Estado Penal que toma como tendências a criminalização e o encarceramento da pobreza¹⁰.

Numa perspectiva similar, Vânia Sierra¹¹ afirma que o cenário de diminuição de investimentos públicos com política social intensificou a tendência de aumento da demanda de efetivação dos direitos sociais no Poder Judiciário, de modo que hoje experimentamos uma “judicialização da política” como resultado da omissão do Poder Executivo na efetivação de direitos por meio da execução das políticas públicas. A autora questiona a ingerência do Poder Judiciário sobre a vida dos pobres, que tem sido interpretada por diversos autores como mais uma forma de controle social e de criminalização da pobreza, sem o objetivo da promoção social ou da cidadania. Além disso, a autora afirma que o protagonismo dos juízes e o ativismo do Judiciário em questões sociais inauguram um novo capítulo na história do Judiciário brasileiro, que antes se mantinha mais focado em decisões técnicas e afastado da esfera política, mas que agora observa os juízes e ministros como atores políticos com influência direta sobre o governo e sobre o planejamento e aplicação das políticas públicas.

Na esfera cotidiana da ação social cabe ao Poder Judiciário resolver conflitos sobre a vida e os direitos de pessoas, mas esses processos decisórios, muito além da simples aplicação da lei, expressam as posições políticas da instituição e dos julgadores que a compõem. Por uma questão de organização estatal, no Brasil, assim como em outros Estados modernos, o juiz é o ator dotado de poder institucional para julgar não apenas os conflitos entre pessoas e instituições, mas também as denúncias de crime oferecidas pelo Ministério Público (MP), de modo que, em última análise, o juiz é um ator legitimado pelo sistema para a aplicação da lei e das políticas

⁹Behring, Elaine. Acumulação Capitalista, fundo público e Polícia Social in *Política social no capitalismo: tendências contemporâneas*. Org. Ivanete Boschetti. 2ª Ed. São Paulo: Cortez, 2009.

¹⁰ Behring, 2009. p. 48.

¹¹ Sierra, Vania Morales. *O Poder Judiciário e o Serviço Social na Judicialização da Política e da Questão Social*. Ser Social (UnB), v. 16, p. 30/34-43, 2014.

públicas instituídas pelo regime normativo. Nesse sentido, o objetivo da pesquisa que desenvolvi está em mostrar como funciona a atuação dos juízes nesta esfera mais cotidiana, ou seja, de que maneira são formuladas as decisões jurídicas e como a ação dos juízes impacta no crescimento do número de pessoas encarceradas por crimes relacionadas ao uso e venda de drogas.

Assim, posso dizer que de início o interesse da pesquisa estava em entender como estão sendo julgados os crimes da Lei de Drogas depois de mais de uma década da entrada em vigor da nova lei. Em seguida, procurei identificar as condutas e elementos entendidos pelos juízes como indicadores da prática de tais crimes, ou seja, como os juízes se convencem do cometimento ou não de uma ação criminosa pelos réus. Com o resultado destas investigações, o objetivo final da pesquisa foi mostrar como o convencimento pela ocorrência dos crimes pode vir fundamentando tanto pela criminalização de condutas consideradas ilícitas, quanto pela criminalização de pessoas ou grupos sociais igualmente entendidos como criminosos.

Nesse sentido, penso que uma das contribuições que posso trazer para este campo de estudo está em mostrar de que maneira os juízes formam o convencimento sobre a prática do crime de tráfico de drogas. Isso porque a Lei de Drogas determina que para diferenciar as condutas de uso e tráfico cabe ao juiz observar a natureza e a quantidade da substância apreendida, o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente¹². Embora diversas pesquisas mostrem como as atividades das polícias funcionam para fornecer o primeiro enquadramento legal de uso ou de tráfico de drogas, são poucas as pesquisas que abordam como os juízes validam ou invalidam a interpretação inicial da polícia.

Partindo desta questão, no início da pesquisa eu tinha como foco as sentenças de condenação por tráfico de drogas (artigo 33), ou seja, como os juízes entendiam configurado o crime de tráfico. Contudo, com o desenvolvimento do trabalho de campo, percebi que outros tipos penais da Lei de Drogas também possuem relevância neste processo mais amplo de criminalizar condutas relacionadas à venda de drogas, de modo que os julgamentos por outros três tipos penais que preveem pena de prisão passaram a compor este trabalho, são eles:

¹² Art. 28, § 2º: Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

fabricação ou preparação de drogas (artigo 34¹³), associação para o tráfico de drogas (artigo 35¹⁴) e colaboração com o tráfico de drogas (artigo 37¹⁵). Em números absolutos as ações penais que têm como objeto os artigos 34 e 37 são pouco numerosas, a maioria se refere aos artigos 33 e 35¹⁶, porém, considerando a intenção inicial de analisar as condutas entendidas pelos juízes como criminosas porque se relacionam com a venda de drogas, a análise das justificativas para condenação por estes crimes também se mostrou importante, pois é mais um indicativo da forma como o sistema de justiça percebe as atividades ligadas ao tráfico de drogas.

Desta forma, neste trabalho apresento o desenvolvimento da pesquisa realizada e as conclusões que alcancei organizadas em três capítulos. Os dois primeiros possuem cunho descritivo, conforme específico a seguir, neles relato os percursos metodológicos para o desenvolvimento da pesquisa e também os resultados alcançados. No capítulo final busco conjugar as observações do campo com teorias socioantropológicas que tenham como objeto a análise do sistema de justiça penal, sugerindo, a partir dos dados coletados, como tais teorias podem ser percebidas por meio do estudo empírico que realizei.

De forma resumida, no primeiro capítulo explico como se deu minha inserção neste campo de pesquisa, trago algumas considerações sobre a sentença judicial enquanto objeto analítico e apresento alguns dos dados da “*Pesquisa sobre as sentenças judiciais por tráfico de drogas na cidade e Região Metropolitana do Rio de Janeiro*”¹⁷, que participei da produção como pesquisadora, com a finalidade de fornecer o contexto geral de como atualmente são julgados os crimes da Lei de Drogas na Cidade e Região Metropolitana do Rio de Janeiro.

No segundo capítulo abordo aspectos referentes à formação do “livre convencimento motivado” do juiz e à formulação de justificativas para ações próprias ou alheias.

¹³ Art. 34. Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 1.200 (mil e duzentos) a 2.000 (dois mil) dias-multa.

¹⁴ Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1o, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

¹⁵ Art. 37. Colaborar, como informante, com grupo, organização ou associação destinados à prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1o, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e pagamento de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) dias-multa.

¹⁶ No Capítulo 1 apresento os indicativos numéricos dos tipos penais envolvidos em cada sentença.

¹⁷ Produzida através de uma parceria entre Fundo Nacional Antidrogas da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Relatório final disponível em <www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/4fab66cd44ea468d9df83d0913fa8a96.pdf>, acessado em 15/01.2019.

Além disso, apresento uma amostra do texto de algumas das sentenças analisadas durante o trabalho de campo para ilustrar a partir de quais elementos e provas os juízes constroem as justificativas fornecidas para a conclusão das ações penais que julgam. Considerando a preponderância de sentenças condenatórias na pesquisa, foquei a análise neste tipo de sentença, acionando sentenças de absolvição para mostrar como certos posicionamentos estão em disputa nos julgamentos analisados.

No terceiro capítulo trago algumas reflexões analíticas a respeito de teorias socioantropológicas que têm como objeto a análise do sistema de justiça penal, sugerindo, a partir dos dados coletados, como tais teorias puderam ser observadas na pesquisa. Nesse sentido, aciono o conceito de sujeição criminal proposto por Michel Misse para mostrar como a criminalização das condutas relacionadas à Lei de Drogas podem estar relacionadas não apenas com a identificação de transgressões às normas penais, mas também à identificação e controle de grupos sociais considerados transgressores. Também busco mostrar, a partir de Kant de Lima e Maria Gorete de Jesus, que cabe aos juízes e à polícia a autoridade do discurso nas ações penais, mostrando como as narrativas desses atores possuem centralidade no resultado dos julgamentos. Ao final trago as conclusões que alcancei com a pesquisa realizada, mostrando de que maneira meu trabalho pode contribuir com o campo dos estudos sobre o Sistema de Justiça Criminal e, considerando que nenhuma pesquisa esgota completamente o seu objeto de análise, aponto algumas hipóteses e sugestões para investigação futura.

2 CAPÍTULO 1: A INSERÇÃO NO CAMPO E AS SENTENÇAS DE CRIMES DA LEI DE DROGAS

2.1 A inserção no campo – uma introdução pessoal

Gostaria de começar este trabalho situando algumas influências que a minha formação acadêmica e as formas como me inseri neste campo de estudo trouxeram para a execução da pesquisa que apresento nesta dissertação, tanto para localizar de onde parte minha fala, quanto para mostrar uma multiplicidade de experiências que possibilitam, condicionam e limitam minha pesquisa e escrita.

Minha formação especializada se iniciou em 2005 com o ingresso no curso de Direito da Faculdade Nacional de Direito (FND) da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Foi naquela graduação que tive meu primeiro contato profissional com a pesquisa acadêmica sobre o sistema de justiça ao integrar o Grupo de Pesquisas em Política de Drogas e Direitos Humanos, desde então coordenado pela Professora Doutora Luciana Boiteux, ocasião em que comecei a despertar interesse sobre temas afetos aos usos e proibições de consumo de drogas. Isso aconteceu em meados de 2007, momento em que havia uma espécie de burburinho sobre esses temas no campo jurídico impulsionado pelas alterações de tipos penais, punições e procedimentos prescritos na nova Lei de Drogas, Lei nº 11.343, que havia entrado em vigor em outubro de 2006.

Foi também com a participação naquele grupo que pude contribuir com a pesquisa “Tráfico de Drogas em Constituição”¹⁸, da Série Pensando o Direito, promovida pela Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça, onde tive meu primeiro contato com sentenças judiciais por crimes da Lei de Drogas e também com a pesquisa voltada para análise das políticas públicas. O objetivo geral daquela pesquisa foi

“realizar uma análise do modelo de controle de drogas atual e da necessidade e possibilidade de mudanças na legislação vigente (Lei n. 11.343/06), de forma a construir uma proposta de regulamentação jurídica do tipo penal do tráfico de drogas, capaz de reduzir as iniquidades porventura detectadas no atual modelo brasileiro”.¹⁹

¹⁸BOITEUX, Luciana et al. (2009), "*Tráfico de drogas e Constituição*". Relatório de pesquisa. Brasília, Ministério da Justiça - série "Pensando o Direito". Disponível em <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/elaboracao-legislativa/pensando-o-direito/publicacoes/anexos/01pensando_direito_relatorio.pdf>, consultado em 15/01/2019.

¹⁹ Boiteux, et. al., 2019, p. 16.

A pesquisa de campo envolveu a análise de aproximadamente 1.000 sentenças e acórdãos de processo originários das varas estaduais do Rio de Janeiro e das varas federais do Rio de Janeiro e Brasília, além de acórdãos dos tribunais superiores. Em síntese, foram registradas informações sobre o local de tramitação do processo, quantidade de réus, sexo dos réus, natureza do ator de defesa, espécies e quantidades de drogas, antecedentes dos réus, penas aplicadas etc. Nosso trabalho consistia tanto em buscar as sentenças nas varas judiciais, quanto em ler os documentos para formar o banco de dados da pesquisa. A amostra analisada forneceu uma espécie de fotografia de como vinha sendo aplicada a Lei de Drogas na sua entrada em vigor, mostrando qual era o perfil das pessoas punidas e por quais tipos penais se punia²⁰. A pesquisa também foi um marco nos estudos contemporâneos sobre o assunto no Rio de Janeiro, possibilitando muitas análises e apostas sobre as perspectivas para a aplicação da nova legislação.

Foi a partir desta experiência que tive minhas primeiras impressões sobre política de drogas de uma forma geral. A dinâmica das reuniões do grupo de pesquisa me fez entrar em contato com uma vasta bibliografia do direito, da economia, da saúde pública e das ciências sociais sobre usos de drogas, proibição de consumo e redução de danos. Já a participação na pesquisa permitiu a observação da aplicação da política nacional de drogas a partir do contato com o sistema de justiça criminal e com o tratamento jurídico dado aos acusados de crimes relacionados à questão das drogas.

Depois desta experiência com pesquisa acadêmica, e nos anos seguintes da graduação e conclusão do curso, tive diversas ocupações profissionais voltadas para a atuação jurídica prática e instrumental em outros campos do direito, como cível, constitucional, trabalhista e, principalmente, direito tributário, área em que trabalhei por cerca de seis anos como estagiária, pesquisadora e advogada. Universo totalmente distinto daquele da pesquisa acadêmica, a atuação em áreas mais pragmáticas do Direito me deu a percepção de que, na prática jurídica, as

²⁰ De forma geral, nas sentenças de varas cíveis do Rio de Janeiro, a pesquisa apontou que: a maioria dos réus era do sexo masculino (83,9%); 60,8% dos réus foi acusado sozinho e não em concurso de agentes; 66,4% era primário; a maconha (46,9%), a merla (33,9%) e a cocaína (28,3%) foram as drogas mais apreendidas; 50,3% das denúncias se referia ao artigo 33 da Lei de Drogas e seus parágrafos, 30,2% envolvia o concurso dos artigos 33 e 35; já no julgamento, 65,4% envolvia apenas o tipo 33 e 15,8% envolvia os tipos dos artigos 33 e 35 em concurso; em cerca 44% dos casos houve aplicação da redução da pena pelo tráfico privilegiado; nos casos em que não houve aplicação da diminuição 36,2% não justificaram a não concessão do benefício, 31,9% não concederam em razão ou do réu se dedicar a atividades criminosas ou integrar facção criminosa (em sua maioria com base em indícios) e 20% em razão da não primariedade; na distribuição do tempo de pena, em 41,61% dos processos a pena foi fixada abaixo do mínimo, em 21,14% no mínimo legal e 36,91% acima do mínimo.

teorias acadêmicas são vistas e mobilizadas para finalidades bem diferentes daquelas discutidas nos cursos de teoria jurídica de uma universidade de/da elite financeira do país.

Com isso quero dizer o que pode parecer óbvio para quem estuda o Direito, mas não é para todos que entram e permanecem no curso: a prática jurídica nem sempre está comprometida com justiça ou com a interpretação das normas jurídicas. Vivenciei isso de forma mais latente nas minhas experiências com estágios em cartório e com a advocacia, entrando em contato, por exemplo, com autuações fiscais cuja instauração tinha mais relação com a necessidade de cumprimento de metas pelos auditores do que com infração de normas pelos autuados, ou ações judiciais que eram propositadamente esquecidas em armários de processamento até que fosse conveniente para alguém o andamento do feito, ou o contrário, ações tributárias cujo processamento parecia mais célere para favorecer a possibilidade de leilão dos bens em hasta pública etc.. Não pretendo aqui discutir as diferenças das áreas jurídicas ou das teorias e das práticas, trago essa apresentação inicial para situar de onde está partindo minha análise, já que não foi no cotidiano da prática criminal que iniciei minha atuação no sistema de justiça, foi na prática tributária, ou seja, no debate diretamente relacionado com ações tributáveis e pagamento de débitos e não no campo das ações criminosas e encarceramento de pessoas.

Gosto de pensar que a atuação em diversos campos jurídicos me permitiu a convivência com uma gama de profissionais (pesquisadores, advogados, técnicos, auxiliares, oficiais de justiça, magistrados, promotores, defensores, auditores fiscais, delegados, serventuários administrativos de todas as instâncias etc.) e também uma compreensão da diversidade de formas nas quais o conhecimento jurídico especializado pode ser aplicado e mobilizado. Nesse aspecto, foi a partir da prática tributária que pude compreender algumas das justificativas acionadas pelo sistema de justiça para que o cotidiano de funcionamento forense legitimasse argumentos de autoridade, medidas coercitivas, hierarquias e interesses de funcionários públicos, disputas políticas etc. para exercer sua função constitucionalmente declarada de administração da justiça e resolução de conflitos. Advoguei em diversos processos cuja tramitação e resultado parecia ter muita influência dos interesses e vontades das pessoas que representavam as instituições atuantes nos processos, os quais que nem sempre pareciam estar de acordo com meu aprendizado teórico-acadêmico das normas jurídicas.

Após alguns anos na advocacia prática e de muitas insatisfações com a vida que eu levava por conta desta ocupação profissional, optei por ingressar novamente na universidade,

dessa vez no bacharelado em Ciências Sociais. Meu interesse por essa área veio, antes de tudo, de uma insatisfação com o lugar profissional em que eu estava anteriormente, mas também misturou uma vontade vivenciar outras práticas profissionais, uma necessidade e gosto pessoal pela experimentação e um resgate do interesse que as Ciências Sociais haviam me despertado no início do curso de Direito, quando estudava bastante sociologia e hermenêutica jurídica.

Apesar de muitas dificuldades decorrentes da conciliação do trabalho de advogada com uma graduação em período integral, cursei metade do Bacharelado em Ciências Sociais no Instituto de Filosofia e Ciências Sociais da UFRJ. No curso pude dar vazão àquela vontade de experimentação e ter contato com as áreas da Antropologia Cultural, da Sociologia do Desenvolvimento e, finalmente, retomando minha origem do Direito, voltei aos estudos relacionados ao Sistema de Justiça Criminal a partir da iniciação acadêmica no NECVU (Núcleo de Estudos da Cidadania, Conflito e Violência), coordenado pelo Prof. Dr. Michel Misse.

Não por acaso, a primeira experiência profissional não vinculada à universidade que tive durante essa segunda graduação foi numa instituição atuante no sistema de justiça: em 2015 iniciei o estágio na Diretoria de Pesquisa e Acesso à Justiça da Defensoria Pública do Rio de Janeiro. Essa experiência foi decisiva para a entrada no campo em que hoje sou pesquisadora, pois, foi na Diretoria de Pesquisa daquela instituição, desde então dirigida pela Prof^a. Dr^a. Carolina Haber, que pude conectar os saberes do Direito e das Ciências Sociais, aprendendo a repensar certas práticas jurídicas, discutindo questões observadas pelos defensores em seu cotidiano profissional e aplicando técnicas metodológicas para a elaboração de pesquisas estratégicas para conhecimento e aperfeiçoamento dos serviços prestados pela Defensoria Pública. Em 2016, após o período de estágio e pouco antes de ingressar no Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Antropologia do IFCS, participei da “*Pesquisa sobre as sentenças judiciais por tráfico de drogas na cidade e Região Metropolitana do Rio de Janeiro*”²¹, produzida através de uma parceria entre Fundo Nacional Antidrogas da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (“DPGERJ”).

A participação nesta pesquisa me afetou de diversas formas, em primeiro lugar porque foi um retorno à primeira experiência profissional que tive, voltando ao estudo da sentença judicial enquanto prática jurídica e política. Em segundo, este retorno veio em outro

²¹Disponível em <www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/4fab66cd44ea468d9df83d0913fa8a96.pdf>, acessado em 15/01/2019.

momento da vida pessoal, um pouco mais maduro e certamente mais experiente, depois de alguns anos de contato cotidiano com o sistema justiça e de muitos conhecimentos acumulados de teorias jurídicas, sociológicas, antropológicas e políticas. Além disso, desde meados de 2016 o país vive um momento politicamente tenso, com diversas operações intencionando combate à corrupção política, processo de *impeachment*, disputas de influências, barganhas entre os três poderes e notícias de abusos de poder. Em razão da minha formação, as notícias de decisões aparentemente abusivas tomadas pelo Poder Judiciário sempre me afetam bastante, especialmente pela forma como a justiça consegue revestir de legalidade e legitimidade decisões que me parecem ilegais e ilegítimas.

Nesta confusão de pensamentos e sentimentos, e já situando meu viés como pesquisadora, optei por ingressar no mestrado para aprofundar o estudo das justificativas apresentadas pelos juízes nas sentenças dos crimes da Lei de Drogas, por entender que na pesquisa que eu vinha desenvolvendo havia uma predileção dos juízes pela condenação e que a partir de uma análise pormenorizada das justificativas apresentadas para embasar as condenações, seria possível entender de que forma e sob quais argumentos opera essa tendência pela punição.

Em resumo, a pesquisa desenvolvida na DPGERJ resultou na análise de um número de aproximadamente 2.600 sentenças, cujas informações foram primeiramente analisadas e lançadas em um banco de dados e posteriormente revisadas por mim e por outra pesquisadora. Meu/nosso trabalho consistiu em ler as sentenças judiciais e conferir se as informações que estavam sendo coletadas para o objeto da pesquisa foram corretamente registradas no banco de dados para, posteriormente, consolidar a análise em um relatório final.

As sentenças estão disponíveis para consulta pública na página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (“TJERJ”), por isso não foi necessário ter acesso direto aos processos, cartórios ou arquivos físicos. Nosso local de trabalho foi no prédio da sede da Defensoria Pública ou em nossas casas, então o contato inicial com o campo foi essencialmente através da leitura de documentos, um trabalho bastante solitário e difícil de compartilhar. Os momentos de convivência e compartilhamento de ideias e percepções sobre o material coletado aconteceram em reuniões periódicas para orientação dos estagiários, para apresentação de resultados parciais da pesquisa e para conversas sobre nossas impressões pessoais sobre a leitura das sentenças.

Foi esta segunda pesquisa que deu origem a esta dissertação, assim, abordo de forma detalhada nas seções 2.3 e 2.4 a metodologia, as impressões sobre o campo e o resultado da pesquisa e, por isso não me alongo agora sobre este conteúdo. O que quero ressaltar nesta pequena introdução pessoal é que participar de duas grandes pesquisas envolvendo momentos distintos da aplicação da legislação de drogas no Rio de Janeiro²²e momentos distintos da minha trajetória profissional e pessoal²³ foi o que possibilitou a análise que apresento neste trabalho.

Apesar de produzidas em momentos e com objetos diversos, há muitas semelhanças nos resultados das duas pesquisas: ambas apontaram que os condenados por tráfico de drogas são jovens, presos sozinhos em flagrante da polícia, portando dezenas de gramas de uma ou duas variedades de droga e que não possuem antecedentes criminais. Combinando essas informações com os dados sobre o sistema carcerário, sabemos que estes jovens possuem baixa escolarização (em geral ensino fundamental incompleto), são majoritariamente pretos e pardos, não possuem emprego formal e são moradores das favelas e bairros periféricos da cidade ou da região metropolitana do Rio de Janeiro²⁴.

Estas informações não são novas, estão nas pesquisas públicas, no campo acadêmico, nos movimentos sociais e na mídia há algumas décadas. Sendo assim, pretendo que minha contribuição para esse campo de conhecimento venha a partir de uma abordagem focada nos elementos, além de drogas e armas, que são ativamente escolhidos pelos julgadores como indicativo da prática de crimes da lei de drogas. O foco da pesquisa que desenvolvi para esta dissertação está nas sentenças de condenação, tanto porque a condenação é estatisticamente mais provável que a absolvição, quanto porque o que percebi durante a pesquisa foi que o sistema de justiça transforma características pessoais e sociais dos réus em provas da prática de crimes e em justificativas para as condenações. Por exemplo, em diversas sentenças o réu portar uma quantidade de dinheiro em espécie foi considerada prova do crime de tráfico, pois se o réu não podia comprovar a origem do dinheiro através de trabalho lícito, o juiz concluía que a origem se deu na criminalidade. Ou ainda, casos em que o fato de o réu ser flagrado portando drogas em favela de atuação de uma facção criminosa foi a prova da associação com essa facção, pois o réu

²²Primeiro em 2007/2008, próximo da promulgação da lei, depois em 2016/2018, uma década depois da entrada em vigor da legislação que não detém mais o *status* de nova.

²³ Primeiro como graduanda em Direito com cerca de 20 anos de idade, depois como advogada e graduanda em Ciências Sociais aos 30 anos de idade.

²⁴ Informações divulgadas pelo Departamento Penitenciário Nacional em 2017. Disponível em <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorio_2016_22-11.pdf>, acessado em 15/01/2019.

não poderia estar vendendo drogas naquela localidade sem associação/autorização prévia da organização criminosa etc..

Assim, tendo em vista o que expus até aqui, minha proposta é uma análise sócio-antropológica da sentença judicial como prática jurídica. Esta escolha intersecciona tanto a minha origem profissional no direito quanto a minha atual inserção nas ciências sociais, de modo que a partir da análise de um objeto jurídico procuro explicitar as dinâmicas de aplicação da política de drogas nacional no âmbito do sistema de justiça, mostrando quais elementos, para além da presença de drogas, ou combinados com a existência de drogas, são considerados pelos juízes da cidade e região metropolitana do Rio de Janeiro como indicadores da prática de crimes relacionados ao tráfico de drogas.

2.2 – Considerações metodológicas: a necessidade de investigação das práticas jurídicas e a sentença como objeto de análise

Kant de Lima e Bárbara Baptista²⁵ defendem a relevância da realização de pesquisas empíricas, que envolvam trabalho de campo de caráter etnográfico e comparativo, para a compreensão do Direito e de suas instituições. Os autores apontam que existe uma diferença fundamental entre o fazer antropológico e o fazer jurídico: enquanto o primeiro pressupõe a relativização de verdades consagradas, o segundo se reproduz a partir dessas verdades. Essa diferença produz uma dificuldade de diálogo entre os dois campos na via teórica, mas, na via metodológica, os autores percebem um caminho para a comunicação entre esses saberes, por meio do trabalho etnográfico aplicado às práticas jurídicas, o qual

pressupõe justamente o direcionamento do olhar para o contexto fático (...). No caso do Direito, enquanto objeto de pesquisa, a análise das práticas judiciais é a ferramenta metodológica que permite lançar um espelho autorreflexivo sobre o Judiciário e suas tradições e, a partir disso, ao conhecê-los melhor, tentar aprimorá-lo.

Também neste aspecto da construção dos saberes, Joana Vargas indica três aspectos das lógicas de funcionamento da antropologia e do direito que promovem a aproximação dos dois campos: em primeiro lugar, existe um intercâmbio de natureza histórica entre os discursos científicos e jurídicos; em segundo, o conhecimento de senso comum permeia ambas as

²⁵ LIMA, Roberto Kant de e BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. *Como a Antropologia pode contribuir para a pesquisa jurídica? Um desafio metodológico*. Anuário Antropológico [Online], 2014. Disponível em <<https://aa.revues.org/618>>, acessado em 31/01/2018.

atividades; e, em terceiro, a tarefa de decodificação e mediação do outro, realizada tanto por antropólogos, quanto por policiais e agentes da justiça. Para a autora, o que difere são os objetivos e as práticas destes campos de atuação, pois, “*enquanto ao antropólogo interessa conhecer a cultura do outro sob todos os seus aspectos, inclusive no que diz respeito à produção de conhecimento gerada pelos nativos*”²⁶, às instituições do Sistema de Justiça interessa verificar a ocorrência de atividades prescritas pela legislação penal.

Vargas aponta que a linguagem é usada pelo Sistema de Justiça Criminal para transformar acontecimentos em fatos jurídicos, de modo que a maioria das atividades e interações que chegam e se desenrolam na polícia, e podem ter por destino o Judiciário, acontecem por meio da linguagem oral, gestual, pelo silêncio e, de forma bem particular, por meio da escrita. Para a autora, o que

pareceu mais significativo na experiência de campo foi tentar captar por que mecanismos a linguagem vai criando mundo – a cada nova versão dos casos, uma nova realidade a organizar, a tipificar e a dar significado (...). Contudo, se a linguagem e as circunstâncias de seu uso se fazem fundamentais no processo de construção dos fatos jurídicos, não menos importante é o constrangimento institucional que atua sobre ela. Assim, impõe-se como tarefa o conhecimento das organizações responsáveis pela elaboração dos textos e das lógicas que as regem.²⁷

Partindo das metodologias das Ciências Sociais, a proposta do trabalho foi tomar as sentenças judiciais como objeto analítico, de modo que o trabalho de campo se deu com a leitura destes documentos com a finalidade de explicitar os argumentos e justificativas que o Sistema de Justiça seleciona para construir os fatos jurídicos entendidos como relevantes para decidir as ações penais envolvendo crimes da Lei de Drogas passíveis de pena de prisão no Rio de Janeiro.

A sentença judicial foi escolhida como prática jurídica a ser analisada porque é por meio dela que o juiz verbaliza a resposta para a ação penal, é por meio da sentença que o juiz-Estado fornece a primeira, às vezes única, resposta àquela situação colocada para julgamento. Com isso quero ressaltar que, no nosso sistema de justiça, sem o ator juiz não existe sentença judicial, de modo que a análise das justificativas contidas na sentença por vezes pode se

²⁶VARGAS, J. D.. *O Antropólogo no Campo da Justiça: o investigador e o testemunha ocular*. XVIII Reunião Anual da ABA, 1994.

²⁷ Vargas, 1994.

confundir com uma análise das percepções e valores dos juízes, mas este não é o foco deste trabalho, o objeto de análise imediato é a sentença, não o juiz.

Também ressalto que o objetivo não foi analisar se a sentença estava correta, se havia provas para a condenação ou para a absolvição, ou se a decisão final parece justa, mas sim analisar os elementos que formam o convencimento dos juízes e que os levam a julgar da maneira que julgam, ou, aproximando da concepção de Vargas, de que maneira, através da linguagem escrita na sentença, os juízes vão criando o mundo de fatos jurídicos.

Com efeito, a escolha de um objeto vem acompanhada de possibilidades múltiplas de análise e também de uma série de limitações. O recorte exclusivo da sentença como campo limita, por exemplo, a obtenção de dados geracionais, raciais, sociais, de gênero, escolaridade, profissionalização etc. tanto dos julgados quanto dos julgadores, pois tais informações não constam neste documento. Além disso, a sentença por si mesma é um recorte de um momento processual: é um documento, escrito e formal, decorrente de uma atividade interpretativa do juízo, e, embora seja a consolidação de uma série de ações e interações de um número indefinido de atores, ela é assinada nominalmente pelo juiz que a prolatada, sendo escrita em primeira pessoa do singular. Portanto, trata-se um documento produzido em conjunto, mas oficialmente narrado por um único ator que tem liberdade para (e obrigação de) selecionar os eventos relacionados no processo, as normas jurídicas e a jurisprudência que influenciaram na interpretação que levou àquele resultado.

Certamente para a sentença ser prolatada há uma série de procedimentos cartorários e interações entre os diferentes atores do judiciário que influenciam direta ou indiretamente o resultado do processo²⁸. Com a escolha deste documento para análise não pretendo negar a importância de todos os detalhes que compõem o processo e que permitem a conclusão final alcançada pelo juízo, contudo, como a sentença tem a função de tornar público e definitivo o julgamento, penso que é particularmente relevante explorar o que foi ativamente selecionado para constar neste documento. O interesse da pesquisa não está naquilo que é invisível e que compõe a engrenagem do sistema de justiça permitindo seu funcionamento, ao contrário, está naquilo que é visível e publicamente mobilizado como justificativa para a

²⁸ Nesse sentido, o trabalho de Adriana Vianna é exemplar para mostrar como os diferentes ritos do processo constroem o resultado da prestação jurisdicional, conferir: VIANNA, Adriana. 2014. *Etnografando documentos: uma antropóloga em meio a processos judiciais*. In: Sérgio R. R. Castilho; Antonio Carlos de Souza Lima; Carla C. Teixeira (orgs.), *Antropologia das práticas de poder: reflexões etnográficas entre burocratas, elites e corporações*. Rio de Janeiro: Contra Capa. pp. 43-70.

prestação jurisdicional, o foco está em revelar como certos valores e construções do mundo são ativamente selecionados e publicamente declarados como respostas oficiais às ações penais.

Nesse sentido, e recorrendo mais uma vez a Kant de Lima e Baptista²⁹, o estudo focado nas práticas jurídicas cotidianas é possível de revelar diversas demonstrações das sanções disciplinadoras impostas por determinadas elites políticas e sociais às classes mais pobres, as quais revestidas da legitimidade conferida à justiça podem perpetuar as desigualdades de forma ainda mais efetiva.

Nas subseções seguintes apresento alguns dados para contextualização deste estudo antes de adentrar na análise das justificativas contidas nas sentenças. Inicialmente explico do ponto de vista formal o que deveria conter uma sentença, em seguida relaciono os dados secundários obtidos na pesquisa que desenvolvi na DPGERJ para situar como estão sendo julgados os crimes da Lei de Drogas hoje na cidade de região metropolitana e, por fim, relaciono algumas inquietações que surgiram durante a pesquisa quantitativa e que me levaram a analisar, de forma mais detida, as justificativas contidas nas sentenças judiciais.

2.2.1 – A estrutura da sentença judicial

Nas representações populares e artísticas das práticas jurídicas é possível perceber que as formalidades revestem a linguagem, os atos, as vestimentas e os procedimentos jurídicos. As formalidades existem por costume e também por imposição legal. Uma das razões que identifiquei para isso é que um dos princípios mais caros ao direito, especialmente contemporâneo, é a segurança jurídica, a certeza de que a justiça se comportará de forma estável e previsível, em consonância com as normas e tratando de forma equânime situações semelhantes.

A busca pela efetivação da segurança jurídica, invariavelmente, leva a um engessamento dos procedimentos, que se tornam cada vez mais automatizados, especialmente com a proliferação das demandas levadas para resolução na via judicial³⁰. O direito trabalha com códigos prescritos de procedimento, com normatividades internas, com formulários a serem preenchidos etc., como qualquer outra área de conhecimento que precisa criar metodologias de funcionamento para dar conta de seus objetivos específicos. Com a sentença judicial não é

²⁹ Kant de Lima, et. al., 2014.

³⁰ Sobre a judicialização dos conflitos sociais conferir: Sierra, Vania Morales. *O Poder Judiciário e o Serviço Social na Judicialização da Política e da Questão Social*. Ser Social (UnB), v. 16, p. 30/34-43, 2014.

diferente. A sentença é um ato jurídico formal de extrema importância no processo, e, sendo um ato interpretativo, sua confecção obedece a uma série ordenada de requisitos numa tentativa de tornar mais transparente para terceiros as premissas que basearam a interpretação dada pelo juízo. É um documento tão ordenado e estruturado que os profissionais do direito sabem qual seção da sentença devem consultar para buscar determinada informação.

A automatização na produção do documento pode ser observada por meio dos “modelos de sentenças”, criados pelos diferentes juízos para julgar casos tidos como equivalentes. A análise de sentenças judiciais em grandes quantidades, como nas pesquisas que participei, propiciava uma leitura também automatizada, pois o ordenamento dos fatos, dos testemunhos, dos tipos legais, das penas, está sempre na mesma seqüência, de modo que o olhar se habitua a buscar certas informações em determinados lugares do texto.

Na pesquisa de onde se originou este trabalho fizemos a opção metodológica de ordenar análise a partir das varas judiciais, como cada vara costuma ser de titularidade de um juiz, sendo excepcionais as varas em que vários juízes julgam os processos, as sentenças analisadas por conjunto de varas levou a uma leitura sequencial de diversas sentenças julgadas pela mesma pessoa e, por conseguinte, sentenças que usam as mesmas bases interpretativas e as mesmas justificativas para determinadas conclusões.

Que os juízos criam seus “modelos de sentença” não é novidade quem opera com o direito, porém, a questão que gostaria de destacar, porque me deparei na pesquisa, é o engessamento das interpretações (e do convencimento do juiz) a partir da criação dos modelos. Os modelos servem para uma atividade jurídica corriqueira, qual seja, a justificação da subsunção de certos fatos a certas normas, mas, na prática jurídica, verifiquei que acontece uma inversão: os fatos são selecionados para caber na argumentação já criada.

Isso é verificável na leitura de sentenças de um mesmo juízo em que o texto do documento se repete integralmente, alterando apenas os nomes, os locais ou os fatos que deram origem à ação. Na leitura também me deparei com erros grosseiros como nomes de réus trocados, concordâncias verbais e nominais equivocadas pelo aproveitamento de sentenças anteriormente destinadas a um réu para processos que tratavam de vários réus, tamanhos de sentença e estrutura dos parágrafos exatamente idênticos, argumentações jurídicas copiadas e coladas de um documento para outro sem a preocupação de uma análise pormenorizada das diferenças entre os fatos narrados pela acusação ou pela defesa.

O que pude perceber no âmbito dos processos relacionados à Lei de Drogas no Rio de Janeiro foi que a construção das práticas jurídicas em modelos capazes de fornecer automatização e celeridade à justiça produz sentenças que preenchem os requisitos formais de validade jurídica, mas que materialmente não analisam as questões postas em julgamento com detalhamento, uma vez que se resumem a copiar e colar entendimentos já tomados como certos pelos respectivos juízos independente das diferenças particulares dos casos concretos.

Esse é um aspecto que gostaria de enfatizar porque fornece a dimensão de repetição das etapas que envolvem a construção da sentença judicial como ato formal. Os documentos são bastante uniformes, as narrativas do Ministério Público e das testemunhas de acusação são semelhantes, as perguntas endereçadas às testemunhas são as mesmas e a ordem em que os eventos são apresentados serve para construir uma sentença previsível a partir da formação de uma narrativa que aponte as semelhanças entre acontecimentos diversos para que todos sejam interpretados como equivalentes e moldados dentro de uma resposta previamente consolidada por aquele juízo para acontecimentos daquela natureza.

Retornando às formalidades e tomando a sentença judicial como objeto de estudo, com relação ao conteúdo em si do documento, a sentença é dividida em três partes³¹: (i) primeiro apresenta-se um *relatório* do caso, que deve conter uma breve descrição dos fatos criminosos imputados aos réus, a defesa apresentada e eventuais atos processuais tidos pelo juiz como relevantes, como os testemunhos; (ii) segue-se com a *fundamentação*, espaço em que o juiz tem de explicar os motivos de fato e de direito que o levam a concluir aquele caso de determinada forma³²; e (iii) encerra-se com o *dispositivo*, onde o juiz apresenta sua conclusão e as medidas a serem tomadas ante aquele julgamento – no caso de condenação o juiz especifica a pena e sua forma de cumprimento, no caso de absolvição especifica as medidas de encerramento do processo.

A sentença deve conter³³: i) o nome das partes ou os dados para identificá-las; ii) uma exposição sucinta dos argumentos da defesa e da acusação; iii) a indicação das justificativas

³¹ Os elementos obrigatórios da sentença estão previstos no artigo 381 do Código de Processo Penal.

³² Nesse espaço o juiz deve explicar como foi formado seu convencimento a partir da norma jurídica e dos fatos ocorridos. É o espaço onde se detalha como e em que medida os fatos se subsumem à norma ou não, ou seja, se a *ação* efetuada pelos réus é aquela tipificada como crime ou não. Neste espaço também devem ser analisadas questões processuais que podem inviabilizar a análise da subsunção do fato à norma.

³³ Requisitos previstos no artigo 381 do Código de Processo Penal.

de fato e de direito que fundamentaram aquela decisão; iv) a indicação dos artigos da lei aplicados; v) o dispositivo, ou seja, a conclusão final; e vi) a data e a assinatura do juiz.

Cada um destes itens tem sua justificativa jurídica que não cabe neste momento pormenorizar, o que importa para os fins deste trabalho está no terceiro requisito: a indicação dos motivos que levaram o juiz a decidir de uma determinada forma, pois é na fundamentação que o juiz vai (ou deveria) explicitar em razão de quais provas, fatos e normas que sua decisão foi tomada daquela forma. Na linguagem jurídica: vai apresentar as razões de decidir que *motivaram* seu *livre convencimento*. A partir dos acontecimentos narrados nos processos e das provas produzidas, o juiz deve formar o convencimento acerca da existência ou não do crime e proferir sua decisão. A sentença é, portanto, um ato *interpretativo* proveniente daquela pessoa dotada de poder institucional.

Tentando fugir das formalidades da linguagem jurídica, mas sem perder de vista as categorias técnicas próprias deste campo, é possível resumir os principais passos do processo penal da seguinte forma³⁴: i) o Ministério Público *oferece denúncia* contra uma ou mais pessoas pela prática de certo crime, em dado local, sob determinadas circunstâncias e com base em certos indícios (majoritariamente narrados pelas polícias); ii) o juiz pode *rejeitar a denúncia* e o processo será arquivado ou ele pode *receber a denúncia* para que as provas sejam apuradas e o caso julgado; iii) *recebida a denúncia* o processo judicial terá tramitação e serão realizados diversos atos e rituais de *instrução* para apurar os acontecimentos que levaram à instauração do processo, por exemplo, a oitiva do(s) réu(s) e testemunha(s), a produção de provas (pericial, documental, testemunhal etc.), as alegações finais da acusação e da defesa; iv) finalizados os *atos de instrução*, virá o julgamento com a *prolação da sentença*; v) essa sentença pode ser objeto de recurso pelo Ministério Público e/ou pelo Réu para as instâncias superiores (colegiados do Tribunal de Justiça, Superior Tribunal de Justiça, Supremo Tribunal Federal etc.); vi) finalizado o julgamento de todos os recursos, faz-se a *coisa julgada*, a decisão final que não pode ser alterada; vii) se a decisão for de absolvição, arquivam-se o processo, se a decisão for condenatória, encaminha-se o processo para *execução da sentença*, ou seja, para cumprimento da pena *privativa de liberdade, restritiva de direitos* ou *multa*.

³⁴Ressalvo que há divergências na doutrina jurídica sobre algumas questões de processo penal aqui colocadas. Além disso, há diversos momentos em que o processo pode ser encerrado por razões técnicas. A intenção do resumo é apenas orientar um leitor leigo quanto aos termos e procedimentos jurídicos de modo a situar a compreensão do universo jurídico pelos Cientistas Sociais e não promover um discurso sobre todas as controvérsias jurídicas ou sobre todas as nuances do processo penal. Termos técnicos serão escritos com fonte em itálico.

A etapa que analisei é a quarta do roteiro acima, depois de a acusação e a defesa apresentarem seus argumentos e produziram suas provas, o juiz deve olhar para esse conjunto de versões e concluir se aquela pessoa sendo julgada cometeu ou não o crime que o Ministério Público a acusa de ter cometido. Essa conclusão é expressa na sentença, que sempre é textualmente registrada nos *autos do processo*, mas pode ser previamente proferida de forma oral. Oralmente a sentença é proferida durante a *Audiência de Instrução e Julgamento*, momento em que se apresentam fisicamente diante do juiz o(s) réu(s), seu advogado de defesa, o representante do Ministério Público e eventuais testemunhas³⁵ ou, ainda, num dia designado pelo juiz para a *leitura da sentença*. De forma escrita, a sentença é proferida do *gabinete* do juiz, em geral auxiliado por seus assessores. Quem escolhe o momento e a forma de proferir a sentença é o juiz.

Como já antecipado, o material de pesquisa que tive disponível foi a sentença escrita, acessada a partir do *site* do TJERJ, de modo que a pesquisa foi desenvolvida sem acesso direto às serventias judiciais e aos atores envolvidos no processo. Especificamente para este trabalho não participei nem observei etapas de confecção da sentença, o objeto da pesquisa foi o documento referente àquele ato jurídico perfeito e concluído. Ou seja, o foco não foi na forma de construção do documento, mas o ato jurídico já materializado e produzindo seus efeitos processuais e sociais.

De maneira geral o que observei nas sentenças que li e nos trechos que transcrevi ao longo deste trabalho é que os juízes (i) *no relatório*, apresentam os réus, comumente transcrevem a denúncia oferecida pelo Ministério Público, citam as folhas dos autos em que aconteceram eventos importantes (como laudos, audiências e testemunhos), e mencionam argumentos das alegações finais da acusação e da defesa; (ii) *na fundamentação* os juízes debatem a materialidade e a autoria dos eventos denunciados a partir, primeiro dos depoimentos dos agentes de segurança, depois pelo testemunho dos réus e, ocasionalmente, por outros testemunhos – é nesta seção que são apresentadas as normas, as conclusões do juiz e a jurisprudência; (iii) *no dispositivo* os juízes anunciam o veredicto, a pena, o regime de cumprimento, eventuais substituições de pena e também resolvem o destino dos bens apreendidos na ação penal (dinheiro, rádio, celular etc.).

³⁵ Nas Audiências de Instrução e Julgamento (AIJ) o juiz ouve separadamente cada uma das testemunhas, peritos, informantes e também o réu, caso este deseje prestar seu depoimento. O juiz pode ouvir as alegações finais da acusação e da defesa durante a audiência (prazo máximo de 20 minutos para fala) ou determinar a apresentação por escrito.

A discussão sobre a existência de materialidade e autoria perpassa a fundamentação de todas as sentenças, até porque, por obrigação legal, o juiz só pode considerar o acusado culpado quando presentes estes dois requisitos³⁶. A materialidade diz respeito à ocorrência dos eventos criminosos: há materialidade quando há provas ou indícios nos autos suficientes para convencer o julgador de que o crime denunciado de fato ocorreu. A autoria diz respeito a quem cometeu o crime: o julgador precisa estar convencido (por provas ou indícios) que quem cometeu a ação descrita como criminosa é a pessoa que ocupa o banco dos réus.

A apresentação que exponho neste trabalho terá como foco as justificativas contidas na fundamentação (incluindo a discussão sobre materialidade e autoria), mas também apresento trechos do relatório e do dispositivo para ilustrar como a sentença é formalizada. Na seção seguinte abordo alguns aspectos metodológicos que nortearam a construção do banco de dados com a finalidade de explicar de que forma foram alcançados os resultados apresentados neste trabalho.

2.3 – A metodologia e as atividades da pesquisa

Como mencionado, esta dissertação surgiu a partir da minha participação na *Pesquisa sobre Sentenças Judiciais por Tráfico de Drogas na Cidade e Região Metropolitana do Rio de Janeiro*, que foi o resultado de um convênio celebrado entre Fundo Nacional Antidrogas da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro, com o objetivo de analisar os critérios levados em consideração pelos juízes de varas especializadas na área criminal no julgamento de crimes relacionados ao tráfico de drogas na Cidade e Região Metropolitana do Rio de Janeiro.

O relatório completo explicitando a metodologia e o resultado do trabalho está disponível para consulta *online* no *site* da DPGERJ³⁷, mas nesta subseção e na seguinte apresento sucintamente a forma como a pesquisa foi desenvolvida e seus resultados para, a partir deste

³⁶ Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

Art. 414. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado.

³⁷Disponível em <www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/4fab66cd44ea468d9df83d0913fa8a96.pdf>, acessado em 15/01/2019.

contexto, desenvolver a análise das justificativas apresentadas pelos juízes na conclusão das ações penais de crimes da Lei de Drogas.

A pesquisa foi desenvolvida entre setembro de 2016 e fevereiro de 2018 e envolveu o trabalho direto de uma equipe de 13 pessoas: eu como pesquisadora com formação em direito e ciências sociais, 1 coordenadora geral com formação em direito, 1 pesquisador com formação em estatística e 10 estagiários com formação em direito. Indiretamente envolveu técnicos, estagiários e defensores da DPGERJ que foram essenciais para a execução do trabalho.

A principal questão que norteou nossa investigação foi: o parágrafo 4º do artigo 28 da Lei de Drogas determina que para diferenciar a conduta do traficante e do usuário de drogas, o juiz deve observar (1) a natureza e a quantidade da substância apreendida, (2) o local e as condições em que se desenvolveu a ação, (3) as circunstâncias sociais e pessoais, a (4) conduta e (5) os antecedentes do agente – sendo esta a prescrição legal, como os juízes operam essa distinção nos processos em que a conduta tipificada pelo Ministério Público/Polícias é de tráfico de drogas? Todos estes elementos são analisados? Da mesma maneira? Um possui mais peso que o outro? Que outros elementos o juiz considera para diferenciar e configurar as condutas de uso e de tráfico? Como são resolvidas processualmente essas ações penais? Quais as penas aplicadas?

Também nos interessava entender de que maneira os outros crimes da Lei de Drogas que previam penas de privativas de liberdade eram julgados, se havia ou não alguma diferenciação das condutas com base nos mesmos critérios e como os juízes tratavam as denúncias por mais de um crime, já que os defensores públicos há muito vinham questionando internamente as ações penais combinando os tipos de tráfico e associação.

O lugar escolhido para buscar essas respostas foi a sentença judicial porque o cerne da questão girava em torno dos julgamentos. Como os juízes vinham decidindo sobre essas questões?³⁸ Do ponto de vista prático a escolha deste documento para análise também se justifica, pois a sentença poderia ser acessada *online* sem lidar com burocracias e entraves como autorização judicial para acesso aos autos e extração de cópias, que muitas vezes atrasam o andamento de pesquisas envolvendo o sistema judiciário.

³⁸ Para o exercício da advocacia é essencial o entendimento das formas de julgar daqueles juízes com os quais advogados e defensores se deparam. Como a pesquisa partiu da DPGERJ, o interesse era tanto conhecer o cenário geral dos julgamentos quanto entender a forma de julgar para traçar estratégias de ação – argumentos jurídicos são aprimorados e desenvolvidos na medida em que são aceitos ou rechaçados pelos juízes. Esse conhecimento proporciona uma prestação jurisdicional mais efetiva, na medida em que fornece um conhecimento de quais argumentos possuem êxito ao serem acionados e quais são “*causa perdida*”.

Para esta dissertação mantive a escolha de trabalhar apenas com as sentenças judiciais por dois motivos: primeiro porque é um documento adequado à análise que quero desenvolver, uma vez que as justificativas apresentadas pelos juízes para explicar como decidem são registradas na sentença³⁹; segundo porque tive acesso a um rico material que foi explorado na pesquisa já publicada, mas que não foi nela esgotado, havendo ainda questões nas quais penso poder contribuir para os estudos deste campo a partir de uma análise mais aprofundada.

Como já afirmei, até a sentença ser prolatada há uma série de procedimentos cartorários e interações entre os diferentes atores do judiciário que influenciam direta ou indiretamente o resultado do processo. Por isso, com a escolha deste documento como objeto não pretendo negar a importância de todos os detalhes que compõem o processo e que permitem a conclusão final alcançada pelo juízo. Contudo, como a sentença tem a função de tornar pública e definitiva a resposta dada àquela ação penal, penso que é particularmente relevante analisar o que foi ativamente selecionado para constar neste documento.

Nesse sentido, reafirmo que o interesse da pesquisa que desenvolvi não está tanto no que é invisível e que compõe a engrenagem do sistema de justiça permitindo seu funcionamento, ao contrário, está no que é visível e publicamente mobilizado como justificativa para a prestação jurisdicional, o foco está em revelar como certos valores e visões de mundo são ativamente escolhidos e publicamente declarados como justificativas oficiais para aquelas formas de julgar as ações penais.

Com objeto e objetivo definidos, na pesquisa da DPGERJ analisamos 3.735 sentenças individuais⁴⁰, prolatadas entre 2014 e 2016, em 2.591 processos distribuídos entre 01 de junho de 2014 e 30 de junho de 2015 aos juízos das varas criminais da cidade e Região Metropolitana do Rio de Janeiro⁴¹ que tiveram como objeto denúncia pelos tipos penais dos artigos 33, 34, 35 e 37 da Lei de Drogas.

O acesso ao texto das sentenças foi facilitado pela colaboração do TJERJ, que forneceu à DPGERJ uma listagem constando a numeração das 3.167 ações penais distribuídas no

³⁹ Sem prejuízo de que outros atos processuais e não processuais possam também contribuir para construção do convencimento formalizado na sentença.

⁴⁰ A pesquisa considerou que para réu do processo havia uma sentença, por isso o número de sentenças individuais é maior que o número de processos. Processos com mais de um réu foram contabilizados como contendo mais de uma sentença.

⁴¹ Municípios de Belford Roxo, Cachoeiras de Macacu, Duque de Caxias, Guapimirim, Itaboraí, Itaguaí, Japeri, Magé, Maricá, Mesquita, Nilópolis, Niterói, Nova Iguaçu, Paracambi, Queimados, Rio Bonito, Rio de Janeiro, São Gonçalo, São João de Meriti, Seropédica e Tanguá.

período escolhido versando sobre aqueles artigos da Lei de Drogas. A partir desta listagem a equipe verificou, no site do TJERJ, quais processos haviam sido sentenciados e salvou o inteiro teor do documento para análise. Ficaram de fora da pesquisa 576 processos que, ou não foram sentenciados até a data da coleta, ou cuja sentença não estava disponível para consulta. Portanto, a pesquisa abrangeu a análise das sentenças de 80% das ações penais distribuídas no recorte selecionado.

Com a coleta *online* das sentenças, não foi necessário acessar as serventias judiciais ou os autos físicos dos processos, o trabalho foi desenvolvido nas dependências da DPGERJ ou em nossas casas. Essa condição de trabalho trouxe como vantagem e desvantagem a restrição aos textos das sentenças: todos os dados coletados estavam disponíveis nos textos, o que impede o acesso a informações que dizem respeito à idade, raça, trajetória de vida, dinâmicas do julgamento etc. tanto das pessoas julgadas quanto dos julgadores. De outro lado, isso nos permitiu olhar detalhadamente para sentença judicial enquanto único documento objeto da pesquisa.

Para nós pesquisadores essa condição estabeleceu uma dinâmica solitária de trabalho que, somada à limitação de espaço físico na DPGERJ, fez com que a leitura, catalogação e revisão dos dados se desse de forma bastante individualizada. Aconteceram diversos encontros da equipe para troca de informações e percepções sobre as sentenças, mas a rotina de trabalho foi individual e localizada mais nas nossas casas do que nas dependências da DPGERJ. O estar no campo significava estar imerso na leitura dos documentos e não imerso em um lugar físico onde eventos acontecem.

Para a catalogação dos dados foi elaborado um formulário por meio de planilha no *Microsoft Excel* que, inicialmente, foi testado em uma amostragem de aproximadamente 20 sentenças e, posteriormente, adaptado, readaptado e aplicado às demais. Cada coluna da planilha continha o dado que gostaríamos de investigar (ex: droga encontrada na posse do réu? Sim ou não) e em cada linha continha a sentença individual para cada réu. Considerar uma sentença individual para cada réu permitiu que anotássemos separadamente as informações de cada um dos acusados e também o resultado individual dos processos.

Nesse momento inicial já nos deparamos com uma dificuldade para a execução de pesquisa quantitativa tendo as práticas jurídicas como objeto: a ausência de padronização das informações contidas nos documentos oficiais. A título de exemplo posso citar os casos em que

foram apreendidas drogas com os réus, há juízes que mencionam a quantidade de drogas em uma unidade de medida padrão (quilos, gramas, mililitros etc.), outros que dizem quantos pacotes foram encontrados, outros usam adjetivos como “expressiva quantidade de drogas”, “muitas drogas”, “quantidade de droga que denota intenção de venda” etc. Em diversas categorias de dados nos deparamos com essa dificuldade, que muitas vezes impediu a construção de um banco englobando todo o universo pesquisado.

Nos casos deste tipo optamos por nos ater ao texto da sentença para registrar apenas as informações nela disponíveis e, em cada caso, indicar o quantitativo total de sentenças analisadas para cada critério e/ou o total de ocorrências referente a cada um dos itens registrados no formulário, por isso, em alguns dos dados apresentados o quantitativo final será diferente do total de sentenças individuais analisadas. Continuando com o exemplo acima, seria registrado (i) que foram encontradas drogas e (ii) ou “x gramas” quando informada a quantidade ou “não informado” quando ausente a unidade de medida padrão, assim, o gráfico que apresenta os quantitativos de drogas vai se referir apenas aos casos em que foi especificada a quantidade de droga e não a todos os casos em que drogas foram apreendidas.

Pois bem, ajustadas as questões iniciais que gostaríamos de investigar com as informações que sabemos estar disponíveis na sentença e entendida a forma como deveríamos registrar cada informação no banco de dados, finalizamos o formulário-planilha que registrou, essencialmente, os seguintes dados:

A. Dados Gerais do Processo: nesta seção registramos os dados contidos no relatório e no dispositivo da sentença, são as informações mais genéricas que permitem identificar o processo, os réus, os crimes e o resultado do julgamento. Foram registrados: número do processo; comarca; vara; data da sentença; sexo dos réus; tipos penais da Lei de Drogas constantes na denúncia; o resultado da sentença – se condenatória, parcial ou integral, ou se absolutória⁴²; e a forma como se deu a atuação policial que resultou no processo criminal⁴³.

B. Condições em que se desenvolveu a ação: nesta seção registramos os dados contidos no relatório e na fundamentação da sentença referentes às circunstâncias mais comuns na narrativa dos juízos de como aconteceu a situação que levou à

⁴² Sempre em relação ao tipo penal da denúncia: se a sentença acolhe todos os tipos penais da Lei de Drogas contidos na denúncia, ela é integralmente condenatória; se acolhe um ou mais tipo e absolve de um ou mais tipo, ela é parcialmente condenatória; se absolve de todos os tipos penais da denúncia, ela é absolutória.

⁴³ Se originária de flagrante em operação regular dos agentes de segurança; se originária de denúncia anônima; de mandado judicial; se decorrente de investigação policial em andamento etc.

ação penal. Foram relacionados 13 eventos como possíveis e registrou-se na planilha-formulário toda vez que o juiz citava a ocorrência de algum deles⁴⁴.

O objetivo foi o registro das narrativas mobilizadas pelos juízes na construção de sua argumentação, seja para condenar ou absolver os réus, por isso, consideramos que ocorria um dos eventos somente quando o juiz afirmava sua ocorrência ou utilizava trecho de algum depoimento para afirmar sua ocorrência. Nesse campo não foram anotadas as versões dos réus, das testemunhas ou informantes, foi utilizada a versão da realidade selecionada e construída pelo juiz para julgamento.

As condições mais comumente verificadas foram: (i) réu abordado pela polícia em razão de comportamento suspeito; (ii) droga acondicionada de forma que demonstra intenção de venda; (iii) apreensão em ponto conhecido pela venda de droga; (iv) encontrado dinheiro com o réu; (v) quantidade não condizente com uso pessoal; (vi) tentativa de fuga; (vii) porte de rádio transmissor e/ou arma; (viii) droga encontrada na posse do réu (em mochila, bolsa, roupa); (ix) droga encontrada dentro da casa em que o réu morava ou estava; (x) droga encontrada com companheiro, amigo ou familiar do réu; (xi) droga encontrada próxima ao réu (em terreno, beco, outra residência etc.); (xii) encontrado material pra endolação (balança; sacos; tubos etc.); (xiii) drogas com inscrições ou identificação de facção criminosa; (xiv) outras.

C. Circunstâncias sociais do réu: tendo em mente aquelas categorias de distinção mencionadas no parágrafo 4º do artigo 28 da Lei de Drogas, nesta seção foram registradas as circunstâncias sociais mencionadas pelos juízes na narrativa da sentença judicial. Foram pouco numerosas as sentenças em que os juízes levaram esse critério em consideração, especialmente para diferenciar tráfico e uso, assim, registramos os eventos mais comuns e também uma espécie de omissão consciente na análise dos juízes, que são os casos em que a sentença afirma inexistirem nos autos elementos capazes de permitir a valoração de tais circunstâncias. Também neste campo foi utilizada a versão da realidade selecionada e construída pelo juiz para julgamento, não foram registradas as versões dos réus, das testemunhas ou informantes.

As circunstâncias mais citadas foram: (i) réu possui baixo poder aquisitivo; (ii) réu não possui comprovação de fonte de renda; (iii) réu não possui emprego formal; (iv) juiz entende o réu tem sua atividade laborativa na criminalidade; (v) réu possui emprego ou fonte de renda comprovada; (vi) juiz afirma inexistirem elementos nos autos capazes de possibilitar a análise das circunstâncias sociais ou (vii) outro motivo.

D. Circunstâncias pessoais do réu: assim como na seção anterior, foram pouco numerosas as sentenças em que os juízes levaram esse critério em consideração, especialmente para diferenciar tráfico e uso, assim, registramos os eventos mais comuns e também uma espécie de omissão consciente na análise dos juízes, que são os casos em que a sentença afirma inexistirem nos autos elementos capazes de permitir valorar de tais circunstâncias. Também neste campo foi utilizada a versão

⁴⁴ Por exemplo: drogas encontradas na posse do réu; drogas encontradas com terceiros e não na posse direta do réu; encontrado dinheiro em espécie com o réu etc.

da realidade selecionada e construída pelo juiz para julgamento, não foram registradas as versões dos réus, das testemunhas ou informantes.

As circunstâncias mais citadas foram: (i) personalidade demonstra tendências delituosas; (ii) réu é usuário ou viciado em drogas; (iii) alta periculosidade do réu; (iv) juiz afirma inexistirem elementos nos autos capazes de possibilitar a análise das circunstâncias sociais ou (v) outro motivo.

E. Antecedentes e reincidência: nesta seção foram registradas as informações mencionadas pelos juízes sobre outros processos e anotações criminais dos réus. As informações foram registradas a partir das nomenclaturas usadas pelos juízes, ainda que não haja uma diferença jurídica entre algumas delas. Os antecedentes foram valorados como (i) sem antecedentes, (ii) bons antecedentes ou (iii) maus antecedentes. A reincidência foi valorada como (i) reincidente, (ii) primário ou (iii) tecnicamente primário⁴⁵.

F. Local da ação: com relação ao local da ação registramos três tipos de dados. Primeiro registramos se o juiz indicou expressamente que o local era ou não ponto de venda de drogas (sim / não / não mencionado). Também registramos quando o juiz expressamente se referiu ao local dos fatos como sendo ou não favela ou comunidade (sim / não / não mencionado). Além disso, especificamente para os processos que tramitaram na cidade do Rio de Janeiro, anotamos os bairros e favelas citados pelos juízes como lugar em que ocorreu a ação.

G. Quantidade e espécie das drogas: registramos as referências à qualidade/espécie de droga (maconha, cocaína, crack ou outras) encontrada com os réus ou perto deles, e, nas sentenças em que foi discriminada a quantidade encontrada numa medida padrão, registramos os quantitativos em gramas ou mililitros.

H. Testemunhas e informantes: nesta seção registramos as pessoas cujos testemunhos e depoimentos foram colhidos na instrução probatória. Não foram feitas diferenciações entre testemunha dos fatos, testemunha de caráter ou informante, o objetivo foi anotar quais pessoas, além do juiz ou dos réus, apresentou seu depoimento nos autos. Além disso, registramos os casos em que o testemunho do agente de segurança foi a principal prova utilizada para fundamentar a conclusão alcançada pela sentença.

As ocorrências encontradas foram: (i) nenhuma testemunha; (ii) testemunho dos agentes de segurança envolvidos na ação; (iii) agentes de segurança e outras testemunhas de acusação; (iv) agentes de segurança e testemunhas de defesa; (v) agentes de segurança, outras testemunhas de acusação e testemunhas de defesa; (vi) agentes de segurança, adolescente informante e testemunhas de defesa; (vii) apenas testemunhas de acusação.

⁴⁵ Nomenclatura utilizada pelos juízes para réus que respondem a outros processos penais nos quais não houve julgamento final.

I. Tipo(s) penal(is) da condenação: quando a sentença condenou o réu pela prática de pelo menos um tipo penal da Lei de Drogas, registramos qual(is) o(s) tipo(s) penal(is) aplicado(s).

J. Tipo de concurso: quando houve condenação por mais de um tipo penal foram, registramos os tipos de concurso, se formal ou material. Quando houve concurso entre crimes da Lei de Drogas, registramos as justificativas mobilizadas pelos juízes para a ocorrência da pluralidade de crimes, dentre as quais as mais comuns foram (i) quantidade e/ou lesividade da droga encontrada; (ii) presume-se que o réu integra associação criminosa em razão do local de apreensão, que é conhecido pelo domínio de alguma facção criminosa; (iii) réu portava rádio transmissor e/ou arma; (iv) ação em conjunto com terceiros, demonstrando a associação prévia para o tráfico; e (v) outras.

K. Pena aplicada – quantidade de pena, agravantes, atenuantes, causas de aumento, causas de diminuição, regime e substituição da pena: nesta seção registramos a dosimetria da pena constante no dispositivo das sentenças. Nos casos de condenação, registramos individualmente a pena total aplicada para cada tipo penal da Lei de Drogas, bem como o somatório final das penas aplicadas nos casos de concurso, formal ou material, com crimes da Lei de Drogas ou com crimes de outros diplomas legais.

Além disso, registramos (i) se a pena-base foi ou não aplicada no mínimo legal e as justificativas mobilizadas para aplicação acima do mínimo; (ii) as agravantes; (iii) as atenuantes; (iv) as causas de aumento; (v) as causas de diminuição; (vi) o tipo de regime aplicado para cumprimento da pena; e (vii) se a pena privativa de liberdade foi ou não substituída por pena restritiva de direitos.

Por fim, especificamente para os condenados pelo crime de tráfico de drogas, anotamos quando houve ou não a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei de Drogas. Nos casos que não houve aplicação da diminuição, registramos qual/quais quatro justificativas contidas no próprio parágrafo foi usada para afastar a diminuição: estão (i) réu integra organização criminosa; (ii) réu dedicado à atividade criminosa; (iii) réu portador de maus antecedentes ou (iv) réu reincidente. As justificativas que fugiram do rol legal foram registradas como “sem justificativa”, por exemplo posso citar os casos em que mesmo preenchendo os quatro requisitos legais, o juiz não reduziu a pena em razão da quantidade de drogas encontrada com o réu.

Tendo uma relação completa com os números dos processos de acordo com as varas e com a elaboração do formulário-planilha passamos à fase de coleta dos dados. Optamos por organizar a leitura de acordo com as varas judiciais, pois assim poderíamos controlar melhor o andamento do trabalho esgotando um grupo de varas por vez. Além disso, como já mencionei, a leitura de várias sentenças prolatadas pelo mesmo juízo torna mais eficiente a catalogação, na

medida em que os juízes fazem uso dos seus “modelos de sentença” para julgar casos que consideram semelhantes.

Por cerca de oito meses nosso trabalho envolveu primeiro uma leitura da sentença pelo grupo de estagiários, que foi encarregado de registrar as informações no formulário-planilha e, posteriormente, a revisão dessas informações a partir de outra leitura das sentenças feita por mim e pela coordenadora da pesquisa.

Esta fase do trabalho foi particularmente cansativa. Sem dúvidas foi a parte mais braçal e requereu muita atenção na leitura e catalogação das informações. O formulário-planilha com que trabalhamos possuía mais de 100 colunas para preenchimento e revisão, o que por si torna o trabalho extenso. Além disso, eu senti que o texto repetitivo das sentenças muitas vezes confundia a leitura, pois a repetição de fatos muito parecidos, ocorridos em lugares próximos e relacionados aos mesmos argumentos para fundamentar a conclusão pela ocorrência ou não do crime embaralhava a visão e a cabeça⁴⁶. Também as questões de organização do trabalho e de atendimento às demandas dos estagiários eram intensas. Muitos deles estavam tendo seu primeiro contato com sentenças judiciais, então era necessária bastante assistência e orientação para que o objetivo do trabalho fosse bem compreendido e sua execução bem feita.

Sobre a equipe de trabalho, achei particularmente curiosa a forma como os estagiários reportavam suas impressões, incômodos e contentamentos em nossas reuniões. Eram muito comuns falas no sentido “não é assim que estou aprendendo na faculdade” e muitos deles questionavam aspectos técnicos da aplicação da norma: a forma como era feita a dosimetria da pena, o que o juiz considerava como antecedentes e como reincidência, o que caracterizava o concurso de crimes etc. – o que retoma o assunto que trouxe anteriormente sobre como o aprendizado das teorias jurídicas pode ser dissociado das suas aplicações práticas. Também conversávamos sobre os argumentos usados para julgar, eles separavam casos que achavam mais emblemáticos para discutirmos em conjunto. Compartilhamos muitas das dificuldades em formar um banco de dados coeso a partir de informações tão dispersas e também as aflições de observar passivamente as diferentes justificativas mobilizadas para encarcerar pessoas por práticas cuja

⁴⁶ Também não fizeram bem à saúde mental, pois as sentenças trazem narrativas sobre fatos trágicos, que dizem respeito à liberdade, à vida e à dignidade das pessoas envolvidas naqueles processos. Na produção científica temos a tendência de afastar nossa percepção sentimental da análise, mas na maior parte do um ano de leitura e revisão das sentenças experienciei sentimentos intensos de revolta, desespero, indignação e pesar, flertando de perto com a depressão. Também houve sentimentos como conformismo, orgulho, contentamento e identificação com muitas coisas lidas, mas não foi o predominante.

tipicidade e ilicitude nos parecia duvidosa. Antes mesmo da consolidação dos resultados em planilhas e gráficos todos nós sabíamos que a chance de nos depararmos com uma sentença de condenação era bem maior do que de absolvição, pois nossas leituras mostravam que a maior parte dos juízes estava convencida de que aquelas centenas de pessoas submetidas a julgamento haviam cometido crimes e deveriam por eles ser punidas.

O trabalho de revisão completa das sentenças durou cerca de um ano e, depois de concluído, o pesquisador da área de estatística pode consolidar todos os dados e nos apresentar as tabelas com os quantitativos numéricos do que foi coletado. Na subseção seguinte apresento uma parte destes dados que penso ser útil para fins de contextualização sobre o resultado dos julgamentos de crimes da Lei de Drogas no Rio de Janeiro e também para que eu possa desenvolver a análise dos motivos mobilizados pelos juízes para julgar a partir daquelas razões e fatos que se mostraram mais recorrentes.

No que diz respeito à metodologia adotada especificamente para esta dissertação, combinei os dados secundários obtidos na pesquisa da DPGERJ com dados primários obtidos diretamente nas sentenças judiciais que me propus a analisar. No item 1.4 apresento os dados quantitativos resultantes do trabalho na DPGERJ, os quais, juntamente com outros dados que não trouxe neste texto, podem ser encontrados no relatório final publicado na página da DPGERJ. Já no Capítulo 2, apresento a análise das justificativas de um conjunto de 15 sentenças selecionadas a partir do banco de dados que tive disponível para consulta, em cada uma das subseções do capítulo detalho como foi construída a amostra analisada.

2.4 – Considerações a partir da análise quantitativa das sentenças por crimes da Lei de Drogas

Nesta seção vou apresentar uma seleção dos resultados quantitativos que a pesquisa desenvolvida na DPGERJ alcançou, combinada com algumas percepções pessoais que tive na leitura das sentenças e também com dados que levantei exclusivamente para a dissertação. Entendo que estes dados são capazes de fornecer um panorama geral da forma como são instaurados e concluídos os processos que cuidam de crimes da Lei de Drogas no Rio de Janeiro e possibilitarão uma compreensão de em que contexto são apresentadas as justificativas que trago para análise no Capítulo 2.

UNIVERSO PESQUISADO

Começando pelos dados mais genéricos, ao final da pesquisa, analisamos 3.735 sentenças individuais⁴⁷, prolatadas entre 2014 e 2016, em 2.591 processos distribuídos entre 01 de junho de 2014 e 30 de junho de 2015 aos juízos das varas criminais da cidade e Região Metropolitana do Rio de Janeiro⁴⁸.

No período selecionado foi distribuído o total de 3.167 ações penais tendo como objeto os tipos penais dos artigos 33, 34, 35 e 37 da Lei de Drogas, de modo que ficaram de fora da análise 576 processos os quais, ou não haviam sido sentenciados, ou cuja sentença não estava disponível para consulta. Portanto, a pesquisa abrangeu a análise de 80% dos processos distribuídos no período de um ano

DIVISÃO POR REGIÃO

As comarcas dividem o território do Estado do Rio de Janeiro em áreas judiciárias para organização administrativa da prestação jurisdicional. No caso dos processos criminais, a distribuição das ações penais se dá de acordo com o território em que aconteceram os crimes imputados aos réus. Na Região Metropolitana há fóruns (comarcas) em cada um dos municípios, os quais contam com uma ou mais varas para processar as ações penais. Há municípios em que existe mais de uma comarca, sendo a competência das comarcas divididas em razão do bairro. Na tabela abaixo isso acontece em Magé, que possui o Fórum de Magé e Fórum Regional de Inhomirim, e também no Rio de Janeiro, onde, além da Comarca da Capital, aparecem processos nas Comarcas Regionais de Bangu, Jacarepaguá, Madureira e Santa Cruz. A Comarca da Capital do Rio possui a chamada competência residual, todas as ações penais que não possuem uma comarca regional para atrair a competência de seu processamento, serão processadas e julgadas por uma das varas da Capital.

Na tabela 1 está relacionada a distribuição das ações penais conforme as comarcas:

Tabela 1
Número de sentenças por comarca

⁴⁷A pesquisa considerou que para réu do processo havia uma sentença, por isso o número de sentenças individuais é maior que o número de processos. Processos com mais de um réu foram contabilizados como contendo mais de uma sentença.

⁴⁸ A região metropolitana compreende os municípios de Belford Roxo, Cachoeiras de Macacu, Duque de Caxias, Guapimirim, Itaboraí, Itaguaí, Japeri, Magé, Maricá, Mesquita, Nilópolis, Niterói, Nova Iguaçu, Paracambi, Queimados, Rio Bonito, Rio de Janeiro, São Gonçalo, São João de Meriti, Seropédica e Tanguá.

Comarca	N	%
Comarca da Capital	1.231	32,96
Comarca de Belford Roxo	96	2,57
Comarca de Duque de Caxias	268	7,18
Comarca de Itaboraí	139	3,72
Comarca de Itaguaí	47	1,26
Comarca de Magé	65	1,74
Comarca de Magé – Regional de Inhomirim	23	0,62
Comarca de Maricá	41	1,10
Comarca de Mesquita	67	1,79
Comarca de Nilópolis	15	0,40
Comarca de Niterói	227	6,08
Comarca de Nova Iguaçu	179	4,79
Comarca de Queimados	68	1,82
Comarca de São Gonçalo	362	9,69
Comarca de São João de Meriti	170	4,55
Regional de Bangu	485	12,99
Regional de Jacarepaguá	119	3,19
Regional de Madureira	109	2,92
Regional de Santa Cruz	24	0,64
Total	3.735	100

Fonte: DPERJ, Pesquisa sobre Sentenças Judiciais por Tráfico de Drogas na Cidade e Região Metropolitana do Rio de Janeiro.

Como era de se esperar pela maior área de abrangência e pela competência residual, a comarca da Capital concentra a maior parte das sentenças analisadas⁴⁹, 32,96%. Em segundo lugar está a comarca de Bangu, com 12,99% das sentenças, número que é impulsionado pelas ocorrências originadas no complexo penitenciário de Gericinó – 53,40% das ocorrências nesta comarca foram originadas em revista efetuadas ou na entrada ou no interior das unidades prisionais. São Gonçalo (9,69%), Duque de Caxias (7,18%), Niterói (6,08%) e Nova Iguaçu (4,79%) são os municípios que seguem com maior número de sentenças.

Como no Município do Rio de Janeiro estão concentradas 52,69% das sentenças e como é uma cidade marcada por uma divisão social grande entre os bairros nos territórios da Zona Sul, Zona Norte, Zona Oeste e Centro, um dos interesses da pesquisa foi mapear os bairros em que aconteceram os fatos que desencadearam nas ações penais. Tendo a sentença como objeto

⁴⁹ Os percentuais são relacionados às sentenças oriundas destas comarcas e não ao quantitativo de processos distribuídos para cada uma delas.

de análise, o registro desta informação ficou dependente da sua menção pelo juiz, por isso, somente registramos esta informação quando mencionado na sentença o bairro⁵⁰ e/ou a favela⁵¹ da cidade em que ocorreu a ação. Em 73,45% das sentenças houve menção ao bairro ou favela em que ocorreu a ação.

Além disso, registramos toda vez que o juiz se referia ao local dos fatos como sendo “ponto de venda de drogas”, “local conhecido pela venda de drogas”, “boca de fumo” ou equivalente. Para organização dos dados coletados, optamos por distribuir os quantitativos encontrados dentre as sete regiões administrativas do município do Rio de Janeiro com base nas competências de suas subprefeituras⁵² e anotamos separadamente as apreensões em presídios. A tabela 2 consolida os dados referentes ao local onde ocorreram os fatos imputados aos réus no Município do Rio de Janeiro:

Tabela 2
Sentenças por bairro – Município do Rio de Janeiro

Região da cidade	Total de ocorrências	Subtotal 1 (ocorrências em favelas)	Subtotal 2 (ocorrências em locais considerados de venda de drogas)
Centro e Centro Histórico	194	73	82
Barra e Jacarepaguá	126	77	58
Grande Tijuca	53	36	27
Ilha do Governador	31	21	6
Zona Norte	563	432	229
Zona Oeste	118	112	70
Zona Sul	75	37	24
Unidades prisionais	268	--	--
Total	1.428	788	496

Fonte: DPERJ, Pesquisa sobre Sentenças Judiciais por Tráfico de Drogas na Cidade e Região Metropolitana do Rio de Janeiro.

Apesar desta divisão não ter sido efetuada para os demais municípios, registramos no banco de dados as referências aos bairros e também a informação quanto ao local ser ou não

⁵⁰ O bairro considerado foi aquele indicado expressamente pela sentença. Nos casos em que havia somente referência à rua, buscou-se o bairro correspondente do *site* dos Correios e registrou-se o nome do bairro. Nos casos em que havia somente a referência da favela, buscou-se a localização do bairro pelo sistema *Google Maps*.

⁵¹ O nome da favela registrado foi aquele expressamente indicado pela sentença como sendo favela, e/ou comunidade, e/ou morro.

⁵² Centro e Centro Histórico, Barra da Tijuca e Jacarepaguá, Grande Tijuca, Ilha do Governador, Zona Norte, Zona Oeste e Zona Sul, conforme distribuição da Prefeitura do Município do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://turismo.rio/web/cvl/exibeconteudo?id=97217>>. Acessado em 10/10/2017.

considerado ponto de venda de drogas, de modo que, considerando todo o universo da pesquisa, em 47,57% sentenças há referência ao nome do bairro, e em 40,12% delas o juiz considerou o local como ponto de venda de drogas. Ainda dentre as sentenças de toda a Região Metropolitana do Rio de Janeiro, verificamos que em 44,14% (1.624 sentenças) houve referência à ação ter ocorrido em favela, morro ou comunidade.

Na leitura das sentenças não verifiquei critérios fixos na atribuição do valor “local conhecido como de venda de drogas” pelos juízes. Notei que muitas vezes ao copiar o trecho da denúncia oferecida pelo Ministério Público o juiz já transporta esta afirmação como um “fato”. Ou seja, uma informação fornecida pela acusação para corroborar sua narrativa da ocorrência de um crime é tomada como fato, pois o réu foi encontrado em local “notoriamente” conhecido como ponto do tráfico. Outras vezes o juiz pergunta às testemunhas – em geral aos agentes de segurança – se conhecem o local como sendo de venda de drogas e tomam a resposta como ponto de partida para suas conclusões. Outras vezes, ainda, o juiz supõe que o local é de venda de drogas por se tratar de uma favela “amplamente” conhecida pelo domínio de uma facção criminosa, partindo de seu próprio conhecimento sobre o local ou do senso comum sobre o que se fala do local.

Na leitura das sentenças foi recorrente a associação entre favela enquanto um território de venda de drogas, domínio da ilegalidade e/ou espaço em que atividades criminosas relacionadas com o comércio de drogas podem se desenvolver, seja partindo da percepção pessoal e profissional dos juízes, seja partindo do testemunho de terceiros. Não me deparei com nenhuma sentença que tenha analisado dados demográficos, estatísticas oficiais ou pesquisas públicas que corroborassem ou afastassem a associação entre território e ilegalidade⁵³, minha percepção a partir das sentenças foi que este embasamento está no costume e no senso comum do judiciário.

QUANTIDADE E SEXO DOS RÉUS

No que diz respeito à quantidade de réus, verificamos que os processos analisados possuíam entre 1 e 29 réus, sendo que a maior parte envolvia apenas um (50,39%) ou dois réus (27,60%). A pesquisa mostra que as ações penais de crimes da Lei de Drogas não envolvem

⁵³ Sobre percepções e significados de bairro, favela e comunidade, pelos moradores e pelo poder público, conferir FREIRE, L. L. . *Favela, bairro ou comunidade? Quando uma política urbana torna-se uma política de significados*. Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social , v. 1, p. 95-114, 2009.

grupos numerosos de pessoas organizadas para a prática de tais crimes, pois, mais da metade dos réus foi encontrada sozinha e menos de 7% das ações trataram de grupos com 5 ou mais pessoas.

Tabela 3
Número de réus por sentença

Número de réus	N	%
1	1.882	50,39
2	1.031	27,60
3	405	10,84
4	157	4,20
5	55	1,47
6 ou superior	205	5,49
Total	3.735	100

Fonte: DPERJ, Pesquisa sobre Sentenças Judiciais por Tráfico de Drogas na Cidade e Região Metropolitana do Rio de Janeiro.

Os réus são majoritariamente do sexo masculino, 91,06% contra 8,64% do sexo feminino. A proporção acima dos 90% de homens e abaixo dos 10% de mulheres se mantém em todas as comarcas, exceto Bangu e Magé, onde há, respectivamente, 33,61% e 20% de mulheres. O crime de tráfico de drogas é o principal responsável pelo encarceramento de mulheres, atualmente 62% das mulheres presas no Brasil respondem acusação por algum tipo penal da Lei de Drogas⁵⁴. A provável explicação para a maior concentração de mulheres nestas duas comarcas está no fato de haver unidades prisionais nestes locais, isso porque, nas sentenças que observamos envolvendo acusadas do sexo feminino, a circunstância mais recorrente para o início da ação penal foi a tentativa de entrada em presídios portando drogas – 49,40% das denúncias contra acusadas mulheres tiveram como origem a revista em unidades prisionais. Portanto, se a competência é estabelecida pelo local e se foi recorrente mulheres ingressando em presídios portando drogas, podemos inferir que nas comarcas onde há unidade prisional haja mais mulheres presas. Na tabela 4 encontra-se a distribuição por sexo dos réus em cada comarca:

⁵⁴Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres. Disponível em <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf>, acessado em 22/01/2019.

Tabela 4
Número de réus por sexo nas comarcas

Comarca	Feminino		Masculino		Total
	N	%	N	%	
Comarca da Capital	87	7,07	1.144	92,93	1.231
Comarca de Belford Roxo	1	1,04	95	98,96	96
Comarca de Duque de Caxias	5	1,87	263	98,13	268
Comarca de Itaboraí	10	7,19	129	92,81	139
Comarca de Itaguaí	2	4,26	45	95,74	47
Comarca de Magé	13	20,00	52	80,00	65
Comarca de Magé – Regional de Inhomirim	2	8,70	21	91,30	23
Comarca de Maricá	5	12,20	36	87,80	41
Comarca de Mesquita	1	1,49	66	98,51	67
Comarca de Nilópolis	0	0,00	15	100,00	15
Comarca de Niterói	7	3,08	220	96,92	227
Comarca de Nova Iguaçu	7	3,91	172	96,09	179
Comarca de Queimados	3	4,41	65	95,59	68
Comarca de São Gonçalo	13	3,59	349	96,41	362
Comarca de São João de Meriti	6	3,53	164	96,47	170
Regional de Bangu	163	33,61	322	66,39	485
Regional de Jacarepaguá	8	6,72	111	93,28	119
Regional de Madureira	0	0,00	109	100,00	109
Regional de Santa Cruz	1	4,17	23	95,83	24
Total	334	8,94	3.401	91,06	3.735

Fonte: DPERJ, Pesquisa sobre Sentenças Judiciais por Tráfico de Drogas na Cidade e Região Metropolitana do Rio de Janeiro.

ORIGEM DA AÇÃO POLICIAL

Ainda no que se refere aos dados mais gerais do processo, normalmente encontrados no relatório da sentença, registramos a forma como se deu a ação policial que resultou na ação penal. A intenção era mapear de que maneira se originavam os processos. Registramos este dado em 6 ocorrências possíveis, consolidadas na tabela 5:

Tabela 5
Condição da ação policial

Condição da ação policial	N	%
Flagrante em operação regular dos agentes de segurança	2.150	57,56
Denúncia anônima	625	16,73
Investigação policial	228	6,10

Apreensão dentro de unidade prisional	293	7,84
Outra	14	0,37
Não especificada	425	11,38
Total	3.735	100,00

Fonte: DPERJ, Pesquisa sobre Sentenças Judiciais por Tráfico de Drogas na Cidade e Região Metropolitana do Rio de Janeiro.

A maioria das situações foi de flagrante em operação regular dos agentes de segurança⁵⁵, com 57,56% das ocorrências. Ou seja, nas rondas de costume da polícia ou dos agentes penitenciários estes profissionais se depararam com as situações entendidas como ilegais e procederam à prisão em flagrante. Se considerarmos que as denúncias anônimas e as apreensões dentro de unidades prisionais também decorrem de situações de flagrante⁵⁶, é possível afirmar que em 82,13% dos casos as prisões resultaram de flagrante e não de investigações mais apuradas sobre o tráfico de drogas.

É necessário certo cuidado ao olhar este dado, porque a pesquisa partiu de ações penais já julgadas, sendo que 20% das ações penais distribuídas no período analisado ainda estavam pendentes de julgamento e é comum que processos decorrentes de investigação tenham uma conclusão mais lenta, portanto, demoram mais para ter uma sentença. De todo modo, dentre 80% dos processos distribuídos no período de um ano, 82,13% deles tiveram como origem a atuação rotineira de agentes de segurança em sua função de policiamento, portanto, é mais frequente que casos relacionados à Lei de Drogas tenham como origem flagrante em operações regulares das polícias e não a atividade investigação policial.

TIPOS PENAIS DAS DENÚNCIAS E DAS CONDENAÇÕES

Ao levantar os artigos que compõem as denúncias oferecidas pelo Ministério Público, verificamos que 40,27% delas envolveram apenas o tipo penal do artigo 33 (tráfico). A quantidade de denúncias pelo artigo 33 em concurso com o artigo 35 (associação) é praticamente equivalente, compondo a maioria (42,70%).

⁵⁵Entendidos genericamente como integrantes das polícias Civil, Militar ou Federal e também agentes penitenciários, policiais à paisana, guardas municipais ou quaisquer agentes públicos, ou no exercício de função pública, que dispõem de poder de polícia.

⁵⁶As denúncias anônimas compreendem tanto as poucas referências ao Disque-Denúncia (telefone disponível para pessoas reportarem a prática de crimes), quanto as denúncias que os agentes de segurança afirmam receber de transeuntes e populares durante sua atividade de patrulhamento. Foram bastante recorrentes depoimentos dos agentes de segurança afirmando que pessoas não identificadas reportaram as atividades criminosas posteriormente flagradas.

Tabela 6
Tipo penal da denúncia oferecida pelo MP

Artigo	N	%
33 + 35 (tráfico + associação)	1.595	42,70
33 (tráfico)	1.504	40,27
35 (associação)	478	12,80
37 (colaboração como informante)	104	2,78
Demais artigos	54	1,44
Total	3.735	100

Fonte: DPERJ, Pesquisa sobre Sentenças Judiciais por Tráfico de Drogas na Cidade e Região Metropolitana do Rio de Janeiro.

Comparando os tipos penais das denúncias levantados nesta pesquisa com os publicados em 2009 na pesquisa *Pensando o Direito*⁵⁷ é possível perceber um aumento significativo das ocorrências de outros crimes além do tipo de tráfico previsto no artigo 33. A pesquisa anterior apontava que 98% dos processos originários nas comarcas estaduais do Rio de Janeiro tinham como objeto da denúncia o artigo 33, *caput*, da Lei de Drogas, 0,3% envolviam o artigo 35 e não indicava nenhuma denúncia pelos artigos 33 e 35 em conjunto ou pelo artigo 37.

Já os números atuais demonstram uma mudança de postura do Ministério Público, que hoje opta majoritariamente pela acusação envolvendo os tipos de tráfico e associação em conjunto, as quais representaram 42,70% do total das sentenças analisadas. Também cresceram as denúncias pelos tipos penais do artigo 35 e do artigo 37, indicando que estas condutas passaram a ser objeto de atuação pelo MP.

Na leitura das sentenças verifiquei que o Ministério Público entende que muitos indícios e presunções podem configurar colaboração ou associação com o tráfico de drogas, como, por exemplo, um processo⁵⁸ em que a denúncia foi fundamentada a partir do flagrante de dois policiais fora de serviço que ouviram o acusar falando ao celular “*fica atento aí que está indo uma viatura indo na direção de vocês*”. A sentença aponta que o acusado não portava drogas ou pertences ilegais e que afirmou ter ligado para um amigo motoboy que estava com uma moto irregular, mas o Ministério Público entendeu que o lugar em que o acusado foi flagrado conversando no telefone era notoriamente conhecido pelo tráfico de drogas, portanto, o acusado estava previamente associado com o tráfico local e o alertando sobre a atividade da polícia,

⁵⁷Boiteux, et al., 2009, p. 61.

⁵⁸ Processo nº 0022320-54.2015.8.19.0021.

merecendo ser denunciado pelo artigo 35 da Lei de Drogas.

Com esse exemplo não quero analisar a culpabilidade do acusado ou a possibilidade de ele estar ou não associado ao tráfico. A intenção é exemplificar como uma presunção a partir do local em que a pessoa foi flagrada pode ser suficiente para embasar a denúncia – e a condenação – por um tipo penal da Lei de Drogas. Esta era uma percepção que alguns defensores públicos vinham apontando a partir da sua vivência forense e que foi confirmada pela pesquisa, pois, embora as denúncias contendo apenas o tipo penal do tráfico estejam praticamente na mesma proporção (40,27%), a quantidade de denúncias pelo crime de tráfico e associação em conjunto é bastante expressiva, ainda mais considerando os critérios selecionados pela acusação como indícios da materialidade deste crime.

No que diz respeito ao julgamento, ou seja, ao acolhimento ou não da denúncia oferecida pelo Ministério Público, para 60,43% dos réus, as sentenças foram integralmente condenatórias nos termos da denúncia. Para 19,54% foram parcialmente condenatórias (condenando por pelo menos um crime e absolvendo de pelo menos um crime) e para 20,03% foram integralmente absolutórias⁵⁹. Portanto, uma vez ingressando no sistema penal por conta de um crime da Lei de Drogas, a probabilidade de o acusado ser considerado culpado de pelo menos um destes crimes é de 80%, contra 20% de probabilidade de absolvição⁶⁰.

Tabela 7
Resultado das sentenças em relação à denúncia

Sentença	N	%
Absolutória	748	20,03
Integralmente condenatória	2.257	60,43
Parcialmente condenatória	730	19,54
Total	3.735	100

Fonte: DPERJ, Pesquisa sobre Sentenças Judiciais por Tráfico de Drogas na Cidade e Região Metropolitana do Rio de Janeiro.

Em números absolutos, a maior parte das condenações se deu pelo artigo 33 da Lei

⁵⁹ As sentenças foram classificadas como condenatória, parcialmente condenatória ou absolutória sempre em relação aos crimes da Lei de Drogas. Por exemplo, se um réu for denunciado por um crime previsto no Código Penal em concurso com o artigo 33 da Lei de Drogas e o juiz condená-lo pelo crime do Código Penal e absolve-lo do artigo 33, a sentença será classificada como de absolvição.

⁶⁰ Neste percentual de absolvição estão consideradas todas as sentenças não condenatórias, seja por não acolhimento da denúncia no mérito, seja por irregularidade processual, falecimento do réu ou desclassificação para o artigo 28 da Lei de Drogas.

de Drogas (54,82%) ou pelo concurso dos artigos 33 e 35 (27,10%). Por sua vez, 12,28% das condenações teve como objeto o artigo 35; e 5,36% o tipo penal o artigo 37. As demais condenações representaram menos de 1% do total e se referem a combinações entre outros tipos da Lei de Drogas:

Tabela 8
Tipos de condenações

Tipos penais	N	%
Artigo 33 (tráfico)	1.586	54,82
Artigo 35 (associação)	353	12,28
Artigo 37 (colaboração como informante)	155	5,36
Artigo 34 ⁶¹ (objetos destinados à preparação)	5	0,17
Artigos 33 e 35 (tráfico + associação)	783	27,10
Outros tipos da Lei de Drogas	7	0,24
Total	2.889	100

Fonte: DPERJ, Pesquisa sobre Sentenças Judiciais por Tráfico de Drogas na Cidade e Região Metropolitana do Rio de Janeiro.

Embora as denúncias pelos artigos 33 e 35 em conjunto sejam maioria, observei que os juízes oscilam em acolhê-las integralmente, mas tendem pela condenação conjunta: considerando todas as denúncias pelos artigos 33 e 35 oferecidas pelo MP (1.585 no total, conforme tabela 16), verifiquei que 49% resultaram em condenação por ambos os artigos, 31% resultaram em condenação apenas pelo artigo 33, 3% em condenação apenas pelo artigo 35 e 17% resultaram em absolvição de ambos os artigos.

Dentre os casos de condenação conjunta pelos dois artigos, verificamos que os argumentos mais comuns para justificar a condenação envolveram o local em que ocorreu a ação e/ou terem sido encontrados armas e/ou rádios transmissores com os acusados. Como já afirmado, é recorrente o entendimento pelo MP e pelos juízes que se uma pessoa foi flagrada com drogas numa favela na qual se supõe a atividade organizada de alguma facção criminosa, esta pessoa é presumida como associada ao tráfico local, haja vista que estas organizações exercem domínio do território e não permitem o tráfico em sua região sem que haja prévia associação. Volto com mais atenção a este assunto no Capítulo 2, quando apresento trechos das justificativas

⁶¹ Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

que embasam essa conclusão, mas o cerne da argumentação está na presunção da associação a partir do local do flagrante, se o réu portava drogas em território de favela, presume-se que ele integra o tráfico local.

Na tabela 9 estão as justificativas mais comumente apresentadas pelos juízes para considerar a existência de concurso entre os tipos penais de tráfico e associação para o tráfico:

Tabela 9
Justificativas para o concurso material dos crimes dos artigos 33 e 35 (tráfico e associação)

Justificativas para o concurso	Não		Sim		Total
	N	%	N	%	
Quantidade e/ou variedade de droga	662	86,54	103	13,46	765
Presume-se integrar associação em razão do local da apreensão, que é dominado por facção criminosa	190	24,84	575	75,16	765
Réu portava rádio transmissor/arma	334	43,66	431	56,34	765
Prática de crimes de outros diplomas legais	665	86,93	100	13,07	765
Ação em conjunto com terceiros	720	94,12	45	5,88	765
Outra	645	84,31	120	15,69	765

Fonte: DPERJ, Pesquisa sobre Sentenças Judiciais por Tráfico de Drogas na Cidade e Região Metropolitana do Rio de Janeiro.

Como posteriormente retorno com mais atenção às ações, testemunhos e provas que são consideradas pelos juízes para alcançar a conclusão pela ocorrência ou não dos crimes tipificados nos artigos acima, por ora apresento estes dados apenas para mostrar quais são os tipos penais acionados pelo MP e como estas denúncias são julgadas pelos juízes. De forma geral, em 80% dos casos os juízes acolhem a narrativa da denúncia e condenam os réus pela prática de algum crime, sendo mais comum o acolhimento da denúncia para condenação pelo crime de tráfico de drogas (54,82% do total das sentenças analisadas).

ANTECEDENTES CRIMINAIS

Outro dado que merece ser olhado com atenção diz respeito aos antecedentes criminais dos réus. Verificamos na pesquisa que 77,36% dos réus ou não possuía antecedentes criminais ou possuía bons antecedentes⁶²; 8,37% possuía maus antecedentes; e para 14,27% não havia registro desta informação na sentença. Em regra, as sentenças consideram como antecedentes as eventuais anotações na Folha de Antecedentes Criminais (FAC) dos réus, como

⁶² Embora a legislação penal diferencie apenas bons e maus antecedentes, notamos que quando os juízes não encontram anotações na Folha de Antecedentes Criminais dos réus, ora eles mencionam como “sem antecedentes”, ora como “bons antecedentes”. Mantivemos a distinção para ressaltar que ambas as nomenclaturas são utilizadas.

não tivemos acesso a este documento, a informação sobre os antecedentes se refere à forma como o juiz julgou.

Com relação à primariedade, verificou-se que 73,85% dos réus eram primários ou tecnicamente primários⁶³ e 11,82% reincidentes. Para 14,16% não havia registro da informação na sentença. A primariedade diz respeito ao trânsito em julgado de outras sentenças penais condenatórias, isso quer dizer que são considerados primários todos os réus que ainda não tem sentença final condenatória contra si, independente de responder ou não a outras ações penais.

A combinação destes dois dados demonstra que mais de 70% dos réus não possuía qualquer registro de envolvimento com atividades criminosas antes de responder ao processo cuja sentença analisamos, desmitificando a ideia de que as pessoas condenadas por tráfico de drogas e crimes afins possuem uma longa carreira criminosa. Ao contrário, a maioria deles respondia a uma ação penal pela primeira vez e não havia nenhuma informação que ligasse suas vidas com crimes passados.

TESTEMUNHAS

No que tange às testemunhas acionadas pela defesa ou pela acusação na instrução penal, verificamos que em 62,33% dos casos o agente de segurança que procedeu à prisão foi o único a prestar testemunho nos autos. Em 94,95% dos casos a sentença ouviu o depoimento de um agente de segurança, em conjunto ou não com outras testemunhas. Na tabela 10 estão relacionadas as diferentes combinações de tipos de testemunhos encontradas:

Tabela 10
Tipos de testemunha para réus vivos

Tipo	N	%
Apenas agente de segurança	2.293	62,33
Agente de segurança e testemunhas de defesa	871	23,9
Agente de segurança e testemunhas de acusação	168	4,57
Agente de segurança, testemunha de defesa e de acusação	71	1,93
Agente de segurança e menor informante	66	1,79
Testemunha de acusação	47	1,28
Agente de segurança, menor informante e testemunha de defesa	17	0,46
Apenas testemunha de defesa	6	0,16

⁶³ Categoria usada pelos juízes para, na maioria das vezes, se referir a réus que possuem outro processo penal em trâmite no qual ainda não houve sentença transitada em julgado, condenando-o ou absolvendo-o das acusações.

Não especificado	132	3,58
Total	3.679	100

Fonte: DPERJ, Pesquisa sobre Sentenças Judiciais por Tráfico de Drogas na Cidade e Região Metropolitana do Rio de Janeiro.

As sentenças mostram como a narrativa policial possui centralidade no resultado dos julgamentos dos crimes da Lei de Drogas, pois em 53,56% dos casos (1.929 sentenças) o depoimento do agente de segurança foi a principal (ou a única) prova valorada pelo juiz para alcançar a conclusão disposta na sentença⁶⁴. Além disso, notamos que para fazer uso dos depoimentos dos agentes de segurança como principal elemento de prova, os juízes acionam a Súmula 70 do TJERJ⁶⁵, segundo a qual “*o fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação*”.

Ou seja, não só é extremamente comum que as autoridades policiais sejam as únicas ou principais testemunhas dos autos, como o Tribunal editou uma súmula para consolidar o entendimento reiterado de que o testemunho exclusivo destes agentes pode fazer prova segura para embasar a condenação. A leitura das sentenças confirmou que o testemunho dos agentes de segurança não é visto como mais um depoimento dos autos, mas sim como aquela prova que efetivamente é capaz de afirmar a verdade dos fatos que levaram à instauração da ação penal.

Notei que os juízes, ao valorar esses testemunhos, com frequência afirmam que não há nada nos autos que possa trazer dúvida sobre a palavra do policial; nos casos de divergências entre os depoimentos dos policiais, ou entre os depoimentos e a narrativa das denúncias, alguns juízes são parcimoniosos e apelam ao tempo decorrido entre os fatos e o depoimento nos autos, afirmando que é normal a existência de algumas divergências sem que isso invalide o testemunho apresentado; quando as versões do réu e dos agentes de segurança são absolutamente opostas é comum que os juízes afirmem que os réus trouxeram versões fantasiosas e dissonantes das provas dos autos para seu próprio favorecimento, não havendo razão para duvidar da palavra do policial. Para exemplificar entendimentos deste tipo, trago o trecho de duas sentenças proferidas por juízes diferentes em processos diferentes:

⁶⁴ Valoramos este aspecto da seguinte forma: ao ler a sentença verificamos se, além da versão contada pelo agente de segurança, o juiz considerou algum outro elemento para embasar sua conclusão, tais como os depoimentos dos réus, os testemunhos de outras pessoas além dos agentes de segurança, as condições em que se desenvolveu a ação narrada pelo Ministério Público (ainda que esta seja baseada na ação policial que originou o processo) etc. Quando não houve outro elemento, assinalamos que a sentença teve o depoimento do agente de segurança como principal prova valorada.

⁶⁵ Disponível em: < <http://portaltj.tjrj.jus.br/web/guest/sumulas-70>>. Acessado em 06/06/2018.

Os testemunhos dos agentes da polícia se revestem de valiosa e fundamental importância, uma vez que têm como único interesse apontar os verdadeiros criminosos, narrando suas condutas, sem o reprovável desígnio de acusar inocentes. Destaque-se que nenhuma prova foi produzida pela Defesa a demonstrar qualquer interesse dos policiais militares em prejudicar os acusados, sendo certo que estes afirmaram que não conheciam os referidos policiais, nada tendo contra os mesmos anteriormente às suas prisões. Não é demais registrar que caso os policiais militares tivessem uma índole distorcida, com a intenção de prejudicar os acusados, por certo, não imputariam a eles a posse de razoável quantidade de drogas, 'perdendo-as' sem qualquer proveito. E mais. Caso os policiais militares tivessem a intenção de prejudicar todos os acusados, por certo, teriam afirmado que todos se encontravam na posse das drogas apreendidas e dos rádios comunicadores, não deixando qualquer margem de dúvida. Entretanto, assim não ocorreu, o que denota a credibilidade de seus depoimentos. Forçoso consignar que, compete à acusação a produção de provas da existência do fato e da respectiva autoria. Contudo, havendo prova testemunhal dos policiais militares que procederam à prisão em flagrante dos acusados no momento em que apreenderam as substâncias entorpecentes, os rádios comunicadores e a arma de fogo referidas na denúncia, cabia à Defesa demonstrar que tais fatos não ocorreram, entretanto, não produziu nenhuma prova capaz de afastar a versão dos policiais militares ouvidos em Juízo.⁶⁶

Inicialmente, ao contrário do que foi insinuado pela ilustrada defesa, tenho como certo que não há qualquer razão plausível para se desacreditar os depoimentos prestados pelos policiais em audiência, ou considerá-los pessoas não isentas, de forma apriorística. A jurisprudência pátria vem, com pequenas ressalvas, se firmando no sentido de que "policiais no desempenho de suas funções apuram fatos a serem julgados, militando em seu favor a presença de lealdade à lei e às instituições constitucionais. Portanto, a validade de seus depoimentos só pode ser afastada com provas sobejas de sua parcialidade ou da maldosa intenção de prejudicar o réu" (1ª CCrimTJERJ, Ap.Crim.2152/99, maioria, 17/02/2000, Rel. Des. José Carlos Watzl), ou que "não podem ser considerados insuficientes para formar o juízo condenatório os depoimentos dos policiais que participaram da diligência, quando se mostrarem coerentes, harmônicos e desinteressados" (2ª CCrimTJERJ, Ap.Crim. 1574/95, ac. unân., 02/04/1996, Rel. Des. Afrânio Sayão), ou ainda que "o fato de ser a testemunha policial por si só não lhe tira a credibilidade, ficando o seu depoimento, como qualquer outro, sujeito ao exame crítico do julgador quanto à sua valoração. E se as declarações dos milicianos se mostram sinceras e coerentes em face das circunstâncias do processo e das prisões dos réus, não se lhes pode negar aceitação" (4ª CCrimTJERJ, Ap.Crim. 1021/95, ac. unân., 31/10/1995, Rel. Des. Adolphino Ribeiro). Não por outro motivo editou o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro o Enunciado nº 70 de sua Súmula, no sentido de que "o fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação".⁶⁷

Diversas pesquisas apontam como os agentes de segurança são determinantes nas diferentes fases da ação penal⁶⁸, são eles que (i) procedem à prisão em flagrante; (ii) narram a ação cometida; (iii) relacionam os pertences encontrados com o acusado; (iv) fornecem informações ao Ministério Público para possibilitar a abertura da ação penal; e (v) testemunham

⁶⁶ Sentença do processo nº 0021207-97.2014.8.19.0054.

⁶⁷ Sentença do processo nº 0002690-10.2015.8.19.0054.

⁶⁸ Como, por exemplo, VARGAS, 1994; GRILLO, POLICARPO, e VERISSIMO, 2011; CAMPOS, 2015; RATTON, TORRES, e BASTOS, 2011; JESUS, 2013.

nos autos os acontecimentos e as provas que eles próprios coletaram. A organização do sistema de justiça criminal é dependente da ação policial para iniciar a acusação penal e também para concluí-la, pois é o testemunho destes agentes que efetivamente resolve o mérito dos processos penais.

Com efeito, o indicativo de que em 53,56% dos casos a prova testemunhal fornecida pelo agente de segurança foi a prova determinante para a conclusão do processo penal já demonstra a centralidade da narrativa policial nos processos penais, mas, para além disso, o que percebi foi a invalidação da possibilidade de qualquer outra narrativa que não aquela apresentada pelos agentes da polícia. Mesmo quando os acusados e outras testemunhas afirmam que houve abuso policial na forma de agressão física ou verbal, violação de domicílio, flagrantes forjados etc. os juízes tendem a tratar as versões dos réus como mentirosas ou fantasiosas. Foram raras as sentenças que, em alguma medida, reconheceram a possibilidade de a polícia exceder seus poderes, a impressão que a leitura das sentenças fornece é que as forças policiais são livres de qualquer interesse, são incorruptíveis e perfeitas cumpridoras de suas funções oficiais.

VARIEDADE E QUANTIDADE DE DROGAS

No que diz respeito à natureza e à quantidade das drogas, verificamos que as sentenças não costumam diferenciar a natureza das diferentes drogas apreendidas, mencionam apenas se a natureza da substância é lícita ou ilícita. São raras as análises sobre o potencial ofensivo das drogas e a diferenciação quanto à natureza costuma estar ligada apenas à variedade de droga, se foi encontrada uma, duas ou mais espécies com o réu. Como já afirmado, registramos as quantidades de drogas apenas nos casos em que os juízes citavam os quantitativos encontrados em alguma unidade de medida padrão. Em termos de incidência, a droga mais comum foi cocaína (1.841 ocorrências), seguida de maconha (1.576 ocorrências) e crack (413 ocorrências). Em 48,04% dos casos foi apreendida uma única espécie de droga.

Tabela 11
Sentenças nas quais o réu foi encontrado com algum tipo de droga

Tipo de droga	Quantidade de sentenças
Cocaína	1.841
Maconha	1576
Crack	413
Haxixe	37

Cloreto de etila	13
Ecstasy/MD e LSD	10
Substância inconclusiva	13
Outros	11

Fonte: DPERJ, Pesquisa sobre Sentenças Judiciais por Tráfico de Drogas na Cidade e Região Metropolitana do Rio de Janeiro.

Nas tabelas abaixo estão especificadas as quantidades de maconha e cocaína, em gramas, portadas pelos réus e registradas na sentença:

Tabela 12
Quantidade de maconha apreendida informada em gramas

Gramas de maconha	N	%
Menor do que 10	172	12,13
10,1 até 25	120	8,46
25,1 até 50	170	11,99
50,1 até 100	243	17,14
100,1 até 150	136	9,59
150,1 até 200	78	5,50
200,1 até 250	82	5,78
250,1 até 500	167	11,78
500,1 até 1000	70	4,94
Acima de 1.000,1	180	12,69
Total	1.418	100

Tabela 13
Quantidade de cocaína apreendida informada em gramas

Gramas de cocaína	N	%
Menor do que 10	254	15,37
10,1 até 20	197	11,92
20,1 até 30	125	7,56
30,1 até 40	123	7,44
40,1 até 50	82	4,96
50,1 até 60	83	5,02
60,1 até 70	59	3,57
70,1 até 80	46	2,78
80,1 até 90	56	3,39
90,1 até 100	35	2,12
100,1 até 200	257	15,55
200,1 até 500	171	10,34
500,1 até 1.000	86	5,20

1.000,1 até 100.000	79	4,78
Total	1.653	100,00

Fonte: DPERJ, Pesquisa sobre Sentenças Judiciais por Tráfico de Drogas na Cidade e Região Metropolitana do Rio de Janeiro.

Estes quantitativos demonstram que a maioria dos acusados de tráfico de drogas na Cidade de Região Metropolitana do Rio de Janeiro foi presa com pequenas quantidades de drogas – 32,5% portava até 50g de maconha e 47,5% portava até 50g de cocaína. Em 259 sentenças o indicativo de quantidade ultrapassa a barreira dos quilos, enquanto em 1.243 sentenças a quantidade apreendida não passa de 50g, indicando que traficantes que movimentam grandes quantidades de drogas não são o alvo das ações penais por crimes da Lei de Drogas no Rio de Janeiro.

TEMPO DE PENA

Outra dimensão importante dos julgamentos analisada pela pesquisa foi o tempo de pena aplicado às pessoas condenadas pela prática de algum crime da Lei de Drogas. Na tabela abaixo relaciono a previsão legal de mínimo e máximo para cada um dos tipos de interesse e também a média aritmética das penas de prisão aplicadas para os condenados por estes tipos:

Tabela 14
Média de pena de prisão

Tipo penal	Previsão legal (em meses)	Média da pena (em meses)
Artigo 33 (tráfico)	De 60 até 180	71,09
Artigo 33, §4º (tráfico privilegiado)	De 20 até 54 ⁶⁹	27,45
Artigo 35	De 36 até 120	53,34
Artigo 37	De 24 até 72	26,07
Artigo 33 e 35 (concurso material)	De 96 até 300 ⁷⁰	119,56

Fonte: Elaboração própria com dados da DPERJ na Pesquisa sobre Sentenças Judiciais por Tráfico de Drogas na Cidade e Região Metropolitana do Rio de Janeiro.

Como o cálculo da pena média sempre resultará num número superior ao da pena mínima, levantamos também os casos em que a pena foi fixada no mínimo legal. De forma geral, a pena mínima foi aplicada em 69,40% das sentenças. Nas condenações pelo artigo 33, 68,64%

⁶⁹ Redução entre 2/3 e 1/6 da pena mínima de 60 meses.

⁷⁰ Somatório das penas mínimas e máximas dos artigos 33 e 35.

foram fixadas no mínimo; nas condenações pelo artigo 33 §4º, 53,67% das penas estavam no patamar mínimo; e nas condenações pelo artigo 35, foram 64,49%. Nos casos em que a pena foi aplicada acima do mínimo, as justificativas mais comuns para o aumento estavam relacionadas à quantidade e/ou lesividade da droga (55,39% das sentenças consideraram este fator) e aos antecedentes ou reincidência dos réus (mencionada em 29,37% das sentenças).

Quanto ao reconhecimento do tráfico privilegiado, ou seja, à aplicação da causa de diminuição prevista no §4º do artigo 33 aos agentes primários, de bons antecedentes, que não se dedicam a atividades criminosas e não integram organização criminosa, verificamos que em 57,65% dos casos de condenação pelo artigo 33 não houve registro de sua ocorrência, contra 42,35% em que se reconheceu o benefício. Na tabela 11 estão as justificativas acionadas pelos juízes para deixar de aplicar o referido benefício e também os casos em que não houve justificativa expressa na sentença⁷¹:

Tabela 11
Justificativas para não concessão do benefício do §4 do artigo 33 (tráfico privilegiado)

Justificativa	Não		Sim		Total
	N	%	N	%	
Sem justificativa	1.059	77,40	309	22,60	1.368
Integra organização criminosa	877	64,16	491	35,84	1.368
Dedicado à atividade criminosa	800	58,45	568	41,55	1.368
Maus antecedentes	1.282	93,71	86	6,29	1.368
Reincidente	1.171	85,59	197	14,41	1.368

Fonte: DPERJ, Pesquisa sobre Sentenças Judiciais por Tráfico de Drogas na Cidade e Região Metropolitana do Rio de Janeiro.

Não observamos padrões no que se refere à configuração de um agente “dedicado a atividades criminosas” ou “integrante de organização criminosa”, nem mesmo para determinar o tempo de pena efetivamente reduzido – entre um sexto e dois terços. Algumas vezes os juízes afirmam que a condenação conjunta pelo artigo 35 demonstra que o réu integra organização criminosa, outras vezes a presença de inscrições de facções nas etiquetas das drogas também serve para afastar o benefício.

Nas sentenças em que não foi aplicado o §4º do artigo 33, verificamos as

⁷¹ Consideramos “sem justificativa” os casos em que o juiz não mencionou nenhuma das situações previstas na lei, dando outras explicações para a não concessão da diminuição, tais como a quantidade de drogas. Também estão incluídos os casos em que o juiz se manteve silente quanto à possibilidade de aplicação ou não do referido benefício.

informações sobre antecedentes e primariedade dos réus e observamos que a maioria tinha bons antecedentes (84,47%) e era primários ou tecnicamente primários (74,43%), não havendo na sentença qualquer informação que justificasse o afastamento do benefício, o que mostra que a aplicação desta redução leva mais em consideração a vontade do juiz do que o preenchimento estrito das condições legais.

REGIME INICIAL PARA CUMPRIMENTO DA PENA

Ainda sobre os dados mais gerais do processo, levantamos o regime fixado para cumprimento da pena aplicada e verificamos que 58,6% das condenações previram o regime inicial fechado, 31,5% o regime aberto e 9,9% regime semiaberto. Em 63,49% das sentenças não houve substituição da pena privativa de liberdade por outro tipo de pena e em 36,51% delas a pena privativa de liberdade foi substituída por, pelo menos, uma pena restritiva de direitos.

Este dado é um indicativo de como os crimes da Lei de Drogas podem contribuir com o aumento do encarceramento da população brasileira, pois, se a maior parte das pessoas condenada por um crime da Lei de Drogas tem o regime fechado como modo inicial de cumprimento da pena, se são pouco recorrentes as substituições das penas privativas de liberdade, e se a maior parte dos réus está respondendo a um processo pela primeira vez, a tendência é que estas pessoas somem cada vez mais o no quantitativo da população carcerária do país.

CONDIÇÕES EM QUE SE DESENVOLVEU A AÇÃO

Já no que tange aos dados relativos ao objetivo específico da pesquisa de entender em que medida os critérios do parágrafo 4º do artigo 28 são utilizados para diferenciar as condutas de tráfico, levantamos as “condições em que se desenvolveu a ação” mais comumente citadas pelos juízes para se referir aos fatos que deram origem à ação penal e que podem indicar a prática de atos criminosos. Foram elaboradas 14 categorias distintas para registrar as circunstâncias mobilizadas pelos juízes, a saber:

Tabela 12
Condições nas quais se desenvolveu a ação para réus vivos denunciados pelo artigo 33

Condições em que se desenvolveu a ação	Não		Sim		Total
	N	%	N	%	
(1) Réu abordado pela polícia em razão de comportamento suspeito	1.995	68,51	917	31,49	2.912
(2) Droga acondicionada de forma que demonstra intenção	1.376	47,25	1.536	52,75	2.912

de venda					
(3) Apreensão em ponto conhecido pela venda de drogas	1.674	57,59	1.238	42,41	2.912
(4) Encontrado dinheiro com o acusado	2.158	74,11	754	25,89	2.912
(5) Quantidade de drogas não condizente com uso pessoal	2.529	86,85	383	13,15	2.912
(6) Tentativa de fuga	2.151	73,87	761	26,13	2.912
(7) Réu portava rádio transmissor e/ou arma	2.037	69,95	875	30,05	2.912
(8) Droga na posse do réu (em mochila, bolsa, roupa)	1.281	43,99	1.631	56,01	2.912
(9) Droga encontrada dentro da casa em que o réu morava/estava	2.448	84,07	464	15,93	2.912
(10) Droga encontrada com companheiro, amigo ou familiar do réu	2.677	91,93	235	8,07	2.912
(11) Drogas encontradas próximas ao réu (em terreno, beco, carro etc.)	2.394	82,21	518	17,79	2.912
(12) Encontrado material para endolação (balança, sacos, tubos, etc.) com o réu	2.793	95,91	119	4,09	2.912
(13) Drogas com inscrições/identificação de facção criminosa	2.358	80,98	554	19,02	2.912
(14) Outras	2.509	86,16	403	13,84	2.912

Fonte: DPERJ, Pesquisa sobre Sentenças Judiciais por Tráfico de Drogas na Cidade e Região Metropolitana do Rio de Janeiro.

A catalogação de uma gama de situações do cotidiano narradas na sentença em apenas 14 eventos não foi uma tarefa fácil. A categoria “outras” recebeu uma infinidade de situações peculiares, impossíveis de agrupamento e que por isso não aparecem no resultado quantitativo do trabalho. Ao final, esta categoria precisou passar por filtros com a finalidade de aproximar as situações semelhantes e excluir as dissonantes. O enfoque dado para as situações semelhantes teve a finalidade de unir os elementos mais comuns apontados por diferentes juízes como acontecimentos que levaram à instauração ou à conclusão da ação penal.

A escolha destes 14 eventos não teve a pretensão de esgotar os eventos e as justificativas contidas nas sentenças para condenar ou absolver os acusados da prática de crimes da Lei de Drogas, mas sim unir e destacar os elementos que, com maior recorrência, são destacados nas narrativas com as quais os juízes se deparam nos autos. Eles se referem ao comportamento dos acusados (como os itens 1, 2 e 7), aos pertences legais ou ilegais com eles encontrados (itens 2, 4, 7, 8 e 9) e ao local em que aconteceu a ação (item 3). Este é mais um dos aspectos que voltarei a analisar no Capítulo 2, sendo assim, por ora destaco que no levantamento das condições da ação, das circunstâncias sociais e pessoais dos réus, nosso objetivo foi listar os principais elementos e fatos que observamos serem acionados pelos juízes como indicadores da instauração da ação penal e, por vezes, da prática de crimes.

CIRCUNSTÂNCIAS SOCIAIS E PESSOAIS DO RÉU

Apesar de as circunstâncias pessoais e sociais dos acusados serem mencionadas no parágrafo 2º do art. 28 da Lei de Drogas como um dos critérios para diferenciar as condutas de uso e de tráfico, na maior parte das sentenças o juiz ou ignora essa categoria ou afirma que não há elementos capazes de possibilitarem tal análise. Nas tabelas a seguir estão relacionadas as frequências com que os juízes analisaram estas circunstâncias especificamente para as ações penais cuja acusação versava sobre o artigo 33 da Lei de Drogas:

Tabela 13
Sentença analisa as circunstâncias sociais do agente?

Circunstâncias sociais foram analisadas pelo juiz	N	%
Não	2492	80,75
Sim	205	6,64
Juiz afirma inexistirem elementos nos autos capazes de possibilitar a análise	314	10,17
Não especificado	75	2,43
Total	3086	100

Fonte: DPERJ, Pesquisa sobre Sentenças Judiciais por Tráfico de Drogas na Cidade e Região Metropolitana do Rio de Janeiro.

Tabela 14
Sentença analisa as circunstâncias pessoais do agente?

Circunstâncias pessoais foram analisadas pelo juiz	N	%
Não	2561	82,99
Sim	97	3,14
Juiz afirma inexistirem elementos nos autos capazes de possibilitar a análise	353	11,44
Não especificado	75	2,43
Total	3086	100

Fonte: DPERJ, Pesquisa sobre Sentenças Judiciais por Tráfico de Drogas na Cidade e Região Metropolitana do Rio de Janeiro

Foram 205 sentenças que consideraram as circunstâncias sociais e 97 as pessoais dos réus ao analisarem o cometimento do crime de tráfico de drogas. As tabelas a seguir indicam quais foram as categorias mais presentes, agrupadas de acordo com a leitura das próprias sentenças. Foram relacionadas as categorias referentes à condição social dos réus (em geral relacionada à classe social e empregabilidade) e à condição pessoal dos réus (especialmente personalidade e vício em drogas) mobilizadas em algum momento da fundamentação ou da

conclusão da sentença, seja para justificar a conclusão, seja para a aplicação da pena.

Tabela 15
Circunstâncias sociais do agente

Circunstâncias sociais do agente	Não		Sim		Total
	N	%	N	%	
1) Baixo poder aquisitivo ⁷²	138	67,32	67	32,68	205
2) Não possui comprovação de fonte de renda ⁷³	165	80,49	40	19,51	205
3) Não possui emprego formal ⁷⁴	170	82,93	35	17,07	205
4) Juiz entende que o réu trabalha para o tráfico ⁷⁵	166	80,98	39	19,02	205
5) Possui emprego/fonte de renda comprovada ⁷⁶	169	82,44	36	17,56	205
6) Outras ⁷⁷	175	85,78	29	14,22	205

Fonte: DPERJ, Pesquisa sobre Sentenças Judiciais por Tráfico de Drogas na Cidade e Região Metropolitana do Rio de Janeiro

As condições sociais apontadas pelos juízes foram quase integralmente relacionadas à possibilidade de o acusado comprovar um emprego ou fonte de renda. Não recorde de nenhuma sentença em que as condições da família, a sociabilidade, o local de moradia, a escolaridade ou qualquer outro indicativo de condição social fosse considerado. O que percebi nas sentenças foi que a principal preocupação era justificar a origem de onde o réu tirava seu sustento, como se a existência de uma atividade laborativa lícita fosse capaz de afastar a prática do crime de tráfico de drogas ou como se a não existência de um emprego legal fosse o suficiente para indicar a existência do crime.

Com as circunstâncias pessoais dos acusados não foi muito diferente, a sua análise

⁷²Foram agrupadas nesta categoria as referências expressas que as sentenças fizeram à hipossuficiência econômica dos réus, seja na fundamentação, seja na dosimetria da pena no momento de estabelecer o valor dos dias-multa a serem pagos nos casos de condenação.

⁷³ Foram registradas as referências à impossibilidade de o réu comprovar uma fonte de renda nos autos do processo, inclusive os casos em que os réus declaravam obter renda de alguma forma, mas o juiz não considerava tal informação por entender que não houve prova (documental, testemunhal etc.) da sua veracidade.

⁷⁴ Casos em que as sentenças expressamente afirmaram que o réu não possuía emprego formal, aqui entendido como trabalhador celetista, estatutário ou temporário, ou seja, todas as formas de trabalho que não estão legal ou contratualmente regulamentadas.

⁷⁵ Sentenças que consideraram que o réu obtinha sua fonte de renda em atividades relacionadas ao tráfico de drogas. Buscou-se contemplar os casos em que os juízes consideraram que envolvimento dos réus com o tráfico de drogas como uma espécie de atividade laborativa.

⁷⁶ Quando a sentença fez menção expressa ao réu possuir e poder comprovar nos autos a existência de alguma fonte de renda ou atividade laborativa, seja no mercado formal ou informal.

⁷⁷ Demais condições sociais apontadas nas sentenças de forma menos recorrente, tais como casos que o juiz entendeu que (i) a condição econômica do réu constituía prova da atividade de tráfico de drogas; (ii) o réu possuía endereço fixo comprovado; (iii) o réu estava envolvido com atividades criminosas; (iv) o réu trabalhava no local dos fatos, não tendo relação direta com atividades criminosas; e (v) a renda comprovada do trabalho do réu não condiz com o valor das drogas encontradas.

se restringiu basicamente fato de o réu ser usuário ou viciado em drogas ou à existência de crimes passados que pudessem demonstrar uma espécie de personalidade deturpada e voltada para a prática de crimes. Também não encontrei sentenças que explorassem em detalhes estas categorias, apenas as acionavam quando havia algum depoimento neste sentido nos autos ou quando a FAC do réu possuía muitas anotações.

Tabela 16
Circunstâncias pessoais do agente

Circunstâncias pessoais do agente	Não		Sim		Total
	N	%	N	%	
1) Personalidade demonstra tendências delituosas ⁷⁸	49	50,52	48	49,48	97
2) Usuário de/ viciado em drogas	66	68,04	31	31,96	97
3) Alta periculosidade ⁷⁹	84	86,60	13	13,40	97
3) Outras ⁸⁰	88	90,72	9	9,28	97

Fonte: DPERJ, Pesquisa sobre Sentenças Judiciais por Tráfico de Drogas na Cidade e Região Metropolitana do Rio de Janeiro

CRITÉRIOS PARA DIFERENCIAÇÃO DAS CONDUTAS DE PORTE PARA TRÁFICO E DE PORTE PARA USO PESSOAL (ARTIGO 28, PARÁGRAFO ÚNICO)

Por fim, exclusivamente para as ações penais que tinham como objeto o artigo 33 da Lei de Drogas e ainda levando em consideração os critérios de diferenciação das condutas de uso e de tráfico, elaboramos uma tabela para mostrar a freqüência com que os juízes levam em consideração cada um dos aspectos enunciados no artigo 28, §2º da Lei de Drogas. Nota-se que as condições em que se desenvolveu a ação foi o elemento mais valorado (95,99% das sentenças), o que mostra como a narrativa de como aconteceu a situação que levou à instauração da ação penal é essencial para a sua conclusão. Seguido, respectivamente, pela a quantidade das drogas (69,52%), pelos antecedentes dos agentes (54,14%) e pelo local da ação (53,43%).

⁷⁸Sentenças que expressamente afirmavam que o réu possuía personalidade voltada para a prática criminosa.

⁷⁹Registradas as referências que os juízes fizeram à periculosidade do réu, seja na fundamentação da sentença, seja na dosimetria da pena ou na fixação do regime para cumprimento da pena.

⁸⁰Demais condições pessoais apontadas nas sentenças de forma menos recorrente, tais como casos que o juiz entendeu que (i) o réu gozava de boa personalidade, pois era bem quisto na comunidade que morava; (ii) o réu possuía algum tipo de transtorno mental, psíquico e/ou psiquiátrico; (iii) o réu demonstrava menosprezo às instituições da justiça; (iv) o réu possuía algum tipo de deficiência física.

Tabela 17
Aspectos considerados pela sentença para justificar o julgamento dos denunciados pelo artigo 33

Aspectos considerados	Não		Sim		Total
	N	%	N	%	
Natureza da substância	2187	76,97%	654	23,03%	2841
Quantidade da substância	866	30,48%	1975	69,52%	2841
Local da ação	1323	46,57%	1518	53,43%	2841
Condições em que se desenvolveu a ação	114	4,01%	2727	95,99%	2841
Circunstâncias sociais e pessoais do agente	2605	91,7%	236	8,3%	2841
Antecedentes do agente	1303	45,86%	1538	54,14%	2841

Fonte: DPERJ, Pesquisa sobre Sentenças Judiciais por Tráfico de Drogas na Cidade e Região Metropolitana do Rio de Janeiro.

Quando separadas em as sentenças condenatórias e absolutórias, os aspectos mais levados em consideração pelos juízes se alteram. As condições em que se desenvolveu a ação continuam sendo cruciais para a decisão, contudo, verificamos que a quantidade da substância e os antecedentes do agente foram levados menos em consideração pelos juízes para absolver do que para condenar.

Tabela 18
Aspectos considerados pela sentença para justificar a condenação pelo artigo 33

Aspectos considerados	Não		Sim		Total
	N	%	N	%	
Natureza da substância	1691	72,23	650	27,77	2341
Quantidade da substância	410	17,51	1931	82,49	2341
Local da ação	921	39,34	1420	60,66	2341
Condições em que se desenvolveu a ação	97	4,14	2244	95,86	2341
Circunstâncias sociais e pessoais do agente	2134	91,16	207	8,84	2341
Antecedentes do agente	827	35,33	1514	64,67	2341

Fonte: DPERJ, Pesquisa sobre Sentenças Judiciais por Tráfico de Drogas na Cidade e Região Metropolitana do Rio de Janeiro.

Tabela 19
Aspectos considerados pela sentença para justificar a absolvição do artigo 33

Aspectos considerados	Não		Sim		Total
	N	%	N	%	
Natureza da substância	496	99,20	4	0,80	500
Quantidade da substância	456	91,20	44	8,80	500
Local da ação	402	80,40	98	19,60	500
Condições em que se desenvolveu a ação	17	3,40	483	96,60	500
Circunstâncias sociais e pessoais do agente	471	94,20	29	5,80	500
Antecedentes do agente	476	95,20	24	4,80	500

Fonte: DPERJ, Pesquisa sobre Sentenças Judiciais por Tráfico de Drogas na Cidade e Região Metropolitana do Rio

de Janeiro

Este comparativo mostra que as condições em que se desenvolveu a ação é o elemento mais analisado pelos juízes. É na descrição dos fatos que estão relacionadas as ações tomadas pelos acusados, as quais serão julgadas como criminosas ou não. A tabela 19 aponta que as condições da ação, analisadas em 96,60% dos casos de absolvição, vão dizer se houve crime ou não. O local também é um bom indicativo da não ocorrência do crime, sendo valorado em 19,60% das sentenças. Os demais elementos parecem incidentais na análise, pois aparecem em menos de 10% das sentenças. Em sentido contrário, as sentenças de condenações por crimes da Lei de Drogas frequentemente acional a quantidade da substância, o local da ação e os antecedentes do agente para justificar a conclusão pela ocorrência dos crimes.

Os dados que apresentei neste capítulo servem para fornecer um panorama geral de como foi conduzida a pesquisa que originou esta dissertação e de como são julgados hoje os crimes da Lei de Drogas no Rio de Janeiro. A intenção foi situar o contexto em que estão localizadas as justificativas que pretendo tratar no capítulo seguinte e também trazer algumas impressões pessoais que desenvolvi no decorrer do trabalho e que permitiram o recorte que abordo a seguir.

Conforme concluído pelo relatório da DPGERJ, deixando de lado as especificidades para buscar o que foi verificado de mais comum nas sentenças, é possível concluir que no período analisado a maior parte delas se refere a réus homens (91%), sem antecedentes criminais (77,36%) e sem condenações em juízo (73,85%), que foram abordados sozinhos (50,39%) em flagrantes decorrentes da operação regular da polícia (57%), em lugar dito conhecido pela venda de drogas (42,41%), portando consigo uma única espécie de droga (48,04%), majoritariamente até 10g cocaína (47,25%) ou até 100g de maconha (49,52%). Esses réus têm a maior probabilidade de serem denunciados pelo artigo 33 ou pelos artigos 33 e 35 em concurso (83%), de terem o agente de segurança que como a única testemunha no processo (62,33%), e de serem condenados integral ou parcialmente (80%) ao cumprimento de uma pena em regime fechado (58,6%)⁸¹.

No capítulo seguinte desenvolvo alguns dos aspectos tratados aqui trazendo parte

⁸¹ DPGERJ. Relatório final da Pesquisa sobre as Sentenças Judiciais por Tráfico de Drogas na Cidade e Região Metropolitana do Rio de Janeiro, p. 80. Disponível em <www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/4fab66cd44ea468d9df83d0913fa8a96.pdf>, acessado em 15/01/2019.

do texto das sentenças para demonstrar a forma como é construído o raciocínio jurídico por traz dos julgamentos e quais são os argumentos utilizados para justificar as conclusões alcançadas pelos juízes. A análise envolverá os seguintes aspectos (i) condições em que se desenvolveu a ação – como e quais condições são acionadas para provar a ocorrência dos crimes imputados ao réu; (ii) concurso entre os artigos 33 e 35 – quais são as características elencadas pelos juízes como prova da ocorrência dos crimes em conjunto; e (iii) tipos penais dos artigos 35 e 37 – como funcionam as condenações por crimes da Lei de Drogas que não envolvem o porte, comércio ou fornecimento de drogas.

3 CAPÍTULO 2: AS JUSTIFICATIVAS ENCONTRADAS NAS SENTENÇAS DE CRIMES DA LEI DE DROGAS

Neste capítulo transcrevo trechos das sentenças analisadas durante a pesquisa com a finalidade de apresentar as justificativas mobilizadas pelos juízes para fundamentar o seu convencimento e alcançar o resultado final do julgamento. Desta forma, inicio trazendo algumas considerações sobre o que é o “*livre convencimento do juiz*”, em seguida abordo aspectos da construção do discurso e de mecanismos de justificação para, ao final, a partir da análise do texto das sentenças, mostrar como os juízes justificam suas decisões.

3.1 – A obrigatoriedade da “fundamentação” e o “livre convencimento motivado do juiz”

Nos ritos processuais o juiz deve analisar aquilo que lhe foi mostrado no processo – e apenas no processo – para criar um *juízo de convencimento* sobre as provas apresentadas ao longo da instrução criminal. Ele produz uma interpretação dos fatos levados ao seu conhecimento que permita chegar a uma conclusão sobre qual deve ser a resposta do Estado à denúncia de crime transcrita na ação penal à luz das normas legais. A sentença é, portanto, um ato *interpretativo* proveniente daquela pessoa dotada de poder institucional.

Como já mencionado, não se trata de uma decisão absoluta, a sentença está sujeita à revisão e alteração por instâncias superiores em recursos legalmente previstos, contudo, a sentença é o primeiro resultado de um processo. É neste documento que está formalizada a primeira – e por vezes, a única – manifestação do Estado sobre aquela imputação de crime colocada para julgamento.

Do ponto de vista formal a sentença deve conter⁸²: i) o nome das partes ou os dados para identificá-las; ii) uma exposição sucinta dos argumentos da defesa e da acusação; iii) a indicação das justificativas de fato e de direito que fundamentaram aquela decisão; iv) a indicação dos artigos da lei aplicados; v) o dispositivo, ou seja, a conclusão final; e vi) a data e a assinatura do juiz.

Cada um destes itens tem sua justificativa jurídica que não cabe neste momento pormenorizar, o que importa para os fins deste trabalho está no terceiro requisito: a indicação dos motivos que levaram o juiz a decidir de uma determinada forma. Lopes Jr. afirma que somente “*a fundamentação permite avaliar se a racionalidade da decisão predominou sobre o poder,*

⁸² Requisitos previstos no artigo 381 do Código de Processo Penal.

premissa fundante de um processo penal democrático”⁸³. Isso porque é na fundamentação que o juiz vai (ou deveria) explicitar em razão de quais provas, fatos e leis que sua decisão foi tomada daquela forma. Na linguagem jurídica: vai apresentar as *razões de decidir que motivaram seu livre convencimento*. Estas razões devem estar em consonância com tudo o que foi apresentado nos autos do processo, com as normas jurídicas e, em geral, com a jurisprudência das instâncias superiores.

Os sistemas jurídicos derivados do Direito Romano, como o nosso, historicamente interpretam o processo judicial como o espaço destinado a revelar a verdade⁸⁴ sobre os fatos discutidos em juízo, contudo, este entendimento vem se modificando não para afastar a possibilidade de o processo revelar uma verdade, mas para que esta deixe de ser sua finalidade, tornando a verdade circunstancial e não fundadora do processo. Nesse sentido, a sentença não teria a função de revelar uma verdade única, mas sim de demonstrar um convencimento motivado por determinados fatos. Recorrendo novamente a Lopes Jr.,

o juiz, na sentença, constrói a “sua” história do delito, elegendo os significados que lhe parecem válidos, dando uma demonstração inequívoca de crença, de fé. O resultado final nem sempre é (e não precisa ser) a ‘verdade’, mas sim o resultado do seu convencimento.⁸⁵

Kant de Lima, por outro lado, aponta que no sistema judicial brasileiro existem procedimentos de produção da verdade que não estão interessados na negociação de um convencimento, mas sim na descoberta daquela verdade real, tanto que,

em sua exposição de motivos, o Código de Processo também explica que o objetivo do processo judicial criminal é a descoberta da "verdade real", por oposição à "verdade formal" do processo civil, que dizer, aquela que é levada ao juiz, por iniciativa das partes. Por isso, os juízes podem e devem tomar a iniciativa de trazer tudo o que ficarem sabendo ao processo, para formar o seu "livre convencimento" examinando a "prova dos autos", quer dizer, todos os elementos que se encontram registrados, por escrito, nos cadernos que formam os inquéritos judiciais e policias. Além disso, não há, no direito brasileiro, uma hierarquia explícita e obrigatória de provas, podendo ser examinadas

⁸³ LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional. Vol II. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2009. P. 321.

⁸⁴ Na doutrina jurídica se divide a verdade em *material* (aquela que guarda correspondência com os fatos ocorridos e que não pode ser alcançada em juízo) e *processual* (aquela produzida nos autos do processo e que é capaz de gerar efeitos jurídicos).

⁸⁵ LOPES JR., 2009. p 530.

todas as que vieram ao processo, inclusive as resultantes não só da iniciativa do juiz como do direito constitucional de "ampla defesa".⁸⁶

Ainda sobre esse aspecto, Regina Teixeira Mendes analisa as representações que juízes possuem sobre o livre convencimento motivado por meio de diversas entrevistas com magistrados e conclui que “*nossos juízes têm, segundo sua representação explicitada nas entrevistas, a 'missão' fundamental de chegar à verdade real para terminar com o conflito que põe em risco a vida em sociedade*”⁸⁷, além disso, a autora mostra que a valorização de várias interpretações diferentes da lei fomentam o dissenso no nosso campo jurídico, permitindo ao juiz o livre convencimento não apenas em relação aos fatos processuais, mas também em matéria de direito. A respeito do livre convencimento, a autora destaca a seguinte entrevista em que um juiz fala sobre a relevância que ele pode atribuir a cada prova:

A gente aprende que o princípio do livre convencimento se opõe a todas as provas que são trazidas ao conhecimento do juiz. Com base nessa apreciação o juiz pode formar o seu convencimento desde que ele seja capaz de justificar isso através de razões justificáveis. Existe toda uma discussão a respeito dessa motivação. Se argumenta judicialmente que o princípio do livre convencimento me remete a uma atuação realmente de liberdade de pensamento e de decisão. Em primeira análise é como se o juiz não tivesse em nenhum momento atado a determinadas valorações de provas. Eu acho que o princípio do livre convencimento tem resquício de poder muito grande, por exemplo, eu posso (entre aspas) num processo em que há 10 (dez) testemunhas, se uma testemunha especificamente me tocou mais, o depoimento que me pareceu mais convincente em detrimento dos outros eu posso justificadamente dar mais valor àquele depoimento e eventualmente até condenar uma pessoa. Enfim a idéia é mais ou menos essa. (J 17).⁸⁸

Com a leitura de centenas de sentenças proferidas por diferentes juízes, percebi que a busca pela verdade ora é tratada como o objetivo do processo, ora como uma possibilidade processual. No trabalho de campo encontrei sentenças nas quais o juiz confronta as diferentes versões trazidas nos autos para descobrir qual delas lhe convence porque corresponderia à verdade real, em casos assim a versão estabelecida como não real é adjetivada como mentirosa, fantasiosa, irracional etc.. Também encontrei sentenças em que o juiz, ao valorar as versões trazidas pelas diferentes partes, seleciona o que lhe convence de cada uma das versões para construir um convencimento final que não toma como nenhum dos lados (acusação ou defesa)

⁸⁶KANT DE LIMA, Roberto. Pluralismo jurídico e construção da verdade judiciária no Brasil: inquirição, inquérito, júri. In: Congresso Luso-Afro-Brasileiro de Ciências Sociais: territórios da língua portuguesa – culturas, sociedades, políticas, IV, 1996, Rio de Janeiro. Anais. Rio de Janeiro, set. 1996: 165-171.

⁸⁷TEIXEIRA MENDES, R. L.. Dilemas da decisão judicial. As representações dos juízes brasileiros sobre o princípio do livre convencimento do juiz e outros princípios correlatos. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Gama Filho, Rio de Janeiro, 2008. P. 253.

⁸⁸ Teixeira Mendes, 2008. p. 35 – 36.

como possuidor da verdade, mas que se forma pelo acolhimento de alguns argumentos e o rechaçamento de outros. Como minha investigação não recaiu sobre os objetivos dos julgadores, o que posso afirmar com base na pesquisa realizada é que a sentença é o espaço onde o julgador expressa o seu convencimento pessoal sobre aquele caso que lhe compete julgar, ora acolhendo apenas uma das versões como verdadeira, ora misturando as narrativas para encontrar a verdade que lhe convence.

Minha pesquisa coincide com as conclusões do trabalho de Teixeira Mendes no sentido de mostrar o dissenso existente na interpretação jurídica, pois uma mesma ação imputada como criminosa pode ser interpretada de diferentes formas por diferentes juízes, existindo uma grande liberdade na formação do convencimento do julgador sobre quais ações e objetos são indicativos da prática dos crimes da Lei de Drogas. Também verifiquei a ausência de parâmetros na valoração das provas disponíveis nos autos, de modo que cada juiz seleciona aquelas provas que corroboram sua percepção sobre a ocorrência ou não do crime para justificar a forma como julgam as ações penais.

Com efeito, quem está na posição de ser convencido precisa estar aberto para ouvir e analisar as diversas narrativas que lhe serão apresentadas como se todas fossem igualmente factíveis. Se no juízo criminal o Ministério Público inicia o processo contando determinada estória e o juiz já aceita esta versão como “verdadeira” desde o início, será impossível que ele ouça o réu e a defesa com vontade de compreender e se convencer da possibilidade de suas narrativas conterem alguma verdade. O olhar e o pensamento daquele julgador estarão comprometidos com a busca por motivos que justifiquem o convencimento previamente formado.

O que a pesquisa revelou foi que o tipo de credibilidade que o juiz dá às versões do Ministério Público e dos agentes de segurança testemunhas de acusação⁸⁹ é superior ao dado às narrativas dos réus, dos advogados e das testemunhas de defesa. O exercício do estranhamento acontece em relação à narrativa do réu, que muitas vezes é tratada como fantasiosa, pouco factível, pouco razoável ou sem nenhuma correspondência com as provas produzidas nos autos. Os mesmos questionamentos pouco acontecem para as as versões construídas pelo Ministério Público, que possui extrema proximidade com a Magistratura em termos de carreira, formação,

⁸⁹ Principalmente policiais da Polícia Militar do Rio de Janeiro, mas também outros agentes de segurança como agentes da Força Nacional, policiais civis, policiais federais, agentes penitenciários etc..

origem dos profissionais, classe socioeconômica etc.⁹⁰. Também acontece pouco com as narrativas dos policiais, que costumam ser vistos como agentes públicos que não possuem motivos para mentir no processo. Tanto é assim que em 53,56% das sentenças o depoimento do agente de segurança foi a principal (ou a única) prova valorada pelo juiz para justificar sua decisão, mostrando como outros elementos de prova podem ser descartados na formação do convencimento do juiz.

Apesar de o direito tratar a sentença como um ato que demonstra o *livre convencimento motivado do juiz*, o que pretendo abordar neste capítulo é que este convencimento vem sendo formalmente apresentado de forma *motivada*, mas não é exatamente livre. Juridicamente não é livre porque o convencimento precisa estar vinculado às provas dos autos, mas, além disso, entendo que não é livre em outro sentido, que tem a ver com as percepções dos julgadores, porque a formação do convencimento está amarrada a certas visões de mundo e preceitos que formam os juízes tanto como pessoas quanto como categoria profissional.

Os textos das sentenças mostram que juízes possuem visões dicotômicas da realidade, fundadas em opções de agir ou de uma forma ou de outra, desconsiderando a multiplicidades de eventos que podem acontecer no cotidiano da vida das pessoas que circulam na Região Metropolitana do Rio de Janeiro. Por exemplo, um réu preso em flagrante possuía uma quantidade de drogas e de dinheiro que não pode comprovar a origem por meio de um trabalho lícito, o juiz na sentença conclui que o dinheiro veio da atividade ilícita de venda de drogas, pois não houve comprovação da origem lítica daqueles valores. De fato, esta é uma possibilidade, assim como uma série de outras, o réu pode ter feito um trabalho informal não ilícito e de difícil comprovação nos autos (um bico, um comércio, um *freela*, etc.), pode ter ganhado o dinheiro ou o encontrado na rua, o dinheiro pode ser fruto de outra atividade ilícita que não a venda de drogas, pode ser resultado de uma economia de anos, enfim, existe uma série de explicações possíveis para a ação de “portar dinheiro” que não necessariamente envolvem o comércio de drogas.

O que pretendo demonstrar é como a fundamentação das sentenças penais analisadas indica que o convencimento não foi formado e justificado de forma livre porque está amarrado a um repertório limitado de possibilidades, de visões fixas de dever ser e agir que não

⁹⁰ Sobre esse assunto, conferir RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes. *Ministério Público: Velha instituição com novas funções?*. Revista Crítica de Ciências Sociais, n. 113, p. 51-82, 2017.

aceitam como possíveis a pluralidade das dinâmicas do cotidiano e que tornam impossível a negociação da verdade nos autos processuais, gerando decisões condenatórias automatizadas justificadas a partir do recorte repetitivo de cenários e fatos narrados pela acusação e pelos agentes de segurança.

3.2 – Accounts, justificativas e vocabulário de motivos

Wright Mills⁹¹ afirma que o comportamento lingüístico deve ser abordado não em referência aos estados particulares do indivíduo, mas sim observando sua função social de coordenação de diversas ações, nesse sentido o autor entende que os motivos são impulsionadores subjetivos da ação e podem ser considerados como típicos vocabulários com funções verificáveis em situações sociais delimitadas.

Wright Mills defende a importância de analisar os mecanismos lingüísticos observáveis de imputação de motivo e revelar como eles funcionam na conduta com a finalidade de promover uma análise das funções de integração, controle e especificação que certo tipo de discurso cumpre em ações socialmente situadas. Para tal ele propõe três etapas: num primeiro momento deve se demarcar as situações em que determinados motivos podem ser acionados; em seguida deve se oferecer uma caracterização do motivo em termos denotáveis e um paradigma explicativo do porquê de certos motivos serem acionados no lugar de outros; por fim, deve se indicar os mecanismos de ligação entre os vocabulários de motivos e os sistemas de ação⁹². Isso porque os motivos não denotam elementos nos indivíduos, eles representam conseqüências situacionais antecipadas de condutas questionadas, a intenção ou propósito é a consciência da conseqüência do que se previa, os motivos são os nomes atribuídos para situações conseqüenciais e são sucedâneos das ações que os conduzem. Nas palavras do autor:

Em uma situação *societal*, implícita nos nomes, as conseqüências são as dimensões sociais dos motivos. Através desses vocabulários, vários tipos de controle operam. Além disso, os termos nos quais a pergunta é formulada muitas vezes conterão duas alternativas: ‘amor ou dever?’, ‘negócios ou lazer?’. Institucionalmente, situações diferentes possuem diferentes *vocabulários de motivos* apropriados para os seus respectivos comportamentos.⁹³

⁹¹ WRIGHT MILLS, C. *Situated Actions and Vocabularies of Motive*. American Sociological Review, Chicago, v. 5, n. 6, p. 904-913, 1940.

⁹² WRIGHT MILLS, 1940.

⁹³ WRIGHT MILLS, C. “Ações situadas e vocabulários de motivos”. [Tradução de Mauro Guilherme Pinheiro Koury]. RBSE – Revista Brasileira de Sociologia da Emoção, v. 15, n. 44, p. 10-20, agosto de 2016.

Sendo assim, Wright Mills defende que a tarefa da pesquisa deve ser a localização de determinados tipos de ação no âmbito dos quadros típicos de ações normativas e aglomerados de motivos situados socialmente. Numa perspectiva similar, Scott e Lyman⁹⁴ se propõem a estudar o que consideram como o material fundante das relações humanas: a fala. Especificamente a característica da fala que envolve dar e receber o que eles denominam de *account*, ou seja, o ato de dar satisfação, de prestar conta de algo. Para os autores, um *account* é um dispositivo linguístico empregado todas as vezes que se sujeita uma ação a uma indagação valorativa, trata-se de “*uma afirmação feita por um ator social para explicar um comportamento imprevisto ou impróprio - seja este comportamento seu ou de outra pessoa, quer o motivo imediato para a afirmação parta do próprio ator ou de alguém mais*”⁹⁵.

Sendo assim, *accounts* possuem a capacidade de evitar conflitos na ordem social, na medida em que constroem pontes sobre o vão existente entre a ação e a expectativa. Além disso, são situados de acordo com o status dos interactantes e são padronizados dentro de culturas e grupos, de forma que certos *accounts* são estabilizados pela terminologia e esperados quando a atividade extrapola o domínio das expectativas. Scott e Lyman classificam os *accounts* em dois tipos: justificativas e desculpas. Justificativas são *accounts* em que alguém aceita a responsabilidade pelo ato em questão ao mesmo tempo em que nega a adjetivação pejorativa associada a tal ato. Já as desculpas são *accounts* em que alguém admite que o ato praticado seja ruim, errado ou inapropriado, mas nega ter plena responsabilidade sobre o ato em si⁹⁶.

Para o objeto deste estudo importam os *accounts* do tipo justificativas, uma vez que o estudo recairá sobre os argumentos que juízes têm a responsabilidade de fornecer para fundamentar suas sentenças. A materialização desses argumentos não se dá exclusivamente pela fala oral, mas também pela escrita, pois, apesar de sentenças criminais poderem ser prolatadas tanto de forma oral quanto escrita, elas necessariamente são documentadas em um texto que será incorporado aos autos do processo penal.

Partindo desta perspectiva, o objetivo do trabalho foi verificar quais são as justificativas mobilizadas pelos juízes em dois momentos: primeiro para explicar um

⁹⁴ SCOTT, Marvin B.; LYMAN, Stanford M.. “Accounts”. Dilemas - Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, v. 1, n. 2, p. 139-172, out. 2008.

⁹⁵ SCOTT; LYMAN, op. cit., 2008.

⁹⁶ SCOTT; LYMAN, op. cit., 2008.

comportamento impróprio de outra pessoa (o réu acusado do cometimento de um crime), depois para explicar as razões que justificam a resposta dada pelo Estado àquele comportamento impróprio que foi traduzido em uma ação penal posta para julgamento.

Ainda sobre as justificações, Scott e Lyman⁹⁷ ressaltam que são vocabulários socialmente aprovados que neutralizam um ato ou suas consequências quando um ou ambos são questionados, mas com uma característica fundamental: justificar um ato é afirmar seu valor positivo em face à alegação do contrário. Isso quer dizer que as justificações reconhecem um sentido geral em que o ato em questão não é permitido, porém alegam que uma ocasião particular permite ou mesmo exige tal ato. Para exemplificar os autores remetem às leis que regulam o direito de tirar a vida de outrem em situações específicas, em regra não se pode tirar a vida de outro, mas situações de combate, legítima defesa etc. podem justificar esta ação.

Aproximando esta concepção teórica do objeto deste estudo, em regra os comportamentos sociais não entram na esfera de análise do Poder Judiciário, porém, quando normas criminais são consideradas violadas os autores destes atos violadores podem vir a ingressar no sistema de justiça. A manifestação jurisdicional é excepcional na vida social, de forma que quando o conflito é “resolvido pela justiça” é necessário que a instituição forneça uma justificativa positiva para que seja autorizada aquela prestação jurisdicional. Do mesmo modo, o encarceramento não é a regra no convívio social – vivemos em liberdade –, portanto, quando um juiz conclui que esta deve ser a medida adotada contra alguém, é necessário prestar um *account* capaz de tornar positiva esta medida excepcional.

Scott e Lyman⁹⁸ apontam que *accounts* podem ser acatados ou não, quando acatados se tornam eficazes e restauram o equilíbrio da relação. Uma das variáveis que determinam a possibilidade de acatar um *account* é o círculo social no qual ele é introduzido. Vocabulários de *accounts* tendem a se tornar rotineiros dentro de culturas ou grupos mais ou menos amplos. Para ilustrar, os autores afirmam que um usuário de drogas pode ser capaz de justificar seu uso em um ambiente boêmio, mas a mesma justificativa não será acatada pelos tribunais. Continuam afirmando que

Tanto o *account* dado pelo *ego* quanto o acatá-lo ou não por parte do *alter* vão depender em última instância das expectativas prévias dos interactantes. Por expectativas prévias entendemos os conjuntos de pressupostos *taken-for-granted* que permitem aos

⁹⁷ SCOTT; LYMAN, op. cit., 2008.

⁹⁸ SCOTT; LYMAN, op. cit., 2008.

interactantes interpretar comentários antes de mais nada como *accounts*. Questionada sobre seu estado deprimido e desanimado, uma pessoa pode responder: “Tenho problemas na família”. O comentário será tomado por um *account* e provavelmente vai ser acatado, porque “todos sabem” que “problemas na família” são de fato motivo para depressão.⁹⁹

Desta forma, um mesmo *account* pode ser mobilizado para diversas situações, mas a sua eficácia ficará condicionada ao que os autores chamam de expectativas prévias compartilhadas. *Accounts* podem ser desacreditados por várias razões, Scott e Lyman apontam, por exemplo, pela aparência da pessoa que o apresenta, pela sua condição mental, pela situação narrada etc. Os autores classificam os *accounts* não acatados como ilegítimos ou irracionais. Os ilegítimos são aqueles em que a gravidade do evento excede a do *account*, ou aqueles apresentados em um círculo em que o vocabulário de motivos não é aceito. Os irracionais são aqueles em que os motivos dados para uma ação não podem ser “normalizados” nos termos das expectativas prévias tidas como compartilhadas.

Com efeito, os autores destacam que organizações apresentam *accounts* sistematicamente a seus membros em uma multiplicidade de situações, as regras de burocracia, por exemplo, viabilizam *accounts* para ações tomadas em relação a clientes que podem ser próprias do ponto de vista da organização e impróprias do ponto de vista do cliente. Por isso é imprescindível considerar as expectativas prévias para definir a aceitabilidade dos *accounts*.

O sistema de justiça possui uma característica peculiar que, de certa maneira, o abona desta ponderação para acatar ou não os *accounts* por ele mobilizados: a coercitividade dada pelo monopólio do uso legítimo da força. Obviamente existem mecanismos internos de revisão de decisões judiciais, mas a regra é que a decisão possui força normativa. O que o juiz decide será imediatamente acatado, independente da concordância ou não das partes que integram o processo. Portanto, não existe uma negociação das expectativas prévias para a construção da resposta jurisdicional. O que é “*taken-for-granted*” para juízes, promotores, advogados, defensores, réus, serventuários etc. não possui relevância em termos de eficácia do *account*, pois a coercitividade da decisão judicial não depende da aceitabilidade das justificativas por parte de seus destinatários. Nesse sentido, a adequação às expectativas prévias se dá apenas com relação aos juízes, é o repertório destes atores que condicionará a aceitabilidade dos argumentos apresentados pela acusação e pela defesa para a construção da prestação jurisdicional.

⁹⁹ SCOTT; LYMAN, op. cit., 2008.

Um último aspecto importante de abordar na análise de *accounts* feita por Scott e Lyman diz respeito às identidades dos interactantes. Os autores apontam que *accounts* pressupõem orador e plateia identificáveis em que, na maioria das vezes, as identidades particulares devem ser estabelecidas como parte do encontro no qual o *account* será apresentado:

Em outras palavras, em situações sociais, as pessoas geram papéis identitários umas para as outras. Ao prestar contas, dar satisfação, uma pessoa distribui os papéis aos atores, conferindo a outro o privilégio de acatar um tipo particular de *account* (o tipo adequado ao papel identitário a ele concedido e por ele assumido ao menos durante o período do *account*). Assumir uma identidade é se travestir da roupagem apropriada para que o *account* seja apresentado. O assumir de uma identidade e o “atribuir *papéis*” são pré-requisitos para a apresentação de *accounts*, já que as identidades assim estabelecidas por interatuação “configuram” o palco social sobre o qual o teatro do *account* está por ser representado.¹⁰⁰

Portanto, os autores estabelecem que todo *account* é uma manifestação da negociação tácita de identidades e, a partir do momento em que as identidades são estabelecidas, os indivíduos assumem os ônus e bônus deste papel. Esse aspecto será bastante sensível no trabalho que apresento especialmente quando conjugado com a noção das expectativas prévias como essenciais para a aceitabilidade dos *accounts*.

Isso porque, a partir da análise dos *accounts* mobilizados por juízes em suas sentenças, abordarei nas seções seguintes quais identidades e papéis institucionais juízes assumem para si em suas sentenças, quais as expectativas prévias relacionadas com os casos envolvendo crimes da lei de drogas e quais identidades juízes atribuem aos réus envolvidos em tais crimes. Nesse sentido, os *accounts* prestados pelos juízes para justificar como foi formado o convencimento consolidado na sentença também estará vinculado às identidades e funções que os julgadores tomam para si e sobre as pessoas que julgam, de modo que muitas justificativas possuem relação não apenas com os fatos narrados nos autos, mas com as expectativas sobre as ações dos réus e com os papéis institucionais que os juízes assumem para si.

3.3 – As justificativas encontradas nas sentenças de crimes da Lei de Drogas

Nesta seção vou abordar de forma detalhada as justificativas (*accounts*) acionadas pelos juízes para condenar réus pela prática de crimes da Lei de Drogas. Escolhi focar a análise majoritariamente em sentenças integral ou parcialmente condenatórias, primeiro porque são mais

¹⁰⁰ SCOTT; LYMAN, op. cit., 2008.

freqüentes que as sentenças de absolvição, segundo porque meu interesse é mostrar quais ações e fatos são entendidos pelos juízes como indicadores da prática destes crimes.

Partindo dos dados quantitativos obtidos na pesquisa desenvolvida na DPGERJ e das minhas impressões pessoais com a leitura das sentenças, selecionei três ocorrências para análise: (i) condições em que se desenvolveu a ação – como e quais condições são acionadas para provar a ocorrência dos crimes imputados ao réu; (ii) concurso entre os artigos 33 e 35 – quais são as características elencadas pelos juízes como prova da ocorrência dos crimes em conjunto; e (iii) outros tipos penais puníveis com pena de prisão (artigos 34, 35 e 37) – como funcionam as condenações por crimes da Lei de Drogas que não envolvem o porte, comércio ou fornecimento de drogas. Em cada uma das subseções seguintes explico como foi feita a seleção das sentenças e apresento uma pequena análise sobre cada um dos recortes escolhidos.

Embora nenhum dos processos corra em segredo de justiça, em todas as transcrições alterei o nome dos réus e testemunhas por nomes fictícios para preservar a identidade das pessoas envolvidas nos processos. Troquei o nome dos réus por João, José, Francisco, Maria e outros, e das testemunhas por Sebastião e Joaquim, pois entendo que a repetição dos mesmos nomes para cada categoria (réu ou testemunha) ajuda a situar quem é quem na leitura.

Por fim, escolhi trazer no início de cada subseção a transcrição de trechos das sentenças¹⁰¹ para, ao final, apresentar minha análise destes textos. Esta escolha torna o trabalho longo, mas penso que é importante possibilitar uma impressão do leitor sobre o teor da sentença antes da minha intervenção e, além disso, acredito que esta organização do texto torna a leitura mais fluida na medida em que o leitor não precisa consultar anexos separados do corpo do trabalho.

3.3.1 – As sentenças cujas justificativas para condenação foram fundamentadas nas condições em que se desenvolveu a ação

Durante o trabalho de campo percebi que as condições em que se desenvolveram a ação são determinantes para a conclusão do processo. Ao final, os dados apresentados nas planilhas 18 e 19 comprovaram esta impressão inicial, pois, em mais de 95% dos casos, tanto nas

¹⁰¹ O inteiro teor pode ser consultado no site do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro mediante o número dos processos.

sentenças condenatórias quando nas absolutórias, os juízes consideraram as condições em que se desenvolveu a ação como determinantes para a conclusão da ação penal.

A Lei de Drogas proíbe ações relacionadas a drogas como fabricar, adquirir, vender, oferecer, ter em depósito, transportar, fornecer, ainda que gratuitamente (artigo 33), associar-se com outra(s) pessoa(s) para praticar estas ações (artigo 35), colaborar como informante com quem pratica estas ações (artigo 37), dentre outras. Para determinar se uma pessoa cometeu ou não uma das ações tipificadas como crime, o juiz precisa analisar o que o direito chama de “*fatos processuais*” ou, na terminologia da Lei de Drogas, as “*condições em que se desenvolveu a ação*”.

As condições em que se desenvolveu a ação são as narrativas dentro da ação penal das ações que, supostamente, lesionaram bens jurídicos protegidos pela legislação e levaram à instauração do processo judicial. Nas ações penais o Ministério Público apresenta sua narrativa acusatória geralmente formulada de forma indireta, a partir da narrativa de outra instituição, a Polícia, pois, como já mencionado, 57% das ações penais de crimes da Lei de Drogas analisadas na pesquisa da DPGERJ se originam a partir de flagrante realizado nas atividades regulares dos agentes de segurança. Assim, as polícias narram ao MP a ocorrência do crime, o MP formaliza a denúncia adequando a narrativa policial ao formato jurídico-processual e esta é a versão dos fatos que o juiz conhece na ação penal até que seja apresentada outra narrativa indireta, trazida pelos advogados de defesa, ou a narrativa direta dos réus acusados dos crimes envolvidos na ação.

Para formar seu convencimento, os juízes analisam os acontecimentos narrados no processo e a partir deles concluem se o crime imputado ao réu aconteceu ou não, de modo que alguns fatos, especialmente analisados em conjunto, são entendidos como indicativos da ocorrência ou da não ocorrência do crime. Isso quer dizer que os 14 eventos que relacionamos como mais recorrentes nas condições em que se desenvolveram a ação (ver tabela 12) foram as situações destacadas pelos juízes como acontecimentos relevantes, tomando como ponto de partida ou a denúncia oferecida pelo Ministério Público, ou as peças de defesa ou o depoimento do réu.

Para esta subseção construí a amostra analisada a partir da seleção de sentenças condenatórias em que não ocorreu o evento “encontrada arma ou rádio com o réu”, pois verifiquei que esta condição costuma ser vinculada à prática dos crimes de associação e de colaboração e gostaria de focar a análise em eventos relacionados ao crime de tráfico. Encontrei o

total de 1.722 sentenças. A partir deste subtotal, sorteei aleatoriamente 3¹⁰² sentenças em que ocorreram alternadamente os seguintes eventos: (i) droga acondicionada de forma que demonstra a intenção de venda (942 sentenças), (ii) apreensão em lugar conhecido como sendo ponto de venda de drogas (675 sentenças), e (iii) encontrado dinheiro com o acusado (472 sentenças).

Escolhi o primeiro evento por ter relação com a diferenciação entre usuário e traficante de drogas, a intenção é mostrar como a embalagem (e também as quantidades) onde foram encontradas drogas é entendida pelos juízes como prova do crime de tráfico. Escolhi o segundo porque, além de ser um critério de diferenciação das condutas indicados pela Lei, é um indicativo de como os juízes associam o lugar em que aconteceram os fatos como prova do crime de tráfico. Escolhi o terceiro evento para exemplificar que o porte de objetos legais (como dinheiro, celular, embalagens plásticas) também pode ser considerado prova de uma ação criminosa.

A opção pela seleção aleatória das sentenças foi para demonstrar como estes eventos podem ser mobilizados de forma distinta pelos diferentes juízes. Além disso, por uma questão metodológica, optei por analisar os eventos de forma isolada, mas na leitura dos trechos das sentenças será possível perceber que os juízes valoram o conjunto dos eventos narrado nos autos.

Por fim, escolhi para esta subseção apenas sentenças de condenação. Os mesmos eventos poderiam ser selecionados para as sentenças de absolvição, mostrando como os juízes relacionam esses fatos processuais para concluir pela não ocorrência de crimes, contudo, sendo a inocência uma presunção constitucional e sendo a condenação mais provável que a absolvição, meu interesse está em analisar como tais eventos são acionados como provas da ocorrência dos crimes imputados aos réus.

(i) *Droga acondicionada de forma que demonstra intenção de venda*

Ação Penal	0022997-73.2014.8.19.0036
Vara/Comarca	2ª Vara Criminal de Duque de Caxias

¹⁰² Escolhi o número de 3 sentenças considerando o tamanho dos textos, pois apresentar mais sentenças tornaria o trabalho extremamente longo, e também o objetivo de ilustrar a forma como se dá o julgamento. Com a escolha desta quantidade de sentenças não pretendo esgotar a diversidade de formas de julgar, mas apenas mostrar maneiras como a justificação dos juízes é formada a partir de exemplos múltiplos provenientes de juízos distintos.

Denúncia	Artigo 33 da Lei de Drogas
Relatório	<p>O Ministério Público (...) descreveu a conduta delituosa: “no dia 22 de dezembro de 2014, por volta das 15h30min, na Rua Manoel Reis, Centenário, nesta Comarca, o denunciado, livre e conscientemente, adquiriu, transportou e trazia consigo, para fins de tráfico, 16,14 g (dezesseis gramas e quatorze decigramas) da substância entorpecente "Cannabis Sativa L.", acondicionados em 03 (três) tabletes com a inscrição "UFC/CV RL", tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme laudo pericial de fls. 26. Policiais Militares, em patrulhamento de rotina, avistaram o denunciado vendendo o material entorpecente acima descrito para José.” (...)</p> <p>Defesa prévia do acusado às fls. 75/78. (...)</p> <p>Em alegações finais (fls. 142/148), o Ministério Público postulou pela condenação do acusado João pela prática do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06.</p> <p>Em alegações finais (fls. 152/155), a defesa postulou pela absolvição do acusado e, subsidiariamente, pela desclassificação para a figura típica do art. 33, parágrafo segundo, da Lei 11.343/06. (...)</p>
Fundamentação	<p>A materialidade do crime imputado ao acusado restou cabalmente comprovada, conforme se depreende do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 2/52), sobretudo em razão do laudo de exame de entorpecentes definitivo à fl. 22, do auto de apreensão à fl. 16 e do registro de ocorrência às fls. 37/39.</p> <p>Por sua vez, a autoria também está demonstrada, em razão da prova testemunhal colhida em juízo, sob o crivo do contraditório, conforme adiante se vê. [juiz transcreve depoimento dos dois policiais militares].</p> <p>Comprovou-se que os policiais, testemunhas deste feito, encontravam-se dentro de um bar, no dia 22 de dezembro de 2014, quando avistaram o acusado, de moto, indo ao encontro de José. Ficou comprovado que, em seguida, os policiais viram o acusado entregando drogas para José, momento em que este entregou dinheiro para o acusado.</p> <p>Comprovou-se que foram apreendidos, na prisão em flagrante narrada acima, 03 (três) tabletes, com a inscrição "UFC/CV RL", contendo 16,14g da substância entorpecente "Cannabis Sativa L.". Ademais, a forma de acondicionamento da substância apreendida (prensada em 3 tabletes), conforme laudo de fl. 22, e a narrativa dos fatos pelas testemunhas deixam claro que a substância entorpecente foi utilizada para prática de traficância, sendo a droga vendida para José (inclusive, isso é confirmado porque o acusado foi preso em flagrante com dinheiro decorrente desse</p>

	<p>comércio ilícito). Assim sendo, afasta-se qualquer alegação quanto à desclassificação para porte de droga para uso próprio (art. 28) ou para os delitos previstos nos parágrafos segundo e terceiro do artigo 33 da Lei 11.343/06.</p> <p>O acusado, a seu turno, disse que a droga era para consumo próprio, depoimento esse que, como se observou, é isolado nos autos, sendo completamente dissociado das provas colhidas [não foi transcrito o depoimento do réu]. Inclusive, é de se destacar que o depoimento de José, em sede policial, também demonstra que a versão do acusado não é crível, uma vez que o depoente em momento nenhum falou ter amizade com o acusado, não existindo nos autos qualquer elemento no sentido de que a droga era para o consumo pessoal de ambos.</p> <p>(...)</p>
Dispositivo	<p>Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condenar João, já qualificado nos autos, como incurso na sanção penal prevista no art. 33 da Lei 11.343/06. (...)</p> <p>Sendo assim, passo a dosar a pena em 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa, a qual torno definitiva.</p>

Ação Penal	0379942-15.2014.8.19.0001
Vara/Comarca	43ª Vara Criminal da Capital
Denúncia	Artigo 33 da Lei de Drogas
Relatório	<p>Cuidam os autos de ação penal pública incondicionada promovida pelo Ministério Público em face de João, denunciado como incurso nas sanções do artigo 33 da Lei 11.343/06. Narra a denúncia de fls. 02/02A que: “No dia 15 de outubro de 2014, por volta das 07 horas, na Avenida Principal, número 42, casa 26, Comunidade da Pixuna, Bancários, Ilha do Governador, Rio de Janeiro, nesta cidade, a fim de apurarem informações do Disque Denúncia, que reportavam a existência de indivíduos envolvidos na mercancia de entorpecentes do local escondidos nas lajes das casas da comunidade observado a movimentação da polícia. Diante disso, os militares ingressaram no local, ocasião em que avistaram o denunciado em um beco subindo na laje da residência situada na Avenida Principal, nº. 42, casa 26, tendo este, em seguida, se escondido atrás da caixa d'água existente no local. Ato contínuo, os agentes solicitaram ao morador da casa autorização para entrada da guarnição em sua residência e, ao chegarem à laje do local, estes efetuaram a abordagem do denunciado, encontrando com o mesmo 46g (quarenta e seis gramas, peso</p>

	<p>líquido total por amostragem) de erva seca, picada e prensada em pequenos ´tabletes´ distribuídos em 51 (cinquenta e uma) embalagens confeccionadas com pequenos sacos plástico de cor amarela, fechados por nó, de substância identificada como MACONHA (cannabis sativa L.), um cinto tático e um porta carregador de pistola, razão pela qual o mesmo foi preso em flagrante e conduzido à Delegacia.”</p> <p>(...)</p> <p>Alegações finais do Ministério Público (fls. 111/115), promovendo pela condenação do réu, nos termos da denúncia. Em alegações finais (fls. 118/123), a Defesa requer que o acusado seja absolvido das imputações, em razão da fragilidade probatória. Subsidiariamente, na hipótese de condenação, que sejam aplicadas as penas bases em seu mínimo legal, diante das circunstâncias judiciais que são favoráveis ao acusado, e que seja aplicado a causa de diminuição de pena do §4º do artigo 33 da Lei nº11.343/06.</p>
<p>Fundamentação</p>	<p>Trata-se de ação penal pública em que se imputa ao acusado a prática do injusto de tráfico ilícito de entorpecentes, em razão do fato narrado na denúncia, cuja transcrição já foi feita no relatório desta sentença. (...)</p> <p>A materialidade do delito ficou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02E/02E verso), registro de ocorrência (fls. 03/04), termos de declarações (fls. 05/05v e 06/06v), laudo de exame prévio de material entorpecente (fls. 07), auto de apreensão (fls. 12), Laudo de Exame de Material Entorpecente a fls. 74/74v, além da prova oral produzida.</p> <p>A autoria também restou certa ao final da instrução criminal, não obstante a negativa do acusado em seu interrogatório. De acordo com sua versão, o réu brigara com sua mãe e foi dormir na casa de um conhecido da família. Foi no referido imóvel que o mesmo foi preso. Alega que foi acordado pelos policiais, que apontavam o fuzil para seu rosto, afirmando que o acusado seria bandido. Os depoimentos dos policiais militares responsáveis pela prisão, ouvidos em juízo, sob o crivo do contraditório, são harmônicos, confirmando que na data dos fatos foram fazer uma operação na comunidade Pixuna, na Ilha do Governador, quando foram recebidos a tiros, disparados por traficantes. O policial Matheus afirma que viu diversos elementos se evadindo, dentre eles o acusado, que subiu em uma laje. Acrescenta que bateu na porta do imóvel e o morador autorizou o ingresso dos policiais, que lograram prender o acusado na laje e encontrar escondida sob a caixa d’água uma bolsa com as drogas descritas no Laudo de Exame de Material Entorpecente a fls. 74/74v. Salienta que, na ocasião, viu o réu descartar um radio transmissor, que</p>

	<p>não foi localizado pelos policiais. O depoimento do policial Daniel corrobora as alegações de seu colega de farda. Deve-se ressaltar que, de fato, foram constatadas - e destacadas pela Defesa, em suas alegações finais - pequenas divergências entre os depoimentos das testemunhas, mas, ao meu sentir, não são hábeis a afastar a credibilidade dos policiais. Não se pode olvidar que a oitiva dos policiais em Juízo ocorreu quase um ano após a prisão do acusado, sendo certo que os militares realizam incontáveis diligências e prisões semelhantes. Não merece prosperar, assim, qualquer tese defensiva que tenta tirar o valor do depoimento dos policiais que efetuaram a prisão do acusado. Assim é, pois, além do acima exposto, se tratam de agentes públicos, cujos atos são revestidos de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade, não tendo essa sido desconstituída. Encerrando qualquer controvérsia sobre a possibilidade de consideração do depoimento dos policiais como meio de prova, merece destaque a Súmula 70 do TJ/RJ (...). É forçoso ressaltar, ainda, que conforme a FAC atualizada acostada, além do teor da sentença que a acompanha, em 05/01/2015 o acusado foi novamente preso em flagrante - e já condenado -, por tráfico e associação para tráfico, menos de um mês após ter sua prisão relaxada neste processo (fls. 56/57). Tem-se, ademais, que a grande quantidade de drogas apreendidas e a forma de acondicionamento rechaçam a possibilidade de a droga apreendida destinar-se ao consumo pessoal do acusado, demonstrando claramente sua finalidade mercantil.</p> <p>As provas da autoria e materialidade do crime, assim, são firmes e indiscutíveis, suficientes para escorarem um juízo de reprovação. Culpável, por derradeiro, é o acusado, vez que imputável e ciente do seu ilícito comportamento, podendo dele ser exigida conduta de acordo com a norma proibitiva contida no tipo por ele praticado, estando ausente qualquer causa de exclusão de ilicitude ou culpabilidade.</p>
Dispositivo	<p>Isso posto, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado para condenar João à pena de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, à razão unitária mínima, pela prática do injusto do artigo 33, caput da lei 11.343/06, sendo certo que a pena privativa de liberdade deverá ser inicialmente cumprida em regime semiaberto.</p>

Ação Penal	0042485-57.2014.8.19.0054
Vara/Comarca	2ª Vara Criminal de Duque de Caxias
Denúncia	Artigos 33 e 35 da Lei de Drogas

<p>Relatório</p>	<p>O Ministério Público ofereceu denúncia contra João e José, qualificados nos autos, dando como incurso o 1º denunciado nas penas dos artigos 33, caput, e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, do artigo 333 e do artigo 307, tudo na forma do artigo 69, todos do Código Penal e o 2º denunciado nas penas dos artigos 33, caput, e 35, ambos da Lei 11.343/06 e do artigo 333, tudo na forma do artigo 69, ambos do Código Penal, ante os seguintes fatos: “Em 20 de dezembro de 2014, por volta de 16h30min, na Avenida Henrique Valadares, Bairro Prainha, Duque de Caxias, nesta Comarca, os denunciados, em comunhão de ações e desígnios entre si, agindo com livre e consciente, traziam consigo e guardavam, de forma compartilhada, para fins de tráfico, sem autorização legal ou regulamentar, 47,76g (quarenta e sete gramas e setenta e seis decigramas) da substância entorpecente Cannabis Sativa L., distribuídos em 01 (uma) unidade do tipo saco, conforme atesta o laudo acostado às fls. 79. Em data ainda não precisada, mas certamente até 20 de dezembro de 2014, na Comunidade Prainha, nesta Comarca, os denunciados, de forma livre e consciente, estavam associados entre si e com outros indivíduos ainda não identificados, mas todos subordinados á facção criminosa que atua na localidade, para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o delito de tráfico ilícito de entorpecentes, previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06 (...).”</p> <p>Em alegações finais, o Ministério Público requer seja julgada procedente a pretensão punitiva estatal, a fim de condenar o acusado nos termos da denúncia, fls. 238/247. A Defesa, por sua vez, em alegações finais, requer, preliminarmente, o reconhecimento da inépcia da denúncia em relação ao delito de associação ao tráfico. No mérito, pugna pela absolvição do acusado de todas as acusações a ele imputadas na denúncia. Subsidiariamente, requer a desclassificação da conduta tipificada no artigo 307 do Código Penal para a prevista no artigo 68, parágrafo único da Lei de Contravenções Penais, fls. 248/258.</p>
<p>Fundamentação</p>	<p>Cuida a hipótese vertente do cometimento dos delitos de tráfico de substância entorpecente e associação para o tráfico de drogas, previstos nos artigos 33 e 35, ambos da Lei 11343/06 e dos delitos de falsa identidade e corrupção ativa, previstos nos artigos 307 e 333, ambos do Código Penal, tudo na forma do concurso material de delitos. Vejamos cada crime de per si.</p> <p>Artigo 33 da Lei 11343/2006.</p> <p>Quanto à materialidade do delito, constata-se que as provas trazidas aos autos são bem seguras, de modo a não suscitarem qualquer incerteza. O auto de</p>

	<p>apreensão de fl. 20 e o laudo definitivo de exame de entorpecente acostado à fl. 21, revelam a natureza entorpecente da substância recolhida e examinada, nos termos da legislação complementar em vigor, concluindo os Srs. Peritos tratar-se de Cannabis Sativa L. (maconha). No tocante à autoria, de igual maneira as provas constantes dos autos são bem convincentes, mostrando a reprovável conduta do denunciado. Efetivamente, resultou bem claro que ele possuía a substância entorpecente para comerciar.</p> <p>(...)</p> <p>A versão apresentada pelo réu, contudo, não encontra suporte probatório nos autos, tratando-se, em verdade, de mera tentativa de se esquivar de sua responsabilidade penal subjetiva pelo crime de tráfico de drogas. A prova carreada aos autos é inconteste e demonstra que o Acusado foi preso em flagrante, pois possuía droga destinada à traficância. Segundo consta dos autos, policiais militares realizavam patrulhamento próximo à comunidade da Prainha, local conhecido pelo comércio ilegal de material entorpecente e dominado pela facção criminosa autodenominada Comando Vermelho, quando tiveram a atenção voltada para o acusado, que estava na companhia do corréu José e apresentou atitude suspeita ao avistar a presença policial. Realizada sua abordagem, em revista pessoal os policiais arrecadaram em seu bolso um saco grande contendo maconha. No mais, a quantidade de droga arrecadada (47,76g), aliada ao modo como estava embalado o entorpecente, em condições propícias para a venda, e o local da abordagem, comunidade conhecida pelo comércio ilegal de drogas e dominada pela facção criminosa autodenominada Comando Vermelho, são suficientes para configurar o tipo previsto no artigo 33 da Lei 11343/06. No tocante ao elemento subjetivo do tipo penal, com enorme clarividência resultou definido que a substância apreendida, pertencente ao Acusado se destinava ao comércio ilegal, sendo relevante salientar que apesar de o Réu não ter sido preso em situação de flagrante mercancia, todas as circunstâncias acima apontadas indicam objetivamente a sua participação no comércio ilegal de drogas na Comarca.</p> <p>(...)</p>
<p>Dispositivo</p>	<p>Isso posto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condenar João pela prática dos delitos previstos nos artigos 33 e 35, ambos da Lei 11343/06, e dos artigos 307 e 333, ambos do Código Penal, tudo na forma do artigo 69, do mesmo Diploma Legal (...).Os crimes foram praticados na forma do concurso material, em razão do que as penas cominadas devem ser cumuladas,</p>

	perfazendo-se o total de 11 (onze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, 06 (seis) meses de detenção e pagamento de 1315 (hum mil, trezentos e quinze) dias-multa, com o valor unitário do DM no mínimo legal à época dos fatos.
--	--

Cada uma das sentenças acima narra uma situação distinta da vida cotidiana, mas todas possuem algumas semelhanças. A começar pela origem do processo e pelas provas dos autos, nas três sentenças os policiais afirmaram que prenderam em flagrante os acusados portando certa quantidade de drogas e foi com base no depoimento destes mesmos policiais que os juízes concluíram que todos os réus praticaram o crime de tráfico de drogas. Além disso, nas três sentenças a forma como estava embalada a droga foi uma das justificativas dadas pelos juízes para concluir pela intenção de venda por parte dos réus.

Nos três casos a droga apreendida foi maconha, respectivamente nas quantidades de 16,14g, 46g e 47,76g. No primeiro a droga estava acondicionada em 3 tabletes, no segundo em 51 embalagens plásticas e no último em 1 saco plástico. Todos os juízes entenderam que a forma de acondicionamento era indicativa da intenção de venda das drogas no varejo. No segundo e no terceiro caso as quantidades eram parecidas, pouco menos de 50g, mas a forma de embalagem completamente distinta: enquanto uma estava compartimentada em 51 embalagens, outra estava em uma embalagem única, ainda assim a conclusão foi a mesma: a forma de acondicionamento foi indicativa da prática de tráfico de drogas.

Estes exemplos mostram a ausência de parâmetro de o que seria entendido como “drogas acondicionadas de forma que demonstra a intenção de venda”, pois tanto a droga embalada em embalagem única, quanto em 3 pacotes, quanto em 51 pacotes foram igualmente tratadas como acondicionadas de forma típica para venda, mostrando a discricionariedade dos juízes ao acionar este entendimento para justificar condenação pelo crime de tráfico.

Na leitura dos trechos é possível ver que o evento “drogas acondicionadas de forma que demonstra a intenção de venda” foi analisado em conjunto com outros fatos narrados nos autos, na primeira sentença o juiz relaciona a etiqueta da droga, na segunda relaciona a quantidade e, na terceira, a quantidade e o local da abordagem, mas, apesar das drogas estarem acondicionadas de formas distintas, todos os juízes entenderam que a forma de embalagem demonstrava a intenção de venda e, portanto, a ocorrência do crime.

Outro ponto em comum nas três sentenças foi a centralidade dada ao testemunho dos policiais, o depoimento do réu foi tratado como “*isolado nos autos*”, uma versão que “*não*

encontra suporte probatório”. A segunda sentença afirma que os “*militares realizam incontáveis diligências e prisões semelhantes*”, sendo compreensível que haja divergência entre seus depoimentos, mas que “*não são hábeis a afastar a credibilidade dos policiais*”. Vê-se que as sentenças buscam a verdade em uma das narrativas, tornando uma versão possível e outra impossível de ter acontecido, não há espaço para a negociação de fatos verdadeiros em ambas as narrativas.

Estas sentenças mostram também a prova testemunhal e a prova pericial – laudo de exame de material entorpecente – como os principais elementos probatórios valorados pelos juízes. Considerando que a prova pericial recai sobre o material declarado pelos policiais como apreendido em poder dos réus, ambas as provas são fundamentadas na narrativa dos policiais sobre os eventos que levaram à ação penal e sobre o que foi encontrado na posse dos réus, tornando ainda mais decisiva a versão policial sobre as condições em que se desenvolveu a ação.

Com efeito, todas as três sentenças justificam a condenação a partir da narrativa policial, que afirmou ter encontrado com os réus drogas cuja finalidade era a venda. A confiança dada pelos juízes a cada uma das narrativas apresentadas nos autos é distinta, pois, enquanto os agentes de segurança possuem credibilidade em seus testemunhos, os réus trazem versões isoladas que não encontram suporte probatório nos autos. Nesse sentido, a última sentença ilustra bem como a narrativa dos autos serve à condenação, o juiz afirma que a quantidade de droga, a embalagem e a comunidade onde aconteceram os fatos “*são suficientes para configurar o tipo previsto no artigo 33 da Lei 11343/06*”, não se analisa o dolo do agente ou a finalidade das drogas que possuía ante sua própria narrativa, estando estabelecido o convencimento de que o réu praticou o crime de tráfico, os fatos narrados servem como suficientes para a justificativa da condenação.

(ii) *apreensão em lugar conhecido como sendo ponto de venda de drogas*

Ação Penal	0000741-47.2014.8.19.0001
Vara/Comarca	14ª Vara Criminal da Capital
Denúncia	Artigo 33 da Lei de Drogas
Relatório	João qualificado anteriormente, responde à presente ação penal como incurso nas sanções penais do art. 33 da Lei 11.343/06, porque, segundo a denúncia: “No dia 24/10/2014, por volta das 10h30min, na Rua Barão de São Félix, nº.

	<p>101, Centro, nesta Comarca, o denunciado foi preso em flagrante uma vez que, livre e conscientemente, trazia consigo para fins de venda, as substâncias entorpecentes identificadas no laudo prévio de fl. 08 como cocaína e crack, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Policiais militares seguiram para a mencionada localidade com a finalidade de repreensão ao tráfico ilícito de droga, tendo em vista que o local é conhecido como ponto de venda de drogas. Ao chegarem ao local, depararam com o denunciado, que agia de forma suspeita, porquanto caminhava portando um saco plástico. Diante de tais fatos, os agentes de autoridade decidiram realizar a abordagem e revista pessoal. Durante revista pessoal, foram apreendidos, no interior do saco plástico, que o denunciado portava, 31 (trinta e um) ‘sacolés’ de cocaína e 16 (dezesesseis) ‘sacolés’ de crack, totalizando 17g (dezesete gramas) e 4g (quatro gramas) das drogas, respectivamente, razão pela qual lhe deram imediata voz de prisão em flagrante. Ao ser questionado pelos milicianos sobre a procedência dos entorpecentes, o denunciado respondeu que os adquiriu na Central do Brasil, com um homem não identificado, que lhe ofereceu R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), para vendê-los. Considerando as circunstâncias e o local da prisão, conhecido como ponto de venda de entorpecentes, a natureza e a quantidade da droga, cuidadosamente embalada e pronta para venda a varejo, deduz-se que as drogas eram destinadas ao tráfico. Assim agindo, encontra-se o denunciado incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei 11.343/06”.</p> <p>(...)</p> <p>Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público às fls. 141/156 e pela Defesa às fls. 157/170.</p>
<p>Fundamentação</p>	<p>Ministério Público ofereceu denúncia em face do acusado, pela prática do crime de tráfico de substâncias entorpecentes. Acusado foi preso em flagrante delito por agentes de segurança pública. Com acusado foram apreendidas substâncias, que submetidas a exame pericial, restou demonstrado serem entorpecentes. Houve apreensão de crack e cocaína. Material entorpecente devidamente endolado para tráfico de drogas. Local da prisão conhecido como sendo de tráfico de drogas, na modalidade conhecida como ‘estica’. Tráfico de drogas na localidade é controlado e alimentado pela facção criminosa, comando vermelho. Ação tramitou normalmente, não havendo vícios e nulidades a serem declarados.</p> <p>(...)</p> <p>As declarações dos policiais são claras, lineares e sem contradições, para</p>

efeitos de não serem consideradas pelo Juízo. Policiais declaram que estavam em patrulhamento, quando avistaram o acusado descendo a escada com um saco plástico. **Pessoas com a chegada da polícia correram. Acusado não correu, pois não foi avisado da chegada dos policiais. Acusado foi abordado, pois a área é conhecida como sendo de tráfico de drogas e portava saco na mão, em atitude suspeita, pois compatível com posse de drogas.** Dentro do saco apreendido com acusado, foram encontrados 47 sacolés, que submetidos a exame pericial, restou demonstrado serem 31 sacolés de cocaína e 16 sacolés de crack. Saco contendo drogas foi visualizado na mão do acusado pelos policiais. **Além do material entorpecente, foi encontrada importância de R\$ 40,00 com acusado.** O dinheiro foi apreendido e entregue na delegacia de polícia. Na denúncia não há descrição de haver dinheiro apreendido com acusado. **O local da prisão é conhecido como sendo de tráfico de drogas, em modalidade denominada como estica. O local fica próximo ao Morro da Providência e, os pontos de venda de drogas, são alimentados pela facção criminosa comando vermelho. Policiais informam que na localidade há forma específica de tráfico de drogas.** Traficantes recrutam usuários e lhes entregam carga de drogas, para serem vendidas, recebendo em troca normalmente R\$ 150,00. Material entorpecente estava devidamente endolado para venda. **Acusado está preso no estabelecimento prisional, em local destinado aos criminosos do comando vermelho, sendo assim ratificadas as declarações dos policiais, no sentido que o tráfico de drogas na localidade é exercido pelo comando vermelho. Dinheiro apreendido com acusado induz a venda anterior de substâncias entorpecentes. Assim o acusado foi preso em área conhecida, como sendo de tráfico de drogas, na modalidade 'estica', instituído pela facção criminosa comando vermelho, portando saco contendo sacolés de cocaína e crack. Todos os fatores anteriormente analisados, permitem seja reconhecido, que a posse do material entorpecente, era destinado a atividades inerentes ao tráfico.** Interrogado o acusado negou os fatos narrados na denúncia. Em nenhum momento o acusado declara que as substâncias entorpecentes seriam para uso próprio. Acusado declarou que estava no local porque aguardava para cortar o seu cabelo, momento em que os policiais o prenderam. **Declara o acusado, que na realidade policiais estariam correndo atrás de outra pessoa e foi preso, pois estava perto das drogas encontradas, sendo forjado. Ninguém compareceu em Juízo, nem mesmo os familiares do acusado, para atestar a sua versão.** Alega o

	<p>acusado ter se dirigido ao salão para cortar o cabelo. Estar aguardando duas pessoas, que estavam na sua frente, mas ninguém do suposto salão ratifica sua versão. Acusado alega estar no interior do casarão, não havendo razão lógica, para se encontrar no local, estando esperando para cortar o cabelo, principalmente, quando o local é destinado ao tráfico de drogas. Origem lícita do dinheiro apreendido que não foi demonstrada pelo acusado. Compete ao acusado demonstrar os fatos que alega ao Juízo. As declarações do acusado, não foram provadas, não são verossímeis e foram desconstituídas, pelos demais elementos de prova existentes nos autos do processo. Os fatos anteriormente analisados permitem seja reconhecido, que o acusado, praticou o crime previsto no art. 33 da lei 11.343/06 (...).</p>
Dispositivo	<p>Assim sendo, julgo procedentes os pedidos formulados pelo Ministério Público, para condenar o acusado nas sanções penais do art. 33 da Lei 11.343/06 (...). Torno as penas definitivas em 02 anos e 06 meses de reclusão e 250 dias multa (...). Sendo observada a forma que o crime foi reconhecido como praticado, possível a substituição da pena privativa de liberdade, por restritivas de direitos. A pena privativa de liberdade é substituída por uma de limitação de fim de semana e outra de prestação de serviços a comunidade ou entidade pública (...).</p>

Ação Penal	0512286-57.2014.8.19.0001
Vara/Comarca	11ª Vara Criminal da Capital
Denúncia	Artigo 33 da Lei de Drogas
Relatório	<p>O Ministério Público ofertou denúncia em face de João e José, imputando-lhes a prática da conduta delituosa descrita no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.</p> <p>(...)</p> <p>Alegações Finais do MP às fls. 178/188, requerendo a condenação nos termos da denúncia.</p> <p>Alegações Finais da Defesa às fls. 199/224, pleiteando a absolvição por insuficiência de provas. Requereu, subsidiariamente, a fixação da pena base no mínimo legal, o reconhecimento da circunstância atenuante da menoridade em relação ao réu Igor, aplicação da causa de diminuição de pena do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, fixação do regime inicial aberto.</p>
Fundamentação	Encerrada a instrução criminal, fiquei plenamente convencido de que a imputação contida na denúncia é procedente.

	<p>Com efeito, os réus foram presos em flagrante nas circunstâncias descritas na inicial, posteriormente pormenorizadas pelos policiais em juízo, o que denota a certeza visual do crime.</p> <p>Com efeito, a testemunha Joaquim, um dos policiais responsáveis pela prisão, ouvida na audiência de fls. 127/129, narrou que estava em patrulhamento de rotina na localidade, juntamente com seu colega de farda, em local de venda de drogas, quando se deparou com o acusado João. Disse que este, ao perceber a presença da guarnição policial, assustou-se e correu. Narrou que conseguiram detê-lo antes que o mesmo adentrasse em uma casa abandonada, tendo sido encontrado com ele R\$ 40,00 em espécie. Ao entrarem na casa, surpreenderam o acusado José embalando drogas. Notou que nas paredes do interior da casa havia várias pichações com apelidos de traficantes, retratado nas fotografias de fls. 33/35. Por fim, afirmou que o réu João confessou trabalhar no tráfico como "olheiro".</p> <p>O policial Sebastião, por sua vez, corroborou o depoimento acima (fls.149), destacando ser o tráfico de drogas na região comandada pela facção ADA e que já havia recebido denúncia acerca de João como integrante do tráfico da localidade. Ressaltou que este admitiu que atuava como "olheiro" do lado de fora da casa e que era o responsável por arrecadar o dinheiro das vendas de entorpecentes.</p> <p>(...)</p> <p>A materialidade delitativa restou demonstrada pelo laudo pericial de fls. 115/116, que atesta a natureza entorpecente do material apreendido (maconha).</p> <p>Igualmente não pode subsistir dúvidas de que as drogas tinham como destino o comércio ilícito, haja vista a quantidade de entorpecente apreendido e a forma de embalagem: 25 g de maconha, distribuídas em 24 embalagens plásticas. No mais, destaque-se que o local da prisão, segundo os policiais, é conhecido como ponto de venda de drogas, sendo a localidade comandada pela facção ADA.</p> <p>Impõe-se, por tais fundamentos, a condenação dos acusados, nos termos da denúncia.</p>
<p>Dispositivo</p>	<p>Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condenar os réus João e José, por infração ao artigo 33, caput, da Lei 11.343/06.</p> <p>(...)</p> <p>Preenchidos os requisitos legais, aplico o art. 33, parágrafo 4o, da Lei de Drogas, e diminuo as penas em 2/3, acomodando-as definitivamente em 1</p>

	<p>(um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 166(cento e sessenta e seis) dias-multa para cada réu, no valor unitário mínimo.A pena será inicialmente cumprida em regime aberto.</p> <p>Nos termos do art. 44 do CP, substituo as penas privativas de liberdade por uma pena restritiva de direitos, qual seja, prestação de serviços a comunidade pelo prazo da condenação, e multa, que ora fixo em 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo (...).</p>
--	--

Ação Penal	0012505-69.2015.8.19.0203
Vara/Comarca	2ª Vara Criminal da Comarca Regional de Jacarepaguá
Denúncia	Artigo 33 da Lei de Drogas
Relatório	<p>O Ministério Público ofereceu denúncia contra João, qualificado nos autos, dando-o como incurso na sanção do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, conforme petição inicial de fls. 02A/02B.</p> <p>(...)</p> <p>Alegações finais do Ministério Público às fls. 141/144, em que concluiu pela existência de prova quanto à materialidade e autoria do delito tipificado no artigo 33 da Lei nº 11.343/06, sustentando a condenação do acusado à pena cominada para o tipo penal referido.</p> <p>Alegações finais da Defesa às fls. 156/161, em que requer: (a) a absolvição do réu pela ausência de provas de que este concorreu para a prática do crime, nos termos do art. 386, V, do CPP; (b) subsidiariamente, a absolvição por não existir prova suficiente para a condenação, com base no art. 386, VII, do CPP; (c) a desclassificação da conduta para o delito de uso, previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06; (d) em caso de condenação, pleiteia pela fixação da pena no mínimo legal e que o réu possa apelar em liberdade nos termos do art. 283 do CPP.</p>
Fundamentação	<p>Trata-se de ação penal em que se atribui ao denunciado a prática da conduta típica descrita no artigo 33 da Lei nº 11.343/06.</p> <p>A materialidade do delito está devidamente comprovada pelo auto de apreensão às fls. 24, pelo laudo de exame em entorpecentes de fls. 134/135, assim como pelas declarações prestadas pelas testemunhas policiais às fls. 17/20, reiteradas em Juízo, conforme termo de fls. 128/129 e mídia de fls. 133.</p> <p>A autoria do réu restou igualmente provada pelos elementos de prova coligidos aos autos, de acordo com as declarações coerentes e seguras prestadas pelos policiais militares.</p>

	<p>(...)</p> <p>Na hipótese dos autos, não há razões para se negar crédito ao referido depoimento testemunhal do agente público que presenciou os fatos e prendeu o acusado em flagrante. Por outro lado, os depoimentos das testemunhas de defesa, Manoel e José, não afastam a credibilidade do relato das testemunhas policiais. Por fim, a versão apresentada pelo réu em interrogatório está em contradição com o conjunto probatório.</p> <p>Percebe-se, assim, que a prova acusatória é consistente e demonstra que o réu trazia consigo o material entorpecente descrito na denúncia.</p> <p>No que se refere ao delito tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/06, a prova da traficância é circunstancial, extraída da própria conduta do acusado por crime dessa natureza. Para a sua tipificação, deve-se atender à natureza e quantidade de entorpecentes apreendidos, sua forma de acondicionamento, ao local e às condições da conduta, além de outros detalhes que se façam relevantes e que guardem relação com o crime em tela.</p> <p>Diante da análise do caso dos autos, restou comprovado que o réu tinha em seu poder 40g(quarenta gramas) de material pulverulento, de coloração branco-amarelada, distribuído em 48(quarenta e oito) invólucros plásticos amarelos, fechados individualmente por nó do próprio plástico, identificados após perícia como sendo a substância entorpecente denominada cocaína.</p> <p>Tais circunstâncias confrontadas com outros fatores objetivos como o local da apreensão, identificado como ponto de venda de entorpecentes, o valor global da substância, constituem prova cabal da destinação mercantil da droga, razão pela qual entendo que a conduta em exame amolda-se ao tipo do art. 33 da Lei nº 11.343/06. Não é possível desclassificar o delito de tráfico para o uso de drogas, tendo em vista que não há nos autos nenhuma prova quanto à finalidade específica do uso (...).</p>
Dispositivo	<p>Pelo exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal, para o fim de condenar, como condeno o réu João como incurso no artigo 33da Lei nº 11.343/06, às penas de 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos)dias-multa, à razão unitária mínima.O réu cumprirá a pena privativa de liberdade, inicialmente, em regime semiaberto, na forma do §2º, "b", do artigo 33, do Código Penal (...).</p>

As sentenças deste grupo têm em comum a valoração do lugar em que ocorreram os fatos que levaram à instauração da ação penal: todos os juízes concluem que o local era conhecido pela venda de drogas, portanto, os réus só poderiam estar nestes lugares vendendo

drogas. Não se analisam outras possibilidades para os réus estarem nos lugares em que estavam. Assim como no grupo anterior de sentenças, um conjunto dos fatores leva à conclusão pela ocorrência do crime de tráfico, tais como o dinheiro apreendido e a forma de embalar a droga, mas o local da apreensão foi decisivo para justificar a ocorrência do crime, e, por consequência, a condenação.

Estas sentenças servem para exemplificar como os juízes fazem uma associação direta do domínio de uma facção criminosa sobre certo território da cidade com as atividades possíveis de serem desenvolvidas naquele lugar. Também mostram como o repertório de explicações possíveis de serem acreditadas é limitado. Por exemplo, no caso em que o réu alega estar no interior de um casarão esperando para cortar o cabelo, o juiz afirma que não haveria *“razão lógica, para se encontrar no local, estando esperando para cortar o cabelo, principalmente, quando o local é destinado ao tráfico de drogas”*. De acordo com esse raciocínio, um lugar onde há venda de drogas só pode existir venda de drogas, não sendo lógica a existência de um salão de cabeleireiro, ou um bar, ou uma lanchonete, ou qualquer outra atividade em paralelo à venda de drogas.

Este tipo de justificativa foi muito recorrente nas sentenças que tive contato, como se, para os juízes, a existência de um ponto de venda de drogas afastasse toda e qualquer possibilidade de pessoas estarem naquele lugar senão para vender ou, em menor frequência, comprar drogas. Presume-se primeiro que tais locais são claramente demarcados e segundo que todas as pessoas que circulam nestes locais sabem que lá existe do comércio de drogas e, se lá permaneceram por livre e consciente vontade, certamente é porque estavam envolvidas na dinâmica do tráfico local. O repertório para a ocupação do espaço urbano é extremamente limitado, ignorando a multiplicidade de atividades que acontecem nas ruas da cidade e também a diversidade de pessoas e produtos que circulam no Rio de Janeiro.

O “lugar de venda de drogas” parece possibilitar a permanência de diversas pessoas vendendo drogas de forma porcionada, mas raramente abre-se a possibilidade de uma pessoa portar drogas de forma porcionada porque esta era a maneira como estavam acondicionadas quando efetuaram a compra. Neste sentido, a terceira sentença afirma *“não é possível desclassificar o delito de tráfico para o uso de drogas, tendo em vista que não há nos autos nenhuma prova quanto à finalidade específica do uso”*, em contraste, a prova da finalidade de venda estava no lugar da apreensão e no valor global as drogas, e não na efetiva venda a

terceiros ou na declaração da intenção de venda. A finalidade de venda pode ser presumida pelo modo que as drogas estavam armazenadas, mas a intenção de uso precisa ser outro tipo de comprovação.

Outro aspecto que destaco é que em nenhuma das sentenças existe uma exposição dos critérios para explicar o que seria ou como se caracterizaria o “lugar de venda de drogas”, ou como os agentes de segurança sabem exatamente onde há venda de drogas e onde não há, ou por qual motivo as polícias não coíbem as atividades ilegais onde sabem que elas acontecem. No geral, a afirmação de que se vendiam drogas no lugar não parte do juiz, parte dos agentes de segurança, mas os juízes tomam esta afirmação como verdadeira, especialmente porque entendem que estes agentes conhecem os locais em razão do exercício de seus ofícios. Vale notar que das três sentenças acima, apenas na primeira o juiz faz uma reflexão, apoiada no depoimento dos policiais, segundo os quais no Morro da Providência existe uma modalidade de tráfico chamada “estica”, da qual o réu era participante, em que traficantes do Comando Vermelho oferecem dinheiro para que usuários vendam drogas. Para corroborar que o réu traficava drogas para a tal facção criminosa, o juiz aciona o fato de que o réu estava preso em “*local destinado aos criminosos do comando vermelho*”. Nas demais sentenças – assim como na pesquisa em geral – não há uma preocupação em entender como funciona a dinâmica de venda de drogas daqueles lugares ou como se torna público o conhecimento de que no lugar acontecia venda de drogas. Não são consultadas outras testemunhas, moradores, fotografias, filmagens ou outro registro da venda de drogas nesses locais, basta o testemunho dos agentes de segurança afirmando existir tráfico de drogas no referido lugar.

Novamente o convencimento do juiz está fundamentado na versão apresentada pelos policiais, os quais prestam declarações “*claras, lineares e sem contradições, para efeitos de não serem consideradas pelo Juízo*” e atestam que os locais em que encontraram os réus em atitude suspeita – por exemplo, portando uma sacola plástica nas mãos – era por eles conhecido como ponto de venda de drogas, justificando a abordagem que posteriormente foi convertida em flagrante ante a localização das drogas. As narrativas dos réus não servem ao livre convencimento dos juízes, seja por que “*a versão apresentada pelo réu em interrogatório está em contradição com o conjunto probatório*” ou por que “*as declarações do acusado, não foram provadas, não são verossímeis e foram desconstituídas, pelos demais elementos de prova existentes nos autos do processo*”.

(iii) encontrado dinheiro com o acusado

Ação Penal	0259289-47.2015.8.19.0001
Vara/Comarca	16ª Vara Criminal da Capital
Denúncia	Artigo 33 da Lei de Drogas
Relatório	<p>Trata-se de ação penal na qual se imputa ao acusado a prática de delito tipificado nos artigos 33, caput da Lei 11.343/06. A denúncia fls. (02/02A) foi instruída com o inquérito policial n.º05319/2015, oriundo da 10ª Delegacia Policial (fls. 02). Auto de apreensão (dinheiro) à fl.08 Laudo prévio de entorpecente à fl.11. Decisão de indiciamento às fls. 65/66. (...) Resposta do acusado às fls. 104 Recebimento da denúncia em fls. 106 datada de 31/07/2015 com designação de AIJ para dia 01/09/2015. (...) Alegações finais ministeriais em fls. 219/223 pugnando pela condenação do acusado. Alegações finais defensivas em fls. 225/231 requerendo a desclassificação para o crime tipificado no art. 28 da lei 11.343/06 e, em caso de eventual condenação, a incidência do §4º do mesmo dispositivo legal.</p>
Fundamentação	<p>Narra a denúncia que no dia 09/05/2015, por volta das 23h, na Rua Santo Amaro, nº349, no bairro da Glória, o denunciado, consciente e livremente, trazia consigo, com intenção de mercancia, 4g (quatro gramas) de Maconha, acondicionados em dois papélotes, além das quantias de R\$2.515,00 (dois mil e quinhentos e quinze reais) e de US\$100,00(cem dólares), conforme laudo prévio de fls. 11.</p> <p>Finda a instrução criminal, e diante do substrato probatório carreado nos autos, fiquei convencido de que a imputação veiculada na denúncia merece acolhimento. A materialidade restou comprovada pelo auto de apreensão de dinheiro de fls. 08, pelo laudo prévio de fls. 11 e laudo definitivo de entorpecente de fls.98. A autoria, por sua vez, pode ser confirmada através do depoimento do Guarda Nacional que efetuou a prisão do acusado, restando indubitosa, em face da clareza e segurança das provas, a afirmação de que foi o réu que praticou o crime de tráfico descrito na denúncia.</p> <p>Nessa perspectiva, o policial militar de Rondônia, integrante da Guarda Nacional, Joaquim, após prestar compromisso legal, em sede de AIJ disse se recordar dos fatos descritos na denúncia. Narrou que estava em patrulhamento no morro Santo Amaro, em frente ao contêiner da Guarda Nacional, quando avistou o acusado vindo do morro '715' na carona de um moto-táxi de fora da comunidade. Relatou que no momento de abordagem encontrou na posse do</p>

	<p>réu 4 g (quatro gramas) de maconha embalada em papélotes típicos de mercância, voltuosa quantia de dinheiro em reais além de quantia em dólar tendo conduzido, logo após, o réu à Delegacia. Inquirido em juízo, o réu João negou a prática delituosa a ele imputada. Disse que estava com a droga, mas afirmou que a mesma era para seu próprio consumo e, o dinheiro com ele encontrado, seria para pagar a pensão alimentícia para a mãe de seu filho que reside na comunidade do morro Santo Amaro. Narrou que foi conduzido à Delegacia, mas foi liberado mediante assinatura de termo de compromisso incurso como usuário de drogas. Indagado sobre a origem dos dólares que carregava, disse ter ganhado gorjeta como ajudante de motorista de van que transporta turistas estrangeiros. Informou ainda que, dias após ser detido e liberado, foi preso novamente por tráfico de drogas na comunidade do Cerro-Corá porque os policiais implicaram com o termo de compromisso que carregava consigo.</p> <p>Conforme se depreende, o réu João confessou a propriedade da droga apreendida, porém, a meu ver, não é crível sua versão de que a mesma era para seu consumo próprio. A forma como se deu a prisão do acusado, a maneira como estava envolto o material entorpecente bem como a quantia de dinheiro apreendida com o acusado não me convenceram de que o entorpecente se destinava ao seu uso pessoal.</p> <p>No dia dos fatos descritos na exordial, ao ser conduzido à Delegacia, a autoridade policial não ficou convencida da acusação do crime de tráfico de drogas, porém, após duas semanas, o mesmo foi preso em flagrante pelo mesmo delito. Neste sentido, forçoso concluir que o réu é traficante habitual, pois, além desta acusação, já possui duas condenações por tráfico ilícito de entorpecentes o quê faz cair por terra a tese defensiva de desclassificação para o artigo 28 da lei 11. 343/06 Importante ressaltar a quantia em dinheiro apreendida com o acusado. O mesmo portava R\$2.515,00 (dois mil quinhentos e quinze reais) e ainda US\$100,00 (cem dólares), o que me faz crer que tamanha quantidade de valores seria proveniente do tráfico ilícito de drogas, pois, em nenhum momento, durante a instrução processual, o acusado logrou êxito em comprovar o exercício de qualquer atividade que justificasse a lícita posse do dinheiro. Insta acentuar que a testemunha que efetuou a prisão do acusado é pessoa idônea, isenta e não tem qualquer interesse pessoal em incriminar o réu (...).</p>
Dispositivo	Isto posto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o réu João como incurso nas penas do artigo 33, caput da Lei 11.343/06. (...) Dessa

	forma, a pena final resulta em torno a reprimenda final em 05 anos de reclusão e 500 dias-multa. Torno a reprimenda definitiva, nos limites acima, à minguada de qualquer outra circunstância que enseje sua modificação (...).
--	---

Ação Penal	0228252-36.2014.8.19.0001
Vara/Comarca	19ª Vara Criminal da Capital
Denúncia	Artigo 33da Lei de Drogas
Relatório	<p>Maria foi denunciada pelo Ministério Público, sob a acusação de ter infringido o comando normativo proibitivo do tipo penal inserto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, consistente em que, no dia 13 de julho de 2014, por volta das 00h30min, na Av. Mem de Sá, próximo ao Circo Voador, na Lapa, nesta cidade, trazia consigo e transportava, de forma livre e consciente, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 3,9g (três gramas e nove miligramas) da substância entorpecente denominada cocaína, acondicionada em 11 (onze) pequenos frascos de plástico incolor, semelhantes entre si, apresentando tampa plástica unida no mesmo fechamento através de encaixe.</p> <p>(...)</p> <p>Em alegações finais, pelo MP aduziu que restaram comprovadas a materialidade e autoria delitivas, devendo ser julgada procedente a pretensão punitiva estatal para que a ré seja condenada nas penas do art. 33, caput, da lei n. 11.343/06 (fls. 151/161). Por sua vez, a defesa requereu a desclassificação do crime do art. 33 da lei n. 11.343/06 para o do art. 28 do mesmo diploma legal e, caso não seja este o entendimento, que seja aplicada a causa de diminuição prevista no parágrafo 4º do art. 33, da lei de tóxicos (fls. 166/173).</p>
Fundamentação	<p>Cuida-se de ação penal de iniciativa do Ministério Público, na qual se atribui à ré a prática do delito de tráfico de drogas. A prova da existência do crime de tráfico de drogas emerge das declarações das pessoas ouvidas na polícia e em juízo (relacionadas anteriormente), cópia do RO (fls. 07/08); auto de apreensão da mochila e da moeda (fls. 11); auto de apreensão de droga (fls. 12); laudos do ICCE, de exame da substância arrecadada - prévio (fls. 13/14) e definitivo (fls. 100/101), laudo de exame de material (fls. 87) e demais documentos dos autos.</p> <p>Por ocasião da lavratura do APF, a então indiciada prestou depoimento (fls. 04) e, em juízo, negou a prática da conduta que lhe é atribuída aduzindo, em síntese, que: estava na Lapa no dia dos fatos; que estava com a droga, mas a mesma era para o seu uso; que consumiria a droga de um dia para o</p>

<p>outro; que comprou a droga na Providência; que os policiais a abordaram, mas estava sozinha; que os policiais lhe bateram até à delegacia; que assinou o seu depoimento sem ler; que pagou R\$ 33,00 pela droga; que trabalha de domingo a domingo e ganha, no mínimo, R\$ 200,00 por dia; que ia usar a droga no dia; que é usuária de drogas; que usa todo dia; que foi encontrada com a interroganda a quantia de R\$ 260,00; que o dinheiro não era proveniente da droga, mas sim da caipirinha que tinha vendido; que somente trabalhou no local nos dias da Copa do Mundo; que trabalha em eventos; que vende caipirinha e cerveja; que abriu a barraca às 18 horas; que ficou das 18 as 20 horas; que comprou a droga às 16 horas (...).</p> <p>[sentença transcreve trechos dos depoimentos da ré e dos policiais que efetuaram o flagrante]</p> <p>Pois bem, não merece prosperar a tese da defesa, ao querer desacreditar as versões dos militares, pois, a meu ver, as pequenas divergências apontadas são o que lhes dá credibilidade, demonstrando que ambos não concertaram quanto aos fatos ora apreciados. Repise-se que as palavras dos militares que efetuaram a prisão merecem tanto crédito quanto a de qualquer outro cidadão, haja vista que nada foi trazido aos autos capaz de diminuir a força de suas declarações ou afetar-lhes a veracidade.</p> <p>(...)</p> <p>Não se pode ignorar a complexidade e a magnitude que o tráfico de entorpecentes alcançou nestes últimos tempos em nossa sociedade, sendo certo que nunca se viu tanta brutalidade cometida pelos que o praticam ou o acobertam. Vale dizer que estes engendram todos os seus esforços para livrarem-se das garras da lei, aproveitando-se, ainda, de ser extremamente difícil para os agentes da lei “reunirem as peças e montarem o quebra-cabeça” do tráfico de entorpecentes e, assim, alcançarem os que atuam nesta nefasta prática delitiva. Daí que quaisquer provas lícitas - ou indícios destas - tornam-se imprescindíveis para, repise-se o desvendamento deste emaranhado que é o crime de tráfico de entorpecentes e, conseqüentemente, o convencimento final do julgador. Portanto, vale dizer, não se podem desprezar quaisquer elementos constantes nestes autos, principalmente os mais remotos no tempo, na medida em que foram obtidos no calor dos acontecimentos.</p> <p>A autoria restou evidente diante dos depoimentos claros e harmônicos dos policiais militares em juízo dando conta de que estavam na Lapa quando avistaram a ré que conversava com uma pessoa que aparentava ser um turista</p>

	<p>e, suspeitando da atitude da mesma, resolveram abordá-la, vindo a encontrar 11 pequenos frascos com cocaína, fato este que a própria acusada reconhece. É sabido que para a tipificação do tráfico de drogas não é preciso que o infrator seja flagrado no ato da mercancia. A posse da droga, cuja destinação comercial é comprovada por circunstâncias, especialmente a maneira como estava embalada, basta à configuração do narcotráfico.</p> <p>(...)</p> <p>A alegação da defesa de que a droga encontrada se destinava ao uso próprio, não merece prosperar diante das circunstâncias da prisão, eis que a ré foi detida em área conhecida como local de comércio de drogas, sendo encontrada com a mesma a quantia de R\$ 266,00, certamente produto da venda de entorpecentes, eis que incompatível com a atividade que dizia exercer, ou seja, a venda de caipirinhas para frequentadores da Lapa, fato este que, inclusive, não logrou provar trazendo a juízo testemunhas que o confirmassem. Ressalte-se que os policiais aduziram em juízo que ao ser abordada, a ré confessou que a droga se destinava à mercancia, inclusive na delegacia e, apesar de ter dito apanhou dos policiais, o laudo de exame de corpo de delito não atestou quaisquer lesões (fls. 89). Nesse diapasão, considerando as circunstâncias da prisão, a forma de embalagem, o local onde a acusada foi presa, ponto de venda de drogas, bem como a quantia que foi achada com a mesma, tudo leva à conclusão de que a substância era para entrega a consumo alheio, mediante venda, propiciando a sua difusão, restando, assim, configurada a acusação(...).</p>
Dispositivo	<p><i>Ex positis</i>, julgo procedente o pedido contido na denúncia e, em sua decorrência, condeno Maria à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa sendo aplicada a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (artigo 44, § 2º, 2ª parte, do CP) quais sejam, prestação de serviços à entidade pública voltada para o tratamento e recuperação de dependentes de drogas (artigos 43, inciso IV C/C 46 do CP) e a outra consubstanciada na limitação de fim de semana (artigo 43, inciso VI) DO CP (...).</p>

Ação Penal	0254442-02.2015.8.19.0001
Vara/Comarca	1ª Vara Criminal de São João de Miriti
Denúncia	Artigos 33 e 35 da Lei de Drogas
Relatório	O Ministério Público do Estado do Rio De Janeiro propôs ação penal em face de João, devidamente qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas

	<p>dos artigos 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, na forma do artigo 69 do Código Penal, pelo comportamento ilícito descrito na denúncia de fls. 2A/2C.</p> <p>(...)</p> <p>Alegações finais do Ministério Público, às fls. 147/152, arguindo que finda a instrução criminal, vê-se que estão comprovadas as imputações descritas na denúncia, postulando pela condenação do réu nos moldes da denúncia. Alegações finais apresentadas pela D. Defesa às fls. 153/154, arguindo que não restou comprovada a prática dos crimes descritos na inicial acusatória, devendo prevalecer o <i>in dubio pro reo</i>, absolvendo-o, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, pugna pela aplicação da causa de diminuição de pena contida no artigo 33, da Lei nº 11.343/06 ou, ainda, pela aplicação do artigo 28, do mesmo diploma legal.</p>
<p>Fundamentação</p>	<p>Trata-se de atribuição ao denunciado João, dos crimes previstos nos artigos 33, caput, e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, na forma do artigo 69 do Código Penal, isto porque a peça acusatória relata que no dia 12/06/2015, por volta das 09:30 horas, nas proximidades da comunidade conhecida como Favela do Dique, nesta comarca, o denunciado, com vontade livre e consciente, trazia consigo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de tráfico, a substância entorpecente descrita no laudo de exame de material entorpecente constante de fls. 02/03, sendo 1 grama de maconha, distribuídas em 03 (três) unidades do tipo pequenos sacos plásticos e 59,3 (cinquenta e nove gramas e três decigramas) de cocaína, distribuídas em 38 (trinta e oito) unidades de pequenas embalagens em retalho de saco plástico, contendo as inscrições “Complexo da Baixada, O Retorno, Guarani, Vila Rute, Faizão, Embaixador Cruzeiro, Tamanco, C.V.R.I”, substâncias entorpecentes capazes de determinar dependência física ou psíquica, devidamente descrita no laudo de entorpecente já mencionado, bem como a quantia de R\$ 21,00 (vinte e um) reais, conforme auto de apreensão de fl. 19. A exordial descreve, ainda, que no mesmo dia e local, em horário não precisado, mas antes da prática anteriormente descrita, os denunciados, com vontade livre e consciente, associaram-se entre si, e a facção criminosa Comando Vermelho, com o fim de praticar o crime previsto no artigo 33, da Lei nº 11.343/2006.</p> <p>Inicialmente com relação ao delito previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, após a análise de todo o processado, verifico que a existência de tal delito restou devidamente comprovada através do laudo de exame de entorpecente, carreados aos autos às fls. 02/03, afirmando ser maconha</p>

	<p>(<i>Cannabis sativa L.</i>), 1g e cloridrato de cocaína, 59,3 gramas, o material apreendido em poder do acusado, tratando-se, portanto, de substância entorpecente, capaz de determinar dependência física ou psíquica. Ressalte-se que a referida substância entorpecente encontrava-se acondicionada em retalhos de saco (a Cocaína), e a erva seca (Maconha), acondicionada em pequenos sacos plásticos. A autoria com relação ao crime de trazer consigo a substância entorpecente descrita nos laudos de fls. 02/03, e auto de apreensão de fl. 17, previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, da mesma forma, restou devidamente demonstrada através dos depoimentos prestados pelos Policiais Militares Joaquim e Sebastião responsáveis pela prisão flagrancial do réu, os quais, inicialmente, em sede policial, de forma coerente e segura, esclareceram que no dia dos fatos realizavam patrulhamento, no local dos fatos descritos na denúncia, conhecidamente dominado pela facção criminosa 'Comando Vermelho', quando avistaram um elemento em atitude suspeita, que ao avistar a viatura se evadiu do local, correndo com uma sacola na mão, dirigindo-se a uma pequena barraca próxima, onde existe uma mesa de sinuca e jogou a sacola plástica sobre o colo de uma mulher que estava sentada na mesa de sinuca, e ao procederem a abordagem do elemento, a mulher logo se identificou como companheira do acusado, entregando, em seguida, a sacola contendo os itens anteriormente mencionados(...).</p> <p>O depoimento prestado pelo réu, quando de sua autodefesa, negando a autoria dos fatos deve ser visto com reservas eis que completamente divorciado de todo o contexto probatório. A alegação de ser usuário de drogas não se coaduna com as fartas provas colhidas no curso da instrução processual, além do que, a D. Defesa não produziu qualquer prova acerca do alegado pelo réu. Ressalte-se que a alegação de possuir ocupação lícita e de que estaria de folga no dia de sua prisão por conta do nascimento de sua filha, nascida em 04/09/2015, sem qualquer produção de prova acerca do alegado, também não merece prosperar, uma vez que infundada, até porque a prisão ocorreu 02 (dois) dias antes do citado nascimento, ou seja, dia 02/09/2015, antes do referido nascimento da criança, se é que tal fato aconteceu realmente, uma vez que nenhuma prova foi produzida acerca de tal fato.</p> <p>(...)</p> <p>A associação para a prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, repita-se, extrai-se, na hipótese, do tipo e quantidade de material</p>
--	---

	<p>entorpecente apreendido, bem como as circunstâncias em que se deu a prisão flagrancial do acusado. O acusado trazia consigo quantidade de substância entorpecente considerável e variada, acondicionada em unidades plásticas (a cocaína) e a erva seca (Maconha), acondicionada em unidades de filme plástico incolor, devidamente examinada, conforme laudos carreados às fls. 02/03 e 45, além de estar na posse de valor em espécie, não havendo dúvidas quanto à incidência do liame subjetivo, com inequívoca divisão de interesses e tarefas, circunstâncias suficientes para caracterizar as elementares exigidas, uma vez comprovado que o réu atuava associado à facção “Comando Vermelho”, mais especificamente ao traficante local de vulgo “Abelha”, pois não é crível que o réu pudesse atuar sozinho, trazendo consigo substância entorpecente, em conhecido local de traficância ilegal, sem pertencer, de alguma forma, à facção “Comando Vermelho”, que domina o comércio no local. Assim, ante todo o conjunto probatório exposto nos autos, demonstrando que o réu aderiu consciente, voluntária e estavelmente à empreitada criminosa, deve o mesmo incidir nas penas dos artigos 33, caput, e 35 da Lei de Drogas, conforme acima fundamentado.</p>
Dispositivo	<p>Ante o exposto, condeno o acusado João pela incidência comportamental descrita nos artigos 33, caput, e 35 ambos da lei nº 11.343/2006, na forma do artigo 69 do Código Penal.</p> <p>(...)</p> <p>As sanções deverão ser somadas aritmeticamente, o que alcançará um patamar total de 08 (oito) anos de reclusão e pagamento de 1200 (hum mil e duzentos) dias-multa, calculado cada dia-multa à razão do mínimo legal, a qual torno definitiva diante da ausência de outras causas de aumento ou diminuição. Considerando o período de pena imposto e as circunstâncias judiciais, determino o cumprimento da pena de reclusão em regime inicial fechado (..).</p>

Este último grupo de sentenças envolvendo as condições em que se desenvolveram a ação tem em comum o fato de o dinheiro encontrado com os réus ter sido um dos elementos que convenceu os juízes que os réus traficavam drogas. Como se sabe, portar dinheiro não é crime, o que observei durante a pesquisa foi como este fato lícito e cotidiano é utilizado como mais uma prova da venda de drogas no varejo, em especial quando os réus não possuem ocupação laboral comprovada pelos meios de prova admitidos em juízo.

Na prática isso quer dizer que se o réu não consegue comprovar a sua ocupação por meio de holerite, carteira de trabalho, contrato de trabalho ou testemunhas, os juízes podem

considerar que o dinheiro apreendido é fruto de trabalho na criminalidade. Esta foi a conclusão do juiz na segunda sentença ao afirmar que os R\$ 260,00 em posse da ré *“certamente [eram] produto da venda de entorpecentes, eis que incompatível com a atividade que dizia exercer, ou seja, a venda de caipirinhas para frequentadores da Lapa, fato este que, inclusive, não logrou provar trazendo a juízo testemunhas que o confirmassem”*. Do mesmo modo na última sentença, onde o juiz afirma que *“a alegação de possuir ocupação lícita e de que estaria de folga no dia de sua prisão por conta do nascimento de sua filha, nascida em 04/09/2015, sem qualquer produção de prova acerca do alegado, também não merece prosperar”* e condena o réu pelo crime de tráfico de drogas por estar portando *“quantidade de substância entorpecente considerável e variada”*, *“além de estar na posse de valor em espécie”* que se resumiam a R\$21,00.

Esse tipo de justificativa demonstra, no mínimo, desconhecimento dos juízes sobre as atividades econômicas desenvolvidas na Região Metropolitana do Rio de Janeiro e sobre a empregabilidade das pessoas que julgam cotidianamente. Ignora situações de vulnerabilidade social nas quais as pessoas podem estar inseridas e torna sem efeito qualquer forma de empreendedorismo individual para fazer dinheiro numa metrópole. Existe um número enorme de atividades que as pessoas desenvolvem que são difíceis de serem provadas em juízo por meio de um comprovante formal e juridicamente aceito. Por exemplo, como diaristas, flanelinhas, ambulantes, camelôs, cobradores de van, feirantes, mototaxistas etc. comprovariam em juízo que exercem tais atividades? Será que as pessoas para as quais prestam serviços testemunhariam em seu favor num processo penal? De que forma poderiam mostrar em juízo que o dinheiro que possuem não foi ganho com atividades ilegais? O dinheiro que receberam pelos seus trabalhos não é fruto da venda ilícita de drogas, mas, por não ser comprovável em juízo pode ser assim considerado se estas pessoas fossem flagradas com drogas e com dinheiro.

Esse tipo de justificativa dada pelos juízes para concluir pelo cometimento do crime de tráfico trata de mais uma presunção de culpa no lugar da presunção constitucional de inocência. Em todos os três casos os réus alegaram que portavam drogas encontradas para uso pessoal e em todos os casos os juízes entenderam que os réus estavam faltando com a verdade ante a narrativa dos agentes de segurança e a ausência de provas de ocupação lícita para justificar o dinheiro que possuíam. Na primeira sentença o juiz afirma que o alto valor encontrado com o réu (R\$2.515,00 e U\$100,00) e a existência de outros processos de acusação de tráfico o convenceram de que o réu portava 4g de maconha para fins de venda. Na segunda sentença o

lugar da apreensão (Arcos da Lapa), a forma de embalagem (11 cápsulas) e o dinheiro (R\$260,00) foram determinantes para a conclusão pelo porte de cocaína com a intenção de venda. Já na terceira sentença a quantidade e variedade das drogas (1g de maconha e 59,3g de cocaína) somada ao dinheiro encontrado com o réu (R\$21,00) sem comprovação da origem convenceram o juiz da prática do crime de tráfico de drogas.

Para encerrar esse grupo das sentenças relacionadas às condições em que se desenvolveu à ação, gostaria de destacar o trecho da segunda sentença em que o juiz deixa clara a sua posição sobre o crime de tráfico ao afirmar que *“não se pode ignorar a complexidade e a magnitude que o tráfico de entorpecentes alcançou nestes últimos tempos em nossa sociedade, sendo certo que nunca se viu tanta brutalidade cometida pelos que o praticam ou o acobertam”* e que os agentes da lei tem dificuldades de alcançar as pessoas que *“atuam nesta nefasta prática delitiva”*, por esta razão *“quaisquer provas lícitas - ou indícios destas - tornam-se imprescindíveis para, repise-se o desvendamento deste emaranhado que é o crime de tráfico de entorpecentes e, conseqüentemente, o convencimento final do julgador”*.

Durante o trabalho de campo me deparei com diversas sentenças nas quais os juízes traziam seus conceitos pessoais sobre a perversidade do tráfico de drogas junto com a análise das provas dos autos, algumas delas eu selecionei para abordar nas subseções seguintes, mas trechos como o acima transcrito, encontrado em sorteio aleatório, demonstram como o convencimento dos juízes pode acontecer de modo invertido, antes da análise das provas, ou seja, os juízes buscam quaisquer provas para justificar o convencimento previamente formado no lugar de formar o convencimento a partir da prova apresentada.

Como já afirmado, não intenciono analisar se as provas dos autos confirmam ou não o tráfico de drogas pelos réus, o objetivo é mostrar como diferentes elementos formam o convencimento dos juízes ou, como sugiro nas conclusões deste trabalho, como o convencimento pode já vir previamente formado e quaisquer provas servem para corroborar este convencimento, como o caso do dinheiro encontrado com os réus. Nas três sentenças acima transcritas somente um dos réus portava quantidade significativa de dinheiro, por coincidência, era justamente o réu que portava menor quantidade de droga e que inicialmente havia sido enquadrado como usuário e não como traficante. Não obstante a pouca quantidade de quantidade de droga, o convencimento do juiz de que o réu era traficante de drogas e a ausência de comprovação de origem lícita do dinheiro foram suficientes para justificar a conclusão pela ocorrência do crime de tráfico. Já nas

outras duas sentenças o dinheiro era pouco significativo e as drogas em maior quantidade, mas, ante o convencimento do juiz de que os réus portavam droga para tráfico, o dinheiro foi mobilizado como prova para a condenação. Ou seja, estando o convencimento do juiz formado, as provas mobilizadas para justificar este convencimento podem ser decorrentes tanto de atos ilícitos (portar drogas) como de atos lícitos (portar dinheiro).

3.3.2 – As sentenças cujas condenações tratam dos tipos penais dos artigos 33 e 35 em concurso

Nesta subseção abordo principalmente sentenças cujas ações penais tiveram como objeto denúncias acusando os réus da prática simultânea de dois tipos penais: tráfico de drogas (artigo 33) e associação para o tráfico de drogas (artigo 35). Como mencionado na tabela 9, no decorrer da pesquisa desenvolvida na DPGERJ verificamos que a justificativa mais recorrente para a condenação por estes dois crimes em concurso é a presunção da associação com uma organização criminosa em razão do lugar em que ocorreram os fatos, indicado pela acusação como território de domínio de uma facção criminosa. Esta justificativa foi encontrada em 75,16% das sentenças que condenaram os réus pela prática de ambos os crimes. Outros elementos também são considerados indicativos da associação, como a presença de armas, de rádio transmissor, ou flagrantes envolvendo a atuação conjunta de diversas pessoas.

O objetivo desta análise é pormenorizar como os juízes justificam a condenação em concurso pelos dois crimes ou como afastam a ocorrência do crime de associação, já que, como observado nas tabelas 6 e 8, embora 42,70% das denúncias oferecidas pelo Ministério Público englobem ambos os artigos, a condenação em concurso foi verificada em 27,10% dos processos julgados, sendo que em 54,82% do total de sentenças proferidas a condenação foi exclusivamente para o crime de tráfico de drogas.

Para mostrar como o entendimento pela associação em concurso com o tráfico está em disputa, nesta subseção trarei trechos de sentenças de condenação integral pelos crimes de tráfico e associação e também sentenças de absolvição do crime de associação. A partir do recorte inicial dos tipos penais da denúncia, dos tipos da condenação e do local considerado como de venda de drogas, escolhi 4 sentenças que entendi adequadas para exemplificar a forma como os juízes justificam o convencimento pela ocorrência ou pela não ocorrência do crime de

associação para o tráfico. Neste grupo de sentenças optei por não transcrever o relatório para não ficar repetitivo e longo, já que na fundamentação consta a descrição dos fatos pelo juiz.

Ação Penal	0090319-58.2014.8.19.0021
Vara/Comarca	2ª Vara Criminal de Duque de Caxias
Denúncia	Artigos 33 e 35 da Lei de Drogas
Fundamentação	<p>Segundo consta da prova carreada aos autos, os policiais militares estavam em patrulhamento de rotina visando a coibir o tráfico de drogas na comunidade da Mangueirinha, quando receberam uma denúncia inqualificada dando conta de que indivíduos estariam comercializando drogas na Rua Boa Viagem, na localidade acima. Dirigindo-se ao local, os policiais suspeitaram do acusado, que estava conversando com outras pessoas e tentou se evadir do local. Realizada a abordagem, foi apreendido em seu poder um saco plástico contendo a droga descrita na denúncia, sendo certo que, realizadas as perguntas de praxe policiais, o mesmo afirmou que integrava o tráfico de drogas na localidade.</p> <p>Os policiais militares informaram, ainda, que a comunidade é controlada pela facção criminosa comando vermelho e que o local é conhecido ponto de venda de drogas na localidade.No mais, a droga arrecadada (16 sacolés de cocaína), aliada ao modo como estava embalado o entorpecente, em condições propícias para a venda, com as inscrições "SAPO-CV-CAVALO", a apreensão de dinheiro em espécie fruto da mercancia ilícita, bem como o fato de o Réu ter sido preso em local conhecido como ponto de venda de drogas na comunidade da Mangueirinha, são suficientes para configurar o tipo previsto no artigo 33 da Lei 11343/06.</p> <p>(...)</p> <p>Relativamente ao crime previsto no artigo 35 da Lei 11343/06, também merece prosperar a pretensão punitiva estatal, uma vez que o quadro probatório, nesse aspecto, se mostra com a necessária clarividência para a configuração do delito.</p> <p>(...)</p> <p>O conjunto probatório mostra-se suficiente para se ter como configurada a associação em caráter permanente. Note-se que, conforme se apurou, o Acusado foi preso em local conhecido como ponto de venda de drogas na comunidade da Mangueirinha, dominada pela facção criminosa autodenominada comando vermelho, sendo certo que a referida</p>

	<p>organização criminosa não permite a atuação avulsa, ou seja, se o acusado trabalhava para o tráfico, e isso foi confirmado, é porque integrava a referida súcia.</p> <p>Note-se que o conluio criminoso retratado nos autos indica o caráter permanente da associação, onde as funções são divididas, sendo que o Acusado guardava droga para venda, fato que resultou confirmado com a apreensão de R\$30,00, dinheiro oriundo da traficância ilícita. Além disso, o próprio réu confirmou aos policiais no momento de sua prisão que integrava a súcia, o que indica que possuía a confiança da organização e revela que a ela estava associado.</p>
Dispositivo	<p>Isto posto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o Acusado João pela prática dos delitos previstos nos artigos 33 e 35, ambos da Lei 11343/2006, na forma do artigo 69, do Código Penal.</p> <p>(...)</p> <p>Os crimes foram praticados na forma do concurso material, em razão do que as penas cominadas devem ser cumuladas, perfazendo-se o total de 08 (oito) anos de reclusão e pagamento de 1200(mil e duzentos) dias-multa, com o valor unitário do DM no mínimo legal à época dos fatos.</p>

Ação Penal	0011103-71.2015.8.19.0002
Vara/Comarca	4ª Vara Criminal de Niterói
Denúncia	Artigos 33 e 35 da Lei de Drogas
Fundamentação	<p>A materialidade ressaí dos autos de fls. 08/09 e 16, dos laudos de fls. 12 e 49, bem como da prova oral colhida.</p> <p>Em sede policial o acusado optou por permanecer em silêncio e quando interrogado em juízo negou a autoria dos crimes a ele imputados, alegando que estava no local descrito na inicial para comprar drogas para seu consumo e que havia duas crianças vendendo, sendo que os policiais chegaram à paisana e quando os citados menores ofereceram drogas a eles, os agentes o abordaram tendo dito aos mesmos que era apenas usuário.</p> <p>Ouvidos em Juízo, os policiais Sebastião e Joaquim alegaram que participaram da incursão policial no Morro do Mic e que na parte alta do morro, na localidade conhecida como Varandão, lograram abordar o réu e um menor, cada qual com um saco contendo drogas, pois estes não perceberam a aproximação dos agentes, tendo ambos admitido que faziam parte do tráfico local e ainda foram abordados com eles duas crianças de dez e onze anos e levados à presença da autoridade policial, mas esta acabou dispensando as</p>

	<p>duas, esclarecendo por fim, que a facção ADA domina o tráfico naquela região.</p> <p>Analisando o acervo dos autos, verifico que a versão do réu em Juízo, negando a autoria dos crimes a ele imputados, restou isolada nos autos ante o depoimento firme e coerente dos policiais que o prenderam em posse das drogas descritas na denúncia em concurso com o menor José que também portava drogas, ambos admitindo atuarem vendendo drogas para o grupo de traficantes que atua naquela localidade.</p> <p>Assim, pelas circunstâncias da prisão do acusado, em área de notório domínio da facção criminosa ADA, em posse de embalagens de cocaína e maconha, tendo admitido aos agentes que atuava na quadrilha de traficantes dali, e em atuação conjunta com o menor José que também restou detido em posse de embalagens de drogas, não há dúvidas que os entorpecentes apreendidos se destinavam à venda e que o acusado estava associado, não só ao citado adolescente como aos meliantes da citada facção criminosa para a venda reiterada de drogas na comunidade do Mic, caracterizando a autoria pelo mesmo dos crimes de posse de drogas para fins de tráfico e de associação para o tráfico com menor.</p> <p>Em relação à causa de aumento do art. 40, VI, da Nova Lei de Drogas, entendo que deva ser aplicada no crime de associação para o tráfico e não no de tráfico de drogas, vez que, o réu estaria associado ao menor para a venda de drogas, mas não foi detido vendendo drogas com este, restando evidente que ambos faziam parte do mesmo grupo de meliantes que vendem drogas naquele local.</p> <p>(...)</p>
Dispositivo	<p>Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condenar João nas penas do art. 33 e do art. 35, c/c art. 40, VI, todos da Lei 11.343/06, na forma do art. 69 do Código Penal (...). As penas corporais, somadas, totalizam nove anos de reclusão e as de multa em mil, quatrocentos e trinta e três dias-multa com base no coeficiente mínimo legal (...).</p>

Ação Penal	0192489-71.2014.8.19.0001
Vara/Comarca	1ª Vara Criminal de Bangu
Denúncia	Artigos 33 e 35 da Lei de Drogas
Fundamentação	<p>A materialidade dos crimes está comprovada pelo auto de fls. 29/30 e laudos de fls. 35/36, 132/135 e 146/147.</p> <p>Os policiais que participaram da prisão confirmaram integralmente a versão narrada na denúncia.</p>

	<p>Segundo contaram, ao adentraram na Comunidade Curral das Éguas por um de seus becos, se depararam com o acusado João conduzindo uma motocicleta, ocasião em que o abordaram e encontraram em sua posse uma mochila contendo as drogas.</p> <p>Poucos metros adiante, lograram abordar o acusado José, com o qual também foi apreendida uma mochila com drogas.</p> <p>No momento da prisão de José, os policiais foram alvo de disparos efetuados pelo acusado Francisco.</p> <p>Realizada breve perseguição, conseguiram deter Francisco escondido numa residência, onde acabou indicando o local onde escondera a arma que portava.</p> <p>Os policiais confirmaram inequivocamente as circunstâncias das prisões de cada um dos acusados, inclusive afirmando categoricamente que Francisco era, de fato, o elemento que passou atirando contra a guarnição.</p> <p>Os depoimentos das testemunhas defensivas devem ser recebidos com ressalvas, porque são amigas íntimas dos acusados. Embora tenham os isentado de qualquer conduta delituosa, suas narrativas não tiveram o mínimo condão de infirmar o contundente e firme depoimento dos policiais, que restou em total sintonia com tudo o que foi apurado desde a fase policial.</p> <p>Interrogados, os acusados negaram os fatos alegando que os policiais forjaram os flagrantes.</p> <p>Ocorre que, como dito, os policiais militares prestaram depoimentos minuciosos, firmes e coerentes, nada havendo que os infirme. Por outro lado, as versões dos acusados carecem de lastro probatório mínimo e eles sequer apresentaram qualquer justificativa minimamente plausível para que os policiais lhes atribuísem falsamente a posse de todos os materiais ilícitos apreendidos, mesmo porque são todos primários e de bons antecedentes.</p> <p>Sanadas as divergências acerca da robusta prova oral colhida nos autos, passa-se à análise das condutas de cada um dos acusados.</p> <p>Acusado João:</p> <p>Conforme restou cabalmente comprovado, João foi encontrando portando uma mochila na qual foram encontrados 24 sacolés de CRACK e 41 sacolés de maconha. A quantidade e variedade de drogas encontrada em seu poder denota perfeitamente a sua destinação comercial. Conforme restou comprovado em Juízo, no local da prisão é comum o tráfico de entorpecentes, resta inequívoco que João efetivamente praticou o crime de tráfico que lhe foi atribuído na denúncia. No interior de sua mochila também foi encontrado um rádio comunicador, objeto comumente utilizado</p>
--	--

	<p>pelos traficantes para informar a movimentação policial na comunidade.</p> <p>As circunstâncias da prisão de João não deixam dúvidas de que estava efetivamente integrado aos quadros da facção ADA.</p> <p>A posse concomitante de drogas e de rádio comunicador indica que João exercia funções de "vapor" e "radinho" e nessa condição somente se encontra quem esteja associado à facção.</p> <p>(...)</p> <p>Acusado José:</p> <p>O acusado José foi abordado pouco depois de João e em seu poder também foi encontrada uma mochila, desta vez contendo 20 sacolés de cocaína, 299 de maconha e 40 de CRACK. A quantidade e variedade de drogas encontrada em seu poder denota perfeitamente a sua destinação comercial. Conforme restou comprovado em Juízo, no local da prisão é comum o tráfico de entorpecentes, restando inequívoco que José efetivamente praticou o crime de tráfico que lhe foi atribuído na denúncia.</p> <p>Quanto ao crime de associação que lhe foi imputado, tenho que não há provas suficientes que atestem sua vinculação estável e permanente à facção que domina a localidade. A simples prática do crime de tráfico não enseja necessariamente este tipo de vinculação com a facção.</p> <p>Certo é que o acusado não estava traficando de modo isolado, mesmo porque se sabe que em comunidades dominadas pelo crime organizado isso não é permitido, mas daí a afirmar-se que ele estava associado nos termos do art. 35, da Lei 11.343/06, é forçoso.</p> <p>Nem mesmo o fato de todos os acusados terem sido presos na mesma ocorrência é capaz de modificar esse quadro, mesmo porque, conforme restou apurado na prova oral colhida em Juízo, todos foram presos em locais e momentos diversos, não havendo qualquer comprovação de que estavam em comunhão de ações e desígnios naquele exato momento.</p> <p>(...)</p> <p>Acusado Francisco:</p> <p>O contexto da prisão de Francisco atesta inequivocamente sua associação nos termos do art. 35, da Lei 11.343/06.</p> <p>A posse da arma na localidade onde há reconhecidamente o tráfico de drogas, numa comunidade dominada pela ADA, comprova que Francisco estava efetivamente associado à ADA, exercendo a função de "soldado".</p> <p>Os disparos efetuados contra os policiais tiveram nitidamente o intuito de resguardar a atividade de traficância ali desenvolvida e impedir as prisões</p>
--	---

	<p>pelos policiais, o que, no tocante a este último fato, tornou por consumar o crime de resistência.</p> <p>Registre que, conforme laudo de fls. 132/135, a arma estava municada e era potencialmente lesiva.</p> <p>(...)</p>
Dispositivo	<p>Isto posto, julgo parcialmente procedente a denúncia para:</p> <p>I - condenar o acusado João como incurso nas sanções do art. 33, caput, e do art. 35, caput, ambos da Lei 11.343/06, na forma do art. 69, do CP, às penas de 08 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, e 1.200 dias multa, fixado o valor do dia-multa no mínimo legal, qual seja, 1/30 do salário mínimo nacional vigente na data do fato - 07/06/14; II - condenar o acusado José como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei 11.343/06, às penas de 05 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, e 500 dias multa, fixado o valor do dia-multa no mínimo legal, qual seja, 1/30 do salário mínimo nacional vigente na data do fato - 07/06/14; e III - condenar o acusado Francisco como incurso nas sanções do art. 35, caput, c.c. art. 40, IV, ambos da Lei 11.343/06, e do art. 329, do CP, na forma do art. 69 do CP, às penas de 03 anos e 06 meses de reclusão, 01 ano de detenção, em regime inicialmente aberto, e 816 dias multa, fixado o valor do dia-multa no mínimo legal, qual seja, 1/30 do salário mínimo nacional vigente na data do fato - 07/06/14.</p> <p>(...)</p>

Ação Penal	0061089-22.2014.8.19.0004
Vara/Comarca	1ª Vara Criminal de São Gonçalo
Denúncia	Artigo 35 da Lei de Drogas
Fundamentação	<p>Trata-se de ação penal pública, na qual se imputa ao acusado a prática do injusto do artigo 35 da Lei n.º 11.343/2006, em razão do fato narrado na denúncia de fls. 02a-02c, que passa a fazer parte desta decisão.</p> <p>Finda a instrução criminal, a pretensão punitiva deduzida na denúncia não restou inteiramente comprovada, sendo certo que o conjunto probatório é frágil e deixa dúvidas quanto ao obrar criminoso da ré no que diz respeito à prática do injusto culpável.</p> <p>Com efeito, reputo que os fatos narrados na denúncia não conduzem à conclusão de que o agente estava associado a elementos não identificados, para fim de praticar o crime de tráfico, não havendo subsunção dos fatos narrados à norma penal do art. 35, caput, da Lei nº 11.343/2006, que trata da associação. Com efeito, essa associação para o fim de praticar,</p>

	<p>reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput, e §1º, e 34 da Lei nº 11.343/06, tem algumas características.</p> <p>Trata-se de crime de concurso necessário, classificando-se como crime plurissubjetivo, de modo que a associação pressupõe que haja um vínculo associativo de fato entre pelo menos 02 (duas) pessoas, o qual necessita, nos moldes do entendimento doutrinário e jurisprudencial majoritário quando da interpretação do revogado art. 14 da Lei nº 6.368/76, da estabilidade e/ou permanência da associação, o que não ficou caracterizado nos autos.</p> <p>Isto porque, reputo que no crime de associação para o tráfico o liame subjetivo entre os agentes, com a finalidade permanente de traficar drogas, não pode ser presumido, sob pena de se causar inúmeras injustiças, como invariavelmente vem ocorrendo, especialmente em relação àqueles réus sem qualquer anotação na folha de antecedentes criminais, que se vêem tolhidos de ter a pena diminuída por força do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, com a conseqüente substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na forma do art. 44, do Código Penal, pelo simples fato de lhes ser imputado, invariavelmente, o delito do art. 35 da Lei nº 11.343/06, com base exclusiva no auto de prisão em flagrante.</p> <p>Explica-se: é que o ônus probatório sobre a dedicação do agente ao tráfico de drogas e a sua integração à determinada facção criminosa recai sobre a acusação e deve ser provada extreme de dúvidas nos autos. Registre-se que a prova é simples: basta que a acusação traga aos autos cópia de procedimento investigatório previamente instaurado em que o acusado figure como indiciado.</p> <p>Ora, basta uma análise perfunctória para se constatar que em mais de 95% dos casos de associação para o tráfico não há investigação pretérita ao fato. Ao revés, as denúncias estão baseadas apenas no auto de prisão em flagrante, cujos réus muitas vezes não possuem anotações na folha de antecedentes criminais, de modo que a imputação se presume em assertivas no sentido de que o acusado, v.g., "é o gerente do tráfico na localidade, etc." e "integra a facção criminosa que domina a venda de drogas no local, pois se não fosse daquela determinada facção criminosa certamente não poderia comercializar a droga".</p> <p>Assim, filio-me ao posicionamento jurisprudencial no sentido de que a simples venda de drogas em local dominado pelo tráfico, por si só, e destituída de prova concreta, não é fundamento idôneo para gerar a condenação pelo crime definido no artigo 35 da Lei 11.343/06.</p>
--	---

	(...)
Dispositivo	Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado. Em consequência, absolvo João das penas do artigo 35 da Lei n.º 11.343/2006, na forma do art. 386, inciso VII, CPP (...).

Neste grupo de sentenças, as duas primeiras são de condenação integral pelos artigos 33 e 35. Os juízes entenderam que os réus praticaram os crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico de drogas, o primeiro porque portavam drogas com a intenção de venda, o segundo porque integravam a facção criminosa que possui domínio sobre o território em que os réus foram flagrados com drogas.

Observei a justificativa para a condenação do crime de associação trazida na primeira sentença em diversos outros julgamentos, principalmente quando a narrativa relaciona uma favela como lugar dos fatos. Se o juiz considera que o local era de venda de drogas sob domínio de uma facção e o réu foi flagrado neste lugar, o lugar e a droga fazem prova do crime de tráfico e também do crime de associação, pois os juízes estão convencidos de que nestes locais não é possível estar vendendo drogas sem uma prévia associação com a facção criminosa, portanto, se o réu estava vendendo drogas, ele estava associado ao crime. Note a construção da justificativa:

o acusado foi preso em local conhecido com o ponto de venda de drogas na **comunidade da Mangueirinha, dominada pela facção criminosa autodenominada comando vermelho**, sendo certo que a referida organização criminosa não permite a atuação avulsa, ou seja, **se o acusado trabalhava para o tráfico, e isso foi confirmado, é porque integrava a referida súcia.**

A prova da associação é baseada na presunção de uma negociação prévia entre o réu e o grupo criminoso, não havendo elementos que demonstrem quando ou como ocorreu este acordo. Este tipo de raciocínio leva a crer que as pessoas podem facilmente desobedecer à ordem imposta pelo Estado, por exemplo, vendendo drogas, mas não poderiam desobedecer a uma ordem imposta por uma facção criminosa para a mesma ação de vender drogas.

O convencimento do juiz acerca da associação se dá pelo local do flagrante e pela presença de drogas, e não por informações sobre a forma como aconteceu o acordo prévio entre duas ou mais pessoas. Vale ressaltar também que no primeiro processo João foi preso sozinho, de modo que o juiz se convenceu da associação com a facção Comando Vermelho por conta da

favela em que João estava e das drogas que João portava, uma vez que não havia nenhuma outra pessoa com quem ele pudesse estar associado para a prática dos crimes que lhe foram imputados.

No mesmo sentido, a segunda sentença também entende que o réu estava associado com a facção criminosa que controla as vendas no local do flagrante: “*não há dúvidas que os entorpecentes apreendidos se destinavam à venda e que o acusado estava associado, não só ao citado adolescente como aos meliantes da citada facção criminosa para a venda reiterada de drogas na comunidade do Mic*”. A ausência de dúvidas decorre do testemunho dos policiais, segundo os quais o local é de domínio da facção ADA e o réu haveria confessado a associação no momento da prisão, muito embora a sentença afirme que em sede policial o réu manteve-se em silêncio e em juízo ele negou os fatos, afirmando que estava no local para comprar drogas.

Assim como nos casos de valoração do lugar da apreensão nas sentenças do item 2.3.1, nas condenações pelo crime de associação não observei sentenças especificando o que seria o lugar de venda de drogas ou como é dada a certeza de que aquele local em específico é comandado por uma ou outra facção criminosa. A confiança a respeito destas informações vem do testemunho dos agentes de segurança, os quais atestam que o local é comandado por uma facção, especificam qual facção, afirmam que esta organização não permite o tráfico sem prévia autorização e, com isso, permitem que os juízes concluam que os réus estavam associados àquela facção. O convencimento dos juízes sobre a versão policial é discricionário, sendo que o mesmo conjunto probatório pode ser considerado como prova suficiente da associação para um juiz e como prova insuficiente para outro.

Para exemplificar quão livre e discricionário é o convencimento da associação em razão do lugar do flagrante, trouxe a terceira e a quarta sentença, que tratam de casos de absolvição deste crime. A terceira sentença narra uma dinâmica mais complexa que as anteriores, envolvendo 3 réus e a atribuição de ações diferentes para cada um deles. Tomando como base a narrativa dos fatos pelos policiais, o juiz conclui que João portava drogas e um rádio comunicador, José portava drogas e Francisco portava uma arma. Todos os réus foram acusados dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas, mas o convencimento sobre a conduta de cada um dos réus não foi estabelecido pela confiança integral no depoimento policial, o juiz analisou o que cada réu trazia consigo para concluir que João e Francisco estavam associados à facção criminosa, pois estavam em poder de rádio e arma. Por sua vez, José, apesar de visto como associado, foi condenado apenas pelo crime de tráfico, porque o juiz entendeu que

a prática de tráfico em local de atuação de uma facção criminosa, por si só, não faz prova do crime de associação:

Quanto ao crime de associação que lhe foi imputado, tenho que não há provas suficientes que atestem sua vinculação estável e permanente à facção que domina a localidade. A simples prática do crime de tráfico não enseja necessariamente este tipo de vinculação com a facção. **Certo é que o acusado não estava traficando de modo isolado, mesmo porque se sabe que em comunidades dominadas pelo crime organizado isso não é permitido, mas daí a afirmar-se que ele estava associado nos termos do art. 35, da Lei 11.343/06, é forçoso.**

Na pesquisa desenvolvida na DPGERJ apontamos que, apesar de a maioria das denúncias terem como objeto os artigos 33 e 35, os juízes tendem a acolher mais a imputação do crime de tráfico e a absolver os réus da imputação da associação, justamente pela falta de provas quanto à estabilidade e permanência do vínculo associativo. As sentenças acima são bons exemplos da tensão e da discricionariedade que ocorre na valoração das provas com relação ao crime de associação para o tráfico, sendo possível um mesmo conjunto probatório – prova testemunhal afirmando que o réu foi flagrado com drogas numa localidade de atuação de facção criminosa – tenha um resultado completamente distinto de acordo com o juiz que o analisa.

Nesse sentido, selecionei uma sentença de absolvição da imputação do crime de associação na qual o juiz traz uma pequena análise de como lhe parecem as denúncias a respeito deste crime. Segundo o juiz, *“em mais de 95% dos casos de associação para o tráfico não há investigação pretérita ao fato”*, sendo as denúncias baseadas em autos de prisão em flagrante nos quais se presume que o réu *“integra a facção criminosa que domina a venda de drogas no local, pois se não fosse daquela determinada facção criminosa certamente não poderia comercializar a droga”*. Para este juiz, denúncias deste tipo não o convencem, posto que não há prova clara do vínculo associativo necessário para a configuração do tipo penal.

Pelas sentenças que tive contato e pelos dados apontados na pesquisa quantitativa, percebo que este entendimento está em disputa. O Ministério Público tenta convencer com a tese da presunção da associação prévia, dado o porte com intenção de venda num local de atuação de facção criminosa e o monopólio sobre a venda daquele grupo criminoso. Parte dos juízes simpatiza com a tese do MP e se convence que o local do fato e o porte de drogas com intenção de venda fazem prova da associação, outra parcela dos juízes que procura provas mais robustas da associação e tende a absolver os réus da acusação da prática deste crime. Esse tipo de tensão gera uma insegurança enorme para o sistema criminal e para os réus, pois coloca no livre

convencimento dos juízes a sorte de uma condenação apenas pelo crime de tráfico ou a condenação em concurso pelos crimes de tráfico e associação.

Para além da questão da dupla incriminação com base na mesma ação e na mesma prova, a condenação conjunta pelos crimes de tráfico e associação significa uma pena mínima de 8 anos de reclusão se aplicado o concurso material de crimes. Significa também a impossibilidade de o réu ser beneficiado da causa de diminuição do artigo 33, parágrafo 4º, que não pode ser concedida a quem que integra organização criminosa e que, quando aplicada, pode reduzir a pena do crime de tráfico para o mínimo de 20 meses de reclusão, podendo, inclusive, ser substituída por penas restritivas de direitos. Dito de outra forma, a condenação conjunta pelos dois crimes pode ser a diferença entre cumprir a pena em liberdade ou aumentar ainda mais o contingente carcerário do país.

3.3.3 – Sentenças de outros tipos penais puníveis com pena de prisão (artigos 34, 35 e 37 da Lei de Drogas)

Nesta última subseção trago algumas sentenças de ações penais cujas denúncias tiveram como objeto os artigos 34 (fabricação e preparação de drogas), 35 (associação para o tráfico) e 37 (colaboração com o tráfico) da Lei de Drogas. Ao contrário dos processos que tinham como objeto o crime de tráfico, estes não envolveram a apreensão de drogas, tratam de atividades e objetos que os juízes relacionam como aliadas ou auxiliares ao tráfico de drogas.

As denúncias e condenações por estes crimes são pouco numerosas se comparadas com o tipo penal do artigo 33 da Lei de Drogas. Conforme se depreende da Tabela 6, 12,80% das denúncias tiveram como objeto o artigo 35 da Lei de Drogas isoladamente; 2,78% envolveram o artigo 37; e 1,44% envolveram outros tipos penais, como o do artigo 34 e dos artigos 35 e 37 em concurso. Já nas condenações (ver Tabela 8), 12,28% envolveram o artigo 35 da Lei de Drogas; 5,36% disseram respeito ao artigo 37 e; apenas 0,17% entenderam configurado o tipo penal do artigo 34. Contudo, apesar de pouco numerosas, optei por trazer esta análise no presente trabalho porque penso que podem contribuir para o entendimento de como os juízes percebem as atividades auxiliares ao tráfico e de como o porte de objetos lícitos e a prática de atividades que por si não parecem criminosas podem ser lidas como ilícitas em determinados contextos.

As sentenças analisadas nesta subseção foram selecionadas de forma intencional durante o curso do trabalho de campo. Algumas vezes na atividade de leitura de sentenças eu me deparei com textos que me chamavam a atenção porque ou saíam ou exaltavam o ordinário – por exemplo, sentenças de absolvição fundamentas em princípios constitucionais ou acolhendo a narrativa dos réus em contraposição com a dos agentes de segurança; sentenças de condenação pouco fundamentadas ou apenas copiando e colando a narrativa policial; sentenças em que a prova da condenação me parecia fraca etc. Nessas ocasiões eu salvei a sentença em uma pasta separada, pois tinha a intenção de futuramente trabalhar com os textos de alguma forma que ainda não estava clara na época. Assim, as sentenças que trato nesta subseção foram escolhidas a partir daquela seleção feita durante o campo e, considerando a intenção inicial de trabalhar com sentenças de condenação, todas tratam de circunstâncias que me pareceram extraordinárias para justificar a condenação. Com isso quero explicitar que, diferentemente das subseções anteriores em que procurei destacar o que havia de mais comum e recorrente nas sentenças selecionadas para análise, nesta subseção trato de casos pouco corriqueiros se considerado o universo de processos analisados, mas que se encaixam na tendência condenatória verificada na pesquisa.

Ação Penal	0022320-54.2015.8.19.0021
Vara/Comarca	2ª Vara Criminal de Duque de Caxias
Denúncia	Artigo 35 da Lei de Drogas
Fundamentação	<p>Cuida a hipótese vertente do cometimento do delito de associação para o tráfico conforme previsão do artigo 35 da lei de drogas.</p> <p>Quanto à materialidade do delito, constata-se que as provas trazidas aos autos são bem seguras, de modo a não suscitarem qualquer incerteza. O auto de apreensão de fls. 13 indica que o acusado utilizava um aparelho de telefonia celular para comunicar a presença de policiais na Comunidade da Rua Sete, em Campos Elíseos.</p> <p>No tocante à autoria, as provas constantes dos autos também indicam de forma cabal a responsabilidade penal subjetiva do acusado pelo crime de associação para o tráfico de drogas. Os policiais civis participaram da diligência, ouvidos em Juízo, sob o crivo das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, assim revelaram: "Que participou da prisão do acusado; que é policial civil; que o local onde ocorreu a prisão é conhecido como ponto de vendas de drogas; que o comando vermelho domina a comunidade; que no dia dos fatos estava em uma viatura descaracterizada; que</p>

não estava fardado; que seu colega entrou na comunidade para ir a uma loja e o depoente ficou na cobertura; que ficou na porta da loja; que nesse momento passou uma viatura da polícia militar caracterizada; que o réu pelo celular alertou aos traficantes essa movimentação; que o réu disse: "fica atento aí, que tem uma viatura indo na direção de vocês"; que o acusado não percebeu que o depoente era policial; que não estava fardado; que abordou o acusado; que realizou uma revista pessoal; que momentos após a abordagem do réu, dois elementos armados apareceram; que o depoente sacou sua arma e se preparou para o confronto; que os elementos fugiram e não houve confronto; que o acusado era o "olheiro" do tráfico; que o réu era responsável por monitorar todos que entram e saem da comunidade; que reconhece o acusado; que o acusado disse que não estava ligado ao tráfico; que foi apreendido apenas um telefone celular com o acusado; que o réu não estava com rádio transmissor; que estava ao lado do acusado no momento em que ele efetuou a ligação; que o acusado disse que esse aviso era para um amigo motoboy; que pediu para que o réu informasse quem seria esse amigo; que o acusado não quis dar informações sobre esse amigo." (Depoimento da testemunha de acusação Joaquim).

(...)

O réu, ouvido em seu interrogatório, negou os fatos descritos na denúncia, tendo aduzido que fizera a ligação para um amigo motoboy e não para alertar traficantes da presença da Polícia Militar. Assim: "Que são falsos os fatos narrados na denúncia; que ligou para um amigo motoboy para informar a passagem da viatura; que esse amigo pediu para que o réu avisasse caso alguma viatura entrasse na comunidade; que esse amigo se chama José e mora na comunidade; que seu amigo lhe fez esse pedido, pois sua moto estava irregular; que seu amigo não é traficante; que não trouxe seu amigo para testemunhar, pois todos na comunidade tem medo de prestar depoimento; que ligou para seu amigo e disse: "vai embora com essa moto aí, presta atenção"; que não disse mais nada; que quando olhou para o lado o policial estava com a arma empunho e chamando o réu; que foi abordado e levado para a delegacia; que já foi preso por tráfico anteriormente; que não tem nenhum envolvimento com tráfico; que em todas as vezes foi preso por engano; que trabalhava como ajudante de pedreiro; que estava na comunidade, pois havia dormido na casa de sua namorada; que os policiais pegaram o celular do réu; que os policiais ligaram para seu amigo através do celular do acusado; que seu amigo informou na ligação que estava voltando do trabalho e estava chegando em casa; que seu

amigo não disse nada relacionada ao tráfico; que a namorada do acusado foi até a delegacia, porém os policiais não deixaram que ela contasse sua versão dos fatos; que não viu nenhum elemento armado se aproximar no momento em que foi abordado; que nada de ilícito foi apreendido com o réu."(Interrogatório do acusado João).

A versão do acusado não possui nenhuma consonância com a prova carreada aos autos, tratando-se de mera tentativa de se esquivar de sua responsabilidade penal subjetiva. **Segundo consta da prova carreada aos autos, os policiais civis foram utilizar o serviço de fax na Rua 7, localidade dominada pela facção criminosa autodenominada comando vermelho**, quando o policial Joaquim entrou no estabelecimento comercial e o seu colega Sebastião permaneceu do lado de fora fazendo a segurança. Como ambos estavam à paisana e em viatura descaracterizada, o policial Sebastião, à passagem de uma viatura da Polícia Militar na rua, que o acusado efetuou ligação telefônica para os traficantes da localidade alertando quanto à presença policial nos seguintes termos: "FICA ATENTO AÍ, QUE TEM UMA VIATURA INDO NA DIREÇÃO DE VOCÊS. **Vale ressaltar que o policial estava ao lado do acusado quando ele efetuou a ligação, em razão do que pode ouvir o que foi transmitido.** Logo após a abordagem dois indivíduos se aproximaram em atitude hostil, porém se evadiram quando os policiais sacaram suas armas (...).

O conjunto probatório mostra-se suficiente para se ter como configurada a associação em caráter permanente. Note-se que, conforme se apurou, o Acusado foi preso em flagrante por policiais civis, quando exercia a função de "olheiro" do Tráfico. **Os policiais civis também afirmaram que o local é dominado pela facção criminosa comando vermelho, sendo certo que a referida organização criminosa não permite a atuação avulsa, ou seja, se o acusado trabalhava para o tráfico, e isso foi confirmado ante a sua atuação colaborativa com a traficância diante da presença policial, é porque integrava a referida súcia.**

Note-se que o conluio criminoso retratado nos autos indica o caráter permanente da associação, onde as funções são divididas, sendo que o Acusado possuía a confiança da organização e revela que a ela estava associado. Os policiais ainda narraram que outros integrantes da súcia se aproximaram em atitude hostil, mas se evadiram a perceberem que os agentes da lei sacaram suas armas.

(...)

	<p>Sendo assim, resultou comprovado o elemento subjetivo do tipo penal de que o Réu e demais integrantes da facção criminosa do Comando Vermelho atuavam, em caráter estável e permanente, em conluio criminoso entre si, com vistas à traficância, valendo dizer que o acusado exercia a função de olheiro do tráfico, ou seja, dava cobertura à ação dos membros da organização quanto à movimentação de policiais ou traficantes inimigos.</p>
Dispositivo	<p>Isto posto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o Acusado João pela prática do delito previsto no artigo 35, da Lei 11343/2006 (...). Nessa toada, entendo que a sua pena base deve ser valorada acima do patamar mínimo legal, qual seja, em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 900 (novecentos) dias-multa, com o valor unitário do DM no mínimo legal (...).</p>

Ação Penal	0048289-34.2015.8.19.0001
Vara/Comarca	40ª Vara Criminal da Capital
Denúncia	Artigo 35 da Lei de Drogas
Fundamentação	<p>Cuida-se de imputação ao acusado João da prática de delito de associação para a prática de tráfico de drogas previsto no artigo 35, da Lei 11.343/06, combinado com a causa de aumento do artigo 40, inciso IV, na comunidade 77, em Padre Miguel, nesta cidade, em data que não pode ser precisada, mas certo que até o dia 13 de fevereiro de 2015.</p> <p>A defesa alega preliminarmente, a nulidade das provas obtidas no celular do acusado, posto que não houve determinação judicial de quebra de sigilo, bem como diante da ausência de advertência pela polícia militar do direito ao silêncio.</p> <p>Ora, em nenhum momento durante a instrução processual, foi alegado que o acusado, no momento de sua prisão em flagrante, tivesse se recusado a entregar seu celular aos policiais para que estes o inspecionassem durante as buscas.</p> <p>De outro lado, a alegação de ausência de ressalva quanto ao direito ao silêncio durante a prisão em flagrante igualmente não merece prosperar. Como bem se sabe, a Constituição da República consagrou a garantia ao silêncio como instrumento para a proteção do indiciado, ou do réu, por ocasião de seu interrogatório. Tal previsão tem por escopo a proibição de que o mesmo seja coagido a fornecer provas contra si, o que não abrange a colaboração voluntária do agente na apuração dos fatos(...).</p> <p>Desta forma, não constituindo as fotografias e as mensagens colhidas do</p>

	<p>celular do acusado prova ilícita e nem havendo violação à ressalva quanto ao direito ao silêncio, não há que se falar em nulidade do feito.</p> <p>Ultrapassadas as preliminares, passo a análise do mérito.</p> <p>A materialidade delitiva está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 02/03, pelos termos de declarações de fls. 07/08, 09/10, 11/12 e 13/14, bem como pelo auto de apreensão de fl. 21 e as fotografias acostadas às fls. 38/59.</p> <p>A autoria extrai-se do próprio flagrante delito, das fotografias de fls. 358/59, bem como dos depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão colhidos sede judicial, tomados através de meio áudio-visual, conforme termos de fls. 137/139.</p> <p>Em seu depoimento em sede judicial, o policial Sebastião afirmou que participou da prisão do acusado, tendo recebido informações de que o réu teria saído da "boca de fumo" e, posteriormente, pego um táxi até o Motel Bariloche. A testemunha relatou que chegando ao Motel, ele e outros dois policiais revistaram o quarto em que o acusado se encontrava, após este abrir a porta. Ao vasculharem o celular do acusado, encontraram fotos do mesmo com armas de fogo, dinheiro e jóias, e perceberam que as roupas que o réu vestia nas fotos eram as mesmas do momento da prisão. Deduziram, assim, que as fotos foram feitas durante a madrugada em que o acusado esteve de "plantão". Declarou que, ao indagarem o acusado, o mesmo negou ter feito plantão naquela noite, afirmando que não teria mais envolvimento com o tráfico.</p> <p>(...)</p> <p>Em seu depoimento em sede judicial a testemunha do juízo Maria, namorada do réu, afirmou que, no dia 13/02/2015, estava na balada. Que, ao sair do local, pegou um táxi e foi buscar o acusado na comunidade Vila Vintém. Alegou que o acusado trabalhava com a mãe dele, numa banca de jornal e como feirante, e que achava que as jóias que o réu usava nas fotografias eram emprestadas. Aduziu ainda que a referência à expressão "boca" nas mensagens de whatsapp era uma rua na qual o réu ficava com os amigos (!). Declarou que a pessoa na foto acostada à fl. 58 não era o acusado, e que este trabalhava como MC em shows, mas que não era um trabalho contínuo e fixo. A testemunha não soube informar se o acusado trabalhava na "boca de fumo" ou se era traficante.</p> <p>Em seu interrogatório em sede judicial o acusado João afirmou que, na madrugada do dia 13/02/15, estava numa boate na Barra, na qual teria</p>
--	---

	<p>ganhado R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) como MC. Declarou que ao sair do local, passou em casa para trocar de roupa. Em seguida, Maria foi buscá-lo de táxi para seguirem para o motel. Alegou que, já no motel, foi acordado por policiais que batiam na porta do quarto. Ao abrir a porta foi abordado por um policial, que apontou a arma, dizendo que havia recebido uma denúncia. O réu negou já ter sido condenado por tráfico, mas que já foi abordado diversas vezes por policiais. Acrescentou que trabalhava com sua mãe na feira e na banca de jornal. Em relação às roupas que usava no dia da prisão, confirmou serem as roupas da fotografia de fl. 60. Quanto as mensagens trocadas pelo WhatsApp com sua namorada, acostada à fl. 54, o réu alegou que o uso das palavras "boca" e "plantão" seria apenas para chatear sua namorada, mas que não estava fazendo plantão na boca de fumo. Declarou ainda que nem todas as fotos eram suas, mas estavam em seu celular, pois foram compartilhadas em grupos de WhatsApp. Quanto às jóias, afirmou que a maioria era emprestada e que costumava "ostentar", referindo-se aos sinais de riqueza expressados nas roupas e joias que usava. Por fim, o acusado negou trabalhar para o tráfico de entorpecentes.</p> <p>Ora, a versão apresentada pelo acusado mostra-se inverossímil e dissociada dos demais elementos de prova, sobretudo das fotografias acostadas às fls. 38/59.</p> <p>Outrossim, não há qualquer outra prova que corrobore a sua versão de ser apenas um MC, de ter roupas e jóias emprestadas, sendo certo que as palavras usadas em suas mensagens de texto confirmam a prática da conduta descrita na denúncia.</p> <p>(...)</p> <p>No que pertine ao pleito defensivo de fragilidade do conjunto probatório, vez que não foi apreendido com o acusado qualquer material entorpecente ou armas, este não deve ser acolhido, tendo em vista que as fotografias e as mensagens encontradas no celular do acusado perfazem, juntamente com os depoimentos colhidos, prova necessária para a condenação.</p> <p>(...)</p> <p>A condenação ao acusado é, pois, imperiosa, ante a inexistência de quaisquer circunstâncias que afastem a tipicidade, imputabilidade ou culpabilidade de sua conduta.</p>
Dispositivo	Face ao exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal e condeno o acusado João pela prática das condutas delituosas prevista nos artigos 35 c/c

	<p>artigo 40, inciso IV, ambos da Lei 11.343/06 c/c artigo 61, I do Código Penal (...). Na terceira fase, aumento de 1/6 (um sexto) a pena, ante a causa de aumento inserta no art. 40, inciso IV da Lei 11.343/06, alcançando a pena de 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão e 828 (oitocentos e vinte e oito) dias-multa, à razão do mínimo legal, sanção que torno definitiva à míngua de outras circunstâncias influenciadoras no cálculo da pena. Fixo o regime fechado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, tendo em vista a reincidência, na forma do artigo 33 § 3º, do CP (...).</p>
--	---

Ação Penal	0203038-43.2014.8.19.0001
Vara/Comarca	41ª Vara Criminal da Capital
Denúncia	Artigo 34 da Lei de Drogas
Fundamentação	<p>Do artigo 34, caput, da Lei 11.343/06. Segundo narrativa constante da peça acusatória, os acusados, de forma livre e consciente, possuíam instrumentos destinados à fabricação e preparação de drogas, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Autoria e a materialidade restaram de sobejo comprovadas pelos depoimentos colhidos em sede judicial, sendo que esta também se extrai do auto de apreensão de fls. 22, laudo de exame de material, fls. 118/119.</p> <p>O policial militar Sebastião, que efetuou a prisão dos réus, narrou, resumidamente, que no dia dos fatos estava em patrulhamento, quando tiveram a atenção voltada para um veículo Gol vermelho que passava; que fizeram a abordagem ao veículo, quando quatro elementos desembarcaram do mesmo; que um dos elementos ainda permaneceu algum tempo no veículo antes de sair, escondendo algo que não puderam perceber; que em revista ao veículo, lograram encontrar pinos que costumam usar para colocar cocaína; que em consulta a procedência do veículo, verificou-se que era produto de roubo; que em relação aos pinos, indagado aos réus, disseram que iriam até a Cidade Alta para endolar cocaína e vender no Terreirão, no Recreio dos Bandeirantes; que não foi encontrada droga no veículo; que os pinos são usados para endolar cocaína; que havia uma grande quantidade de pinos dentro de um saco (...).</p> <p>O acusado João por ocasião do interrogatório negou os fatos imputados, aduziu, em suma, que o interrogando comprou o veículo Gol; que o réu José estava na direção do veículo, pois o interrogando não sabe dirigir muito bem; que havia três dias que o interrogando havia comprado o carro no Recreio; que o interrogando comprou o carro de um elemento conhecido como 'Gordão';</p>

	<p>que o interrogando comprou o carro por R\$10.000,00,tendo pago R\$3.000,00 de entrada; que o ano de fabricação do veículo era 2012; que o interrogando perguntou ao vendedor acerca do documento do veículo, quando este respondeu que o carro era 'B.A.'; que o carro ficou pelos R\$3.000,00; que o interrogando não pediu a documentação do veículo no início da negociação; que conhece o réu José e Francisco desde infância, são vizinhos; que conheceu o réu Luiz acerca de seis meses, na praia; que o interrogando trabalha como ajudante de obra com seu primo Eduardo; que o réu José era garçom na padaria; que o réu Francisco é pedreiro; que não sabe em que o réu Luiz trabalha; que o interrogando recebeu um valor de uma amiga para levar os pinos para colocar purpurina, na época da Copa do Mundo; que o interrogando comprou os pinos no Mercado de Madureira; que a amiga que fez o tal pedido se chama Maria; que o interrogando não fala mais com Maria, pois está namorando outra moça; que os pinos não eram para armazenar cocaína e vender no Terreirão; (...) que o interrogando juntamente com o réu José foram até a praia buscar os réus Francisco e Luiz; que depois, foram até Madureira comprar os pinos; que em Madureira, todos saíram para comprar os pinos, somente Luiz ficou no carro; que Maria encomendou um saco de cápsulas; que o interrogando pagou R\$120,00 pelas cápsulas; que Maria deu ao interrogando o valor de R\$220,00,sendo que o interrogando ficou o troco de R\$100,00; que a responsabilidade pelos pinos é do interrogando, pois os demais não sabiam de nada (...).</p> <p>A despeito da negativa da conduta que lhes fora imputada, as testemunhas de acusação em depoimentos firmes e seguros, ratificaram as declarações prestadas no Auto de Prisão em Flagrante, foram uníssonas em descrever a mecânica do evento. Frente ao panorama de provas formado nos autos, restam isoladas as versões contraditórias e fantasiosas apresentadas pelos acusados no vertente caso. A defesa técnica nada trouxe em favor de seus defendentes, apesar do laborioso esforço. A conduta em estudo se classifica como delito formal, do qual não se exige resultado naturalístico para a consumação. De igual maneira, crime de perigo abstrato, o qual não depende de efetiva lesão à saúde de alguém, uma vez que o bem jurídico tutelado é a saúde pública (...).</p> <p>Segundo policiais militares, a utilização de tais frascos é comum para a endolação de cocaína. Vale dizer, são usados para o acondicionamento/preparo da droga, fins de viabilizar a venda e distribuição. Neste viés, sem respaldo a tese absolutória de fragilidade da</p>
--	--

	prova produzida, diante da patente robustez de todo o acervo de prova detidamente compilado aos autos (...).
Dispositivo	Diante do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condenar os réus João, José, Francisco e Luiz, nas penas do artigo 34 da Lei 11.343/06 e artigo 180, caput, do Código Penal, na forma do artigo 69, mesmo diploma penal (...). [As penas aplicadas foram de 3 anos e 1200 dias-multa, exceto para Luiz, que era reincidente e teve a pena de 3 anos e 6 meses.]

Ação Penal	0022077-59.2015.8.19.0038
Vara/Comarca	1ª Vara Criminal de São João de Miriti
Denúncia	Artigos 35 e 37 da Lei de Drogas
Fundamentação	<p>Trata-se da atribuição ao réu João do crime previsto no artigo 37 e 35, ambos da Lei 11.343/2006, isto em razão de se afirmar que o acusado, no dia 01 de abril de 2015, por volta das 15:45 horas, na Rua Antonio Felipe, Bairro Parque Analândia, São João de Meriti/RJ, livre e conscientemente, colaborava como informante com grupo, organização ou associação destinados à prática de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes. A partir de data não precisada, sendo certo que até o dia 01 de abril de 2015, inclusive, no endereço descrito acima, o denunciado, livre e conscientemente, associou-se com o elemento de vulgo "MN", para o fim de praticar o tráfico ilícito de entorpecentes, unindo recursos e esforços com vistas à venda de drogas, sendo cabido ao denunciado a função de vigilância, conhecida por "radinho" da quadrilha. Na ocasião, policiais militares em ação de repressão ao tráfico de drogas no local avistaram o denunciado. Ato contínuo, o abordaram e, ao efetuarem a revista pessoal, encontraram o rádio transmissor, instrumento com o qual o denunciado auxiliava o grupo, através de informações sobre a posição dos policiais militares. Insta consignar que em momento posterior à prisão do denunciado, parte dos membros da associação destinada ao tráfico efetuaram disparos de arma de fogo e dispensaram certa quantidade de droga.</p> <p>(...)</p> <p>No mérito, com relação ao crime descrito no artigo 37 da Lei nº 11.343/2006, após a análise de todo o processado, verifico que a existência de tal delito restou devidamente comprovada através do auto de apreensão, fls. 16 e laudo de exame de material, fls. 84. A autoria extrai-se do próprio flagrante delito, fls. 02 e dos depoimentos das testemunhas de acusação colhidos em sede judicial.</p>

	<p>As testemunhas de acusação, as quais participaram da prisão do acusado, prestaram depoimentos firmes e seguros, que também ratificam as declarações prestadas no auto de prisão em flagrante, foram uníssonas em apontar a atividade do réu como informante no comércio ilícito de drogas, tendo o réu confessado a prática delituosa.</p> <p>(...)</p> <p>O réu João, em seu interrogatório (fls. 113), disse que estava no local mencionado na denúncia; que estava participando no tráfico de drogas como informante, ou seja, avisa os traficantes da chegada da polícia; que foram os traficantes do local que forneceram o rádio transmissor para o interrogando; que estava trabalhando na função de "radinho" há cerca de uma semana (...).</p> <p>O réu foi preso em flagrante e na posse do material acima citado quando se encontrava no Parque Analândia, sendo localidade de alta periculosidade e sob o domínio de facção criminosa ligada a tráfico de entorpecente, fato público e notório.</p> <p>(...)</p> <p>A associação para a prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, repita-se, extrai-se, pela apreensão de material em ponto ordinário de venda de drogas, dominado por facção criminosa, conhecida como Comando Vermelho.</p>
Dispositivo	<p>Ante o exposto, condeno o acusado João, pela incidência comportamental descrita nos artigos 35, E 37, ambos da lei nº 11.343/2006 (...). Desta forma, estabeleço a pena final em 9 (nove) anos de reclusão e o pagamento de 1700 (mil e setecentos) dias-multa. Observada a reincidência do acusado, bem como o tempo de pena, fixo regime fechado para o início do cumprimento da pena (...).</p>

As quatro sentenças acima possuem em comum o fato de não ter sido apreendida nenhuma droga ou arma com os réus, os das primeiras sentenças estavam em posse de seus aparelhos celulares pessoais, os da terceira portavam pinos plásticos e o da quarta portava um rádio transmissor. Em razão das circunstâncias em que ocorreram os fatos, os objetos apreendidos com os réus foram considerados como prova da relação com o tráfico de drogas.

Novamente, não intenciono analisar o dolo dos réus ou a verdade dos fatos, o objetivo com a transcrição destas sentenças é mostrar primeiro como a narrativa trazida pelos próprios réus é frequentemente invalidada em juízo, e segundo como ações aparentemente lícitas

podem ensejar a atuação policial e, posteriormente, servir ao convencimento dos juízes da ocorrência de crimes.

Na primeira sentença João falava algo no celular com alguém. Dois policiais fora de serviço afirmaram que João alertava o tráfico sobre a presença de policiais na favela. João disse que falava com um colega motoboy, alertando a presença dos policiais, pois seu colega estaria com alguma irregularidade na motocicleta. João tinha em sua posse apenas seu celular, não possuía antecedentes criminais, não portava drogas, não portava arma, ou outros sinais considerados pelos juízes como indicadores de ligações com a venda de drogas. Falar ao celular não é uma conduta criminosa. Observar, fotografar ou filmar a atuação da polícia também não, uma vez que são agentes públicos em cumprimento do seu serviço público de policiamento que podem ser observados e vigiados pela população civil. Além disso, são incontáveis os relatos de moradores de favelas cariocas no sentido de que eles formam redes internas de comunicação com várias finalidades, inclusive a de alertar sobre a presença e atividade das polícias como forma de proteção dos confrontos armados e das arbitrariedades cometidas nas incursões policiais em favelas. Como o juiz se convence que falar ao celular, ainda que seja alertando a presença de uma viatura policial, é prova do crime de associação para o tráfico? Na sentença o convencimento foi justificado perante o testemunho de policiais à paisana, segundo os quais a favela em que se encontravam era de domínio da facção Comando Vermelho. É possível também que, por outros elementos desconhecidos dos autos, o convencimento do juiz já tivesse sido previamente formado, utilizando a prova disponível para fundamentar esta convicção, no lugar de formar a convicção a partir da prova. Parto desta hipótese porque na dosimetria da pena o juiz fixa a punição acima do mínimo, justificando que havia uma anotação criminal de tráfico de drogas em desfavor de João, anotação esta que não pode ser legalmente considerada como reincidência ou mau antecedente, mas que foi “*suficiente para se ter como configurada a associação em caráter permanente*”. Tenho que esta sentença traz um exemplo de como uma ação lícita (falar ao celular sobre a atividade de agentes públicos) foi moldada como fato típico para justificar o convencimento do juiz de que havia prévia e estável associação de João ao tráfico de drogas.

A segunda sentença trata de uma ação policial que se originou com base em uma denúncia anônima de que uma pessoa associada ao tráfico estava num motel. Os policiais abordaram João, que também não possuía drogas ou armas em seu poder, apenas um aparelho celular. Não fica claro na sentença se João forneceu seu celular aos policiais ou se estes o

confiscaram, pois, apesar de a defesa alegar ilicitude da prova, o juízo não se aprofunda na análise deste argumento. Fotografias encontradas no celular nas quais João, em suas palavras, ostentava com jóias e dinheiro que não eram de sua posse, e também fotografias de armas¹⁰³ foram consideradas prova da associação estável e permanente com uma facção criminosa. João não estava em uma situação suspeita, estava em um motel aguardando sua namorada, que confirmou este fato. Não trazia consigo bens ilegais e não possuía antecedentes criminais. O convencimento do juiz sobre sua associação prévia e estável com um grupo criminoso foi justificado “*tendo em vista que as fotografias e as mensagens encontradas no celular do acusado [que] perfazem, juntamente com os depoimentos colhidos, prova necessária para a condenação*”.

Na terceira sentença a abordagem foi justificada porque os policiais tiveram a atenção chamada para o carro em que estavam os quatro réus. Não houve maiores informações sobre o que os réus faziam que pudesse ser considerado suspeito. Ainda assim, a polícia vasculhou o carro e encontrou uma quantidade não especificada de cápsulas de plástico. Posteriormente à abordagem, a polícia verificou que havia uma notícia de roubo referente ao carro em que estavam os réus. O réu João assumiu a posse do veículo e também a compra das cápsulas plásticas, afastando a conduta dos outros três réus, que, segundo ele, não sabiam sobre o carro. As cápsulas encontradas no carro não são ilegais, são regularmente vendidas em papelarias e lojas especializadas em embalagens. Contudo, o convencimento do juiz se deu porque “*segundo policiais militares, a utilização de tais frascos é comum para a endolação de cocaína*”, sendo certo que os réus os adquiriram para armazenar drogas e vendê-las no varejo. João disse que comprou os frascos para acomodar purpurina que seria usada num churrasco para festejar um jogo da Copa do Mundo de 2014, os policiais disseram que era para armazenar cocaína. Para o juiz, a versão de João e dos co-réus era fantasiosa, e, estando convencido da finalidade das cápsulas plásticas, condenou todos os réus pelo artigo 34 da Lei de Drogas (adquirir instrumento para a preparação de drogas) e pelo artigo 180 do Código Penal (crime de receptação).

Por fim, na última sentença trago um caso em que João confessa a ação que lhe foi imputada. Diferente dos demais casos em que há um conflito entre as versões dos réus e dos policiais, neste caso João foi abordado porque estava na posse de um rádio comunicador e confirmou em juízo que estava trabalhando para o tráfico na função de colaborador. João

¹⁰³ Não fica claro na sentença se João estava nas fotos com as armas ou se apenas havia fotos de armas em seu celular.

confessou uma conduta: colaborar com o tráfico repassando informações sobre a movimentação policial através de um rádio comunicador. O juiz entendeu que através desta única conduta João cometeu simultaneamente dois crimes: colaboração com o tráfico como informante (artigo 37) e associação para o tráfico de drogas (artigo 35). Não há na sentença uma discussão sobre a abrangência das condutas, o que configuraria a associação e o que configuraria a colaboração, uma única conduta confessada pelo réu foi suficiente para acolher integralmente a denúncia oferecida pelo Ministério Público sobre o cometimento de dois crimes.

Esta última sentença foi bastante excepcional, foi a única em todo o universo da pesquisa que condenou em concurso pelos crimes dos artigos 35 e 37. Em regra, o que observei foi que as pessoas flagradas com rádio comunicador podem ser denunciadas por um ou ambos os crimes, mas no julgamento juiz exclui uma ou outra imputação, pois, entende que ou se colabora eventualmente com uma organização criminosa ou se associa à organização em caráter estável e permanente, sendo um contra-senso integrar a organização e colaborar eventualmente com ela ao mesmo tempo.

A fim de mostrar a divergência neste entendimento, trago um trecho de outra sentença da pesquisa em que o juiz faz a diferenciação das condutas:

Todavia, os fatos imputados ao acusado são necessariamente excludentes, na medida em que ou o indivíduo não é associado e colabora com a associação como um informante, agente externo ou ele já pertence, é associado e, neste caso, a sua colaboração se dá como agente interno, sendo assim, impossível o concurso de crimes. Considerar que o informante possa ser punido duplamente, pela associação e pela colaboração com a própria associação da qual faz parte, além de contrariar o princípio da subsidiariedade, revela indevido *bis in idem*.

(Sentença da Ação Penal nº 0018164-83.2015.8.19.0001, 17ª Vara Criminal da Capital)

Como dito acima, este último grupo de sentenças foge da regra geral. Com esta seleção eu quis mostrar como as justificativas oferecidas para o convencimento do juiz podem fugir do padrão regularmente encontrado (drogas, armas, local da apreensão, rádio transmissor etc.), inclusive mobilizando objetos que, por si só, não são ilícitos. O convencimento de que os réus cometeram os crimes a eles atribuídos não parece vir de uma análise detalhada da conduta e das provas dos autos, mas sim da certeza de que pessoas enquadradas em situações delicadas certamente são criminosas, sendo as situações em que ocorreram as ações mobilizadas como prova da relação dos réus com atividades criminosas.

Neste conjunto de sentenças a certeza da criminalidade dos réus existe por exclusão possibilidades razoáveis para explicar os fatos que pareceram suspeitos aos policiais. Que outra explicação para alertar a presença de policiais na favela que não uma ligação com o tráfico? Que outra utilidade para tubos de plástico que não a endolação de cocaína – ainda mais sendo encontrados em um carro roubado? Que outro sentido para um MC tirar fotos com jóias e dinheiros se não para registrar e promover sua atividade no tráfico? Como uma pessoa que passa informações sobre a movimentação policial na favela não está associada ao tráfico de forma estável?

No repertório de possibilidades dos juízes, a única resposta para as ações dos réus foi estabelecer a ligação entre eles e o cometimento de atividades ilegais. Não se analisam outras possíveis explicações para as suas condutas. Não se questionam quais fatos são efetivamente comprovados a partir das provas contidas nos autos, ao contrário, as provas são tratadas como suficientes para configurar a ocorrência dos crimes. Para a construção das justificativas jurisdicionais foi necessário um exercício hermenêutico de exclusão da razoabilidade de qualquer outra explicação possível para aquelas condutas que não as atividades criminosas, sugerindo que o convencimento sobre o comportamento criminoso dos acusados foi formado para além da análise das provas, apenas tomando-as como instrumento para fornecer uma correspondência entre as ações dos réus e os tipos penais possíveis de serem aplicados.

3.4 Considerações sobre as justificativas encontradas nas sentenças condenatórias por crimes da Lei de Drogas

Neste capítulo abordei a forma como são construídas, na sentença judicial, as justificativas que formaram o “livre convencimento motivado” do juiz para decidir uma ação penal de determinada forma. Considerando a preponderância de sentenças condenatórias na pesquisa, foquei a análise em sentenças condenatórias, acionando sentenças de absolvição para mostrar como certos posicionamentos estão em disputa nos julgamentos analisados.

Na primeira seção sugeri que o convencimento do juiz não é inteiramente livre, primeiro porque precisa vir formalmente motivado nos autos, segundo porque o convencimento está amarrado no repertório de possibilidades que o juiz entende como factíveis de terem acontecido. Para se convencer, o juiz narra os acontecimentos que levaram à instauração da ação

penal já recortando aqueles eventos que lhe parecem dados como verdadeiros e confronta as narrativas das pessoas envolvidas na ação (réus e agentes de segurança) com a finalidade de estabelecer a versão que melhor lhe parece correspondente com os fatos. Nesse confronto, muitas vezes as sentenças mostram uma busca pela verdade real, tratando uma das versões como factível e outra como fantasiosa. Em outras ocasiões, as sentenças combinam as diferentes versões dadas com a finalidade não de acolher uma ou outra, mas de alcançar os eventos que o juiz tem certeza de terem acontecido para confrontá-los com a normal penal.

A análise dos eventos narrados nos autos configura uma atividade interpretativa do juiz que tem como ponto de partida a sua expectativa prévia de possibilidades e que toma emprestados os repertórios que as partes trazem no processo. Como resultado do exercício de analisar os eventos para atribuir condutas, são prolatadas sentenças fundamentadas tanto no que juízes entendem como provado nos autos, quanto no que entendem presumível por conta do cenário narrado.

Como alertam Scott e Lyman, é imprescindível considerar as expectativas prévias para se definir a aceitabilidade das justificativas fornecidas pelos interactantes. Assim, se o réu traz uma versão que para o juiz não pode ser tomada como possível, sua narrativa será desacreditada e tratada como mentirosa. De outro lado, se os policiais trazem uma versão corroborando o que os juízes entendem como acreditável, suas narrativas terão credibilidade e serão utilizadas para fundamentar a resposta do juízo. Nesse sentido, o convencimento do julgador estará amarrado às expectativas prévias que ele possui sobre os julgados e sobre as dinâmicas de acontecimentos narradas nos autos.

É impossível para um juiz, ou para qualquer outra pessoa, se livrar das suas expectativas prévias antes de julgar, pois esta é a forma o pensamento humano opera – pensamos a partir do que sabemos e conhecemos. Mas é possível exercitar o estranhamento sobre aquilo que é contado, independente da pessoa que traz a narrativa. O que as sentenças transcritas acima mostram é que o estranhamento é feito com frequência para a versão dos réus, mas não é feito da mesma forma para as versões do Ministério Público e dos agentes de segurança. Parece estranho ao juiz que uma pessoa compre cápsulas de plástico para armazenar purpurina (e não cocaína) pra uma festa. Foi tratado como fantasioso o depoimento da ré que dizia possuir R\$260,00 oriundos da venda de bebidas na Lapa numa noite de jogo da Copa do Mundo de 2014. Parece pouco factível que uma pessoa presa com drogas num lugar dominado por uma facção criminosa não

esteja associada a tal facção para a venda de drogas. Ao mesmo tempo, não causa estranheza ou desconfiança que agentes de segurança abordem um cidadão porque este carregava nas mãos uma sacola plástica. Não parece estranho que dois policiais à paisana ouçam um trecho descontextualizado de uma conversa de um cidadão no celular e resolvam prendê-lo em flagrante. Não parece suspeito que, a partir de uma denúncia anônima, policiais se dirijam a um motel a fim de verificar se um cidadão possui ligação com tráfico de drogas e, lá chegando, não encontrando nada ilícito, os agentes peçam para vasculhar o celular deste cidadão e sejam prontamente atendidos. Também não parece possível que uma pessoa compre, em uma favela, 3 pacotes que somados possuem menos de 50g de maconha para consumo pessoal.

Os textos das sentenças acima mostram como a construção do pensamento judicial envolve visões dicotômicas da realidade, fundadas em opções de agir ou de uma forma ou de outra, desconsiderando a multiplicidades de eventos que podem acontecer no cotidiano da vida das pessoas que circulam na Região Metropolitana do Rio de Janeiro e tomando explicações simplistas e ligadas à criminalidade para uma gama de ações distintas. A partir da seleção de sentenças que trouxe neste capítulo, posso resumir o seguinte quadro de justificativas tomado pelos juízes como possíveis:

Situação/ação cotidiana	→	Justificativa com enquadramento jurídico
Posse de drogas armazenadas de forma porcionada	→	Armazenamento mostra a intenção de venda, logo, de tráfico de drogas
Posse de dinheiro	→	Não havendo comprovação da origem lícita, o dinheiro advém da venda de drogas
Posse de drogas em local conhecido pela venda de drogas	→	Estava no local para traficar drogas
Posse de drogas em local dominado por facção criminosa	→	Estava no local para vender drogas, como não pode vender sem autorização da facção criminosa, estava previamente associado a ela
Posse de cápsulas plásticas	→	Intencionava acomodar cocaína para venda
Posse de celular com fotos de bens legais e ilegais	→	Estava associado ao tráfico local
Falar no celular sobre a atividade policial	→	Alertava os traficantes de drogas sobre a atividade policial

Para além da análise das justificativas para as condutas imputadas nas ações penais, em diversas sentenças me deparei com afirmações dos juízes sobre quão nefasto é o crime de tráfico de drogas, sobre como a criminalidade compromete o bom funcionamento da sociedade civil ou sobre como é necessário coibir a atividade das facções criminosas que controlam a venda de drogas no Rio de Janeiro. Escolhi o trecho a seguir para exemplificar entendimentos desta natureza:

Certamente, atualmente, em termos de segurança pública, as organizações criminosas voltadas para o tráfico de entorpecente que ocorre na metrópole do Rio de Janeiro, é o maior problema social e de segurança pública, até porque a sociedade ordeira se encontra acuada pela violência desenfreada que vivenciamos, sem qualquer previsão de melhora, muito pelo contrário, a narcotraficância vem se desenvolvendo em índices alarmantes, já de longa data, sem que haja uma resistência significativa dos órgãos estatais.

Hoje vemos áreas territoriais, situadas dentro desta cidade, dominadas por essas organizações, onde até mesmo a Polícia tem dificuldade de adentrar. Os narcotraficantes cada dia que passa que estão mais bem armados, e não se intimidam com as incursões policiais, pois efetuam disparos, com armas de grosso calibre a qualquer hora do dia, muita das vezes alvejando pessoas inocentes.

(Sentença do processo nº 0045174-05.2015.8.19.0001)

Um juiz que inicia sua sentença a partir de tais premissas dificilmente estará disposto a formar um convencimento livre e motivado a partir da análise das provas dos autos, seu convencimento sobre o maior problema social que o Rio de Janeiro vive já foi formado e suas decisões em processos de crimes da Lei de Drogas levarão em consideração suas expectativas prévias sobre o que a prática crimes deste tipo causa da sociedade.

Com dito desde o início, o objetivo na análise das justificativas acionadas pelos juízes não foi verificar se a decisão proferida está correta ou equivocada, até porque não é no espaço da pesquisa acadêmica que esse controle pode ser exercido. A intenção foi esmiuçar de que forma as situações narradas nos autos são moldadas aos fatos típicos e de que maneira os juízes atribuem culpabilidade aos réus, ou seja, verificar mediante quais justificativas o convencimento dos juízes sobre a ocorrência ou não dos crimes narrados nas denúncias é formulado.

Após a análise das sentenças transcritas neste capítulo, posso concluir que a discricionariedade é uma marca central dos julgamentos envolvendo crimes da Lei de Drogas. Cada juiz tem sua convicção pessoal sobre qual quantidade e formas de embalagem das drogas denotam a intenção de venda, sobre como os locais da apreensão podem ou não comprovar a finalidade do tráfico, sobre quais outros elementos podem indicar ou afastar a ocorrência dos

crimes e qual o peso dado a cada uma das provas e testemunhos colhidos no curso da instrução penal. A partir de suas convicções pessoais, os juízes selecionam os eventos que confirmam ou afastam as condutas criminosas, restando demonstrado que, ingressando no sistema de justiça criminal em razão de um crime da Lei de Drogas, uma pessoa tem 80% de possibilidade de ser condenada e 20% de ser absolvida.

A liberdade dada para cada julgador decidir da sua maneira gera uma grande insegurança, na medida em que o resultado do processo pode estar mais vinculado às visões pessoais do julgador do que às provas dos autos, sendo muitas vezes absolvição ou condenação uma questão de sorte e não de mérito processual. Além disso, a descrença nas narrativas trazidas pelos réus e pelas defesas torna os agentes de segurança o pilar mais confiável dos processos judiciais, o que se mostra preocupante, dada a realidade de práticas corruptas e abusivas pelas polícias brasileiras. No capítulo seguinte busco conjugar as observações do campo com teorias socioantropológicas que tenham como objeto a análise do sistema de justiça penal, sugerindo, a partir dos dados coletados, como tais teorias puderam ser observadas no estudo empírico que realizei.

4 CAPÍTULO 3: REFLEXÕES ANALÍTICAS SOBRE FORMAS DE OPERAR DA SUJEIÇÃO CRIMINAL E A AUTORIDADE DO DISCURSO NAS AÇÕES PENAIS DE CRIMES DA LEI DE DROGAS

Os primeiros capítulos deste trabalho tiveram um cunho mais descritivo, fundamentando, pela análise de conteúdo das sentenças, uma interpretação inicial das adequações de sentido encontradas. Comecei explicando como se estrutura a sentença judicial, quais informações estão disponíveis no documento e trouxe os dados coletados na pesquisa mais recente sobre como são julgados os crimes da Lei de Drogas passíveis de punição com pena de prisão. Em seguida, trouxe trechos de algumas sentenças que ilustraram como funciona o julgamento, mostrando como é formado o convencimento dos juízes acerca do cometimento de tais crimes e quais são os eventos selecionados como indicativos das práticas criminosas. Este capítulo final será menos descritivo e mais analítico, pois o objetivo é conjugar as observações do campo com teorias socioantropológicas que tenham como objeto o sistema de justiça penal, sugerindo, a partir dos dados coletados e de sua interpretação, como tais teorias são confirmadas pela pesquisa que realizei.

4.1 A acumulação social da violência e as formas de operar da sujeição criminal

Michel Misse¹⁰⁴ denomina como acumulação social da violência o processo que designa um complexo de fatores envolvendo circularidade causal acumulativa de violências a partir de meados dos anos 1950 no Rio de Janeiro. Segundo o autor,

A noção de “acumulação social da violência”, que proponho neste trabalho, é um modo de lidar com essas dificuldades, num caso específico. Abduco de operar comum conceito de violência, qualquer que ele seja, e tomo-o como referente da representação social de um perigo, de uma negatividade social que é assimilada a uma seleção de práticas e agentes cujos cursos de ação, heterogeneamente motivados, carregariam seu signo uniforme. Refiro-me à representação de um poderoso fantasma social, ao seu crescimento quantitativo, à sua crescente abrangência e diferenciação, mas também às representações de seus tipos sociais, de sua localização urbana, de sua história, de seus motivos e do que é necessário fazer para destruí-lo. (...). Tratando-se do conceito de uma dinâmica de representações que circunscreve um certo número heterogêneo de práticas num único referente, ele delimita um objeto que é constituído por práticas representadas e representantes da violência no Rio de Janeiro e, por extensão, no Brasil urbano da

¹⁰⁴MISSE, Michel. *Sobre a acumulação social da violência no Rio de Janeiro*. Civitas (Porto Alegre), v. 8, p. 371-385, 2008.

segunda metade do século XX. Trata-se, atualmente, de conjuntos de agentes, práticas, redes e relações sociais que são socialmente representadas como “não-políticas”, i.é, que possuiriam um conteúdo “privado”, pertencentes no entanto, a uma esfera especial do “mundo privado”, geral e tradicionalmente representada, por sua ruptura com a lei e com as normas hegemônicas, como um subterrâneo social, um “submundo criminal” de interesses privados, que ganhou a nomeação rotineira de “mundo do crime”.¹⁰⁵

Misse segue explicando que a seleção do que é incluído ou excluído neste “submundo criminal” está apoiada de forma preponderante, mas não exclusiva, no imaginário social acerca da categoria de “bandido” e nas representações que as leis, o judiciário e as polícias criam sobre as atividades deste submundo, especialmente na vinculação de certos “tipos sociais” às práticas dos movimentos que controlam o comércio de drogas no Rio de Janeiro.

O que pretendo nesta seção é mostrar como estas concepções teóricas foram confirmadas pela pesquisa que realizei, mostrando como as representações que o judiciário e as polícias fazem sobre as atividades vinculadas ao tráfico de drogas e às hoje chamadas “facções criminosas” influenciam diretamente na seleção de práticas consideradas criminosas e na associação direta de certas condutas e tipos sociais com o cometimento de crimes da Lei de Drogas. De início, já exemplifico com os casos de condenação por associação ao tráfico nos quais a prova da associação está no lugar do flagrante ou então em mensagens ou conversas de telefone entendidas como suspeitas, e não em investigações robustas que apontem a relação prévia e estável¹⁰⁶ entre os acusados e outras pessoas com a finalidade de praticar tráfico de drogas – os juízes formam o convencimento acerca da prática do crime de associação a partir das suas representações de como operam e de quem integra as “facções criminosas”, presumindo que quem está situado em um lugar onde a polícia diz que acontece venda de drogas está auxiliando nas funções do “tráfico”.

¹⁰⁵ MISSE, Michel. *Malandros, marginais e vagabundos: A acumulação social da violência no Rio de Janeiro*. Tese (Doutorado). Instituto Universitário de Pesquisas, UCAM/RJ. 1999. P. 46-47.

¹⁰⁶ Para demonstrar que a associação ocorreu com estabilidade e anterioridade à denúncia, o Ministério Público poderia indicar, por meio de investigações (também prévias ao flagrante), desde quando os réus estavam associados para o tráfico de drogas, como aconteceu esta associação, em que lugares foram vistos indícios da relação entre os réus, como as atividades do tráfico se tornava possível pelo envolvimento dos réus etc.. Nesse sentido, além da prova testemunhal dos agentes de segurança, poderiam ser produzidas provas fotográficas ou audiovisuais, registros de conversas e encontros dos réus, testemunho de outras pessoas que soubessem das atividades dos réus etc.. O que observei foi a narrativa recorrente pelo Ministério Público de que “desde data que não se sabe precisar”, mas certamente antes do flagrante, o réus estavam associados para a prática de tráfico de drogas em determinado local, dominado por determinada facção criminosa etc. e a prova acionada para corroborar esta argumentação geralmente era dada pelos policiais responsáveis pelo flagrante, que confirmavam ser o local do flagrante de atuação exclusiva daquela facção criminosa, não se podendo traficar sem prévia associação. As inscrições nas etiquetas das drogas também foram frequentemente acionadas como prova da associação.

Outro aspecto que Misse aborda é a relação que existe entre pobreza e potencialidades desnormalizadoras, que favorecem a construção “*do fantasma mais persistente da modernidade, o que interliga pobreza urbana, pauperismo e falta de alternativas regulares de mobilidade social ascendente ao incremento da opção criminal*”¹⁰⁷. O autor aponta que a partir de meados dos anos 1980 teorias acadêmicas relacionando pobreza e criminalidade repercutiram com status científico nas mídias, gerando no senso comum uma correlação linear entre a condição de pobreza e comportamento criminoso que não encontrava respaldo na complexidade das teorias desenvolvidas na academia, mas que serviu para o retorno do fantasma moderno pobreza-criminalidade na forma de “crime organizado”, instalado predominantemente nas favelas e regiões periféricas dos centros urbanos¹⁰⁸.

Nas sentenças que analisei também pude verificar que o sistema de justiça criminal corrobora esta relação entre criminalidade e pobreza, especialmente nas justificativas que relacionam o lugar dos fatos e o dinheiro encontrado com os acusados como prova da ocorrência dos crimes. Durante o trabalho de campo me deparei com diversas sentenças em que juízes justificam a impossibilidade de o réu comprovar sua atividade laborativa de forma aceitável pelo direito (por meio de papéis, holerites, contratos, testemunhas etc.) com o sustento advindo da criminalidade, como se o simples fato de não possuir um trabalho lícito, formal e juridicamente comprovável convertesse pessoas em “bandidos”. Outra correlação deste tipo foi verificada na associação entre ocupação do território de favela e criminalidade, em particular nos casos em que o flagrante aconteceu em uma favela e que houve condenação em concurso pelos artigos 33 e 35 da Lei de Drogas, casos em que juízes presumiram uma associação prévia dos réus com o crime organizado em razão dos lugares que estavam, “notoriamente” conhecidos como de domínio de uma facção criminosa e/ou como lugares de venda de drogas.

Ainda segundo Misse¹⁰⁹, o conjunto dessas representações procura se assegurar que o submundo da criminalidade não se espalhe pelas relações sociais como um todo, o que gera a criação de formas de controle para separar quem circula nesse submundo e o restante da sociedade. Identifiquei essa linha de raciocínio, por exemplo no trecho da sentença do processo nº 0061587-27.2014.8.19.0002, em que o juiz considera que, sendo o “réu preso em atuação em

¹⁰⁷ Misse, 1999. p. 47.

¹⁰⁸ MISSE, Michel. Crime e pobreza: velhos enfoques, novos problemas. In: VILLAS BOAS, G.; GONÇALVES, M. A. (orgs.). O Brasil na virada do século: o debate dos cientistas sociais. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1995.

¹⁰⁹ Misse, 1999. p., 48.

área de domínio de facção criminosa merece maior rigor na reprimenda e no cumprimento desta, a deixar claro que quem participar em colaboração de qualquer espécie com criminosos cruéis destes grupos terá resposta penal à altura”.

Tais controles operam não só na circulação, mas também na demarcação das práticas que seriam típicas da criminalidade, situando os agentes e seus costumes. Nesse sentido, Misse afirma que

a principal demarcação apoia-se na expectativa de um certo tipo de experiência social esperada dos agentes acusáveis, de sua subjetividade e posição social, isto é, do que passarei a chamar de sua “sujeição criminal”. Toda a demarcação resulta principalmente de uma representação de que esse agente individualizou-se excessivamente, seja por perda involuntária do auto-controle, seja por desafiliação aos grupos sociais que reproduzem os valores dominantes, seja por decisão instrumental própria ou por “necessidade”, e de que ultrapassou os limites das normas, deslizando regularmente para práticas “desviantes”, que, no limite, são incrimináveis. Sempre que possível, esses agentes trarão signos corporais que comunicam uma “suspeita” de sua sujeição - sinais de perigo social -, signos que contextualizam idade, gênero e cor com sinais de sua classe social (ou “subclasse”), educação, descontrole moral, uso de convenções sociais, além de símbolos negativamente interpretados, como certos tipos de tatuagens, de cicatrizes, cortes de cabelo, de gestos e modos de andar, de olhar, de conversar, de se vestir. Tipos sociais e incriminação individual se intercambiam ou se complementam em várias áreas, produzindo com o tempo tipos sociais de sujeição criminal historicamente fixados.¹¹⁰

Desta forma, a sujeição criminal trata de um processo social de construção de identidades que são atribuídas para habitar o que é representado como mundo do crime, ou, dito de outra forma, para construir a identidade de “bandidos”, tipos sociais criminosos ou potencialmente criminosos¹¹¹. O conceito de sujeição criminal proposto por Misse tem como finalidade determinar três dimensões incorporadas na representação social do bandido: a primeira é a que seleciona um agente a partir de sua trajetória criminável, diferenciando-o dos demais agentes sociais através de expectativas da sua possível incriminação no futuro; a segunda dimensão espera que o agente tenha uma experiência social específica, geralmente vinculada ao convívio com outros bandidos ou com a prisão; a terceira diz respeito à subjetividade do agente e a uma dupla expectativa a respeito de sua auto-identidade, qual seja, a crença ou que o agente não poderá justificar sensatamente seu curso de ação, ou que a justificativa recairá nos motivos pelos quais o agente segue reiteradamente nesse curso de ação criminável¹¹².

¹¹⁰ Misse, 1999. p. 48.

¹¹¹ Misse, 1999. p. 71.

¹¹² Misse, 1999. p. 72-73.

Para dar conta do que observa no campo, o autor propõe distinguir o processo de criminalização em quatro momentos: 1) *criminalização*, processo em que uma determinada ação passa a ser considerada crime após um processo legislativo; 2) *processo de criminação*, através dos quais ações são interpretadas a partir das normas legais e classificadas como crime; 3) *incriminação*, que é a nomeação da autoria de quem cometeu aquela ação criminosa para que sejam tomados os procedimentos legais, Do ponto de vista racional-legal, a cronologia leva da criminalização à criminação e, posteriormente, à incriminação. 4) a *sujeição criminal* surge como um outro processo, social e não normativo, no qual busca-se o sujeito de um crime que é potencial e não necessariamente acontecido, trata-se de uma busca pelo sujeito criminoso e não pela transgressão.

Desta forma, pode haver incriminação sem sujeição criminal, mas não pode haver sujeição criminal sem incriminação, “*o que distingue radicalmente a incriminação de um indivíduo de sua sujeição criminal é representado socialmente, grosso modo, pela distinção entre 'bandidos' e não-bandidos*”¹¹³. A diferença está na ênfase da acusação no sujeito ou na transgressão: quando a expectativa social é de que o sujeito está subjetivamente ligado à transgressão (pelo seu caráter, suas origens, sua biografia etc.), estamos diante do processo de sujeição criminal, quando a transgressão não é ligada ao sujeito de forma subjetiva, trata-se de mera incriminação.

Nesse sentido, Misse afirma que a acusação social tem, ao menos, duas facetas: numa, a acusação é um ato subjetivo, que não ganhou exterioridade, e se dirige a si mesmo, cumprindo uma função auto-reguladora que reforça a identidade normativa do sujeito através da vigilância exercida sobre seu autocontrole; na outra, a acusação é exteriorizada, ultrapassa a intimidade e ganha a esfera pública¹¹⁴. A faceta que interessa para fins deste trabalho é a da acusação pública, pois, “*é na esfera pública, institucional, que o crime é, em última instância, definido*”¹¹⁵.

Desta forma, procurei entender as duas primeiras dimensões do processo de sujeição criminal, analisando quais elementos atestam o cometimento de crimes da Lei de Drogas na esfera pública e institucional, como se dão os processos de criminação e incriminação e se (ou como) no julgamento também pode ser observado o processo de sujeição criminal. Para além dos

¹¹³ Misse, 1999. p. 214-215.

¹¹⁴ Misse, 1999. p. 56.

¹¹⁵ Misse, 1999. p. 68.

verbos de ação contidos nos tipos penais – vender, portar, fornecer, associar-se, colaborar, fabricar etc. – a própria legislação define que outros elementos são diferenciadores das condutas de uso e tráfico, como a natureza e quantidade da substância, o local e as condições da ação, as características pessoais e sociais do agente e os antecedentes do agente. Embora ambas as condutas sejam criminalizadas, o uso não é punível com pena de prisão, enquanto o tráfico (assim como associação e colaboração) sim. Assim, num contexto de crescente aumento índice de encarceramento como o do Brasil no século XXI¹¹⁶, penso ser essencial compreender o que é entendido como crime na esfera pública e institucional, posto que contribui diretamente com o crescimento deste número.

O que observei na pesquisa que desenvolvi é que a Lei de Drogas não pune apenas transgressões eventualmente realizadas por certos agentes, ela pune certos tipos sociais vistos como subjetivamente ligados ao “movimento do tráfico” ou às “facções criminosas”. A própria norma prevê a análise das subjetividades dos agentes: características pessoais e sociais que indiquem uma propensão ao uso ou ao tráfico, local da ação que vincule uma atividade de uso ou de tráfico, antecedentes do agente que mostrem a existência ou inexistência de uma vida dedicada à criminalidade. Estes elementos não operam nos níveis da criminalização e da incriminação, mas sim da sujeição criminal, atribuindo a identidade de “bandido-trafficante” aos sujeitos que possuem certas características pessoais e/ou sociais, que possuem trajetórias de vida específicas, que são abordados em determinados locais ou que tenham experiências passadas envolvendo o cometimento de outros crimes e/ou passagens pela prisão.

Teixeira aponta que o “bandido”, *“como tipo genérico de sujeito criminal, é, atualmente, identificado com o ‘trafficante de drogas’”*¹¹⁷, forjado a partir de uma concepção de que o uso da violência e de armas de fogo caracterizam este tipo histórico de sujeição criminal, que surgiu nas favelas em meados das décadas de 70 e 80 e que consolidou suas atividade nestes territórios até os dias de hoje. Enquanto Teixeira procura dar conta de como a sujeição criminal opera subjetivamente nos agentes, fazendo-os tomar ou não para si as categorias de bandido e trafficante, meu trabalho procura observar essa atribuição na esfera pública, verificando como a

¹¹⁶ Dados sobre o crescimento do sistema carcerário podem ser encontrados nos relatórios INFOPEN referenciados neste trabalho. Também no Boletim nº 293 do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, disponível em <https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5947-Encarceramento-em-massa-e-a-tragedia-prisonal-brasileira>, acessado em 24.04.2019.

¹¹⁷ TEIXEIRA, Cesar Pinheiro. Crime, Drogas e Violência - elementos para uma hermenêutica do 'bandido'. In: XIV Congresso da Sociedade Brasileira de Sociologia, Rio de Janeiro, 2009. p. 2-4.

sujeição criminal opera institucionalmente por meio da norma penal e do juiz¹¹⁸, estabelecendo tanto a ocorrência de transgressões quanto a existência de sujeitos transgressores.

Considerando que as leis penais brasileiras prescrevem condutas específicas em verbos de ação e não há uma orientação normativa sobre quais seriam, por exemplo, as características sociais ou pessoais para promover a diferenciação de uma conduta para outra, a interpretação desses elementos é livre por quem os aplica em cada situação específica – policiais, promotores, advogados, defensores, juízes etc.. A análise caso a caso por si não é um problema, contudo, no caso brasileiro, a interpretação livre, inicialmente fundamentada nas percepções das polícias e posteriormente legitimada pelo convencimento dos juízes, vem provocando um alto número de encarceramento por crimes da Lei de Drogas, que, de acordo com os dados que trouxe neste trabalho, muitas vezes está mais relacionado com a construção de uma identidade de “bandido-traficante” para aqueles que estão nos bancos dos réus do que com o cometimento de transgressões pelos acusados.

Embora a pesquisa tenha indicado que a análise de elementos como características pessoais e sociais dos agentes seja pouco abordada nas sentenças para a finalidade de distinguir as condutas de tráfico e uso – 8,3% das sentenças analisaram estes elementos¹¹⁹ –, estes aspectos são amplamente acionados para prestar um *account* pelo cometimento de qualquer crime da Lei de Drogas ou para fixar a pena para as condenações. Por exemplo, na sentença do processo nº 0007232-28.2015.8.19.0036 em que a juíza considera

incabível a redução da pena, ao revés do sustentado pela defesa, nos moldes do art. 33, §4º, da lei nº 11.343/06, **vez que o acusado estava vivendo da traficância. Não trouxe nenhum elemento de prova idôneo no sentido de estar exercendo atividade laborativa lícita. Ademais, no local há, lamentavelmente, o domínio do crime organizado**, sendo impossível que o acusado ali pudesse traficar, sem que estivesse associado à facção criminosa.
(grifo meu)

Ou na sentença do processo nº 0031114-27.2015.8.19.0001, na qual o juiz fixa o regime inicial para cumprimento da pena como fechado porque,

embora não se trate de crime hediondo, o crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006 está diretamente relacionado ao tráfico de drogas, crime equiparado a hediondo, merecendo maior rigor na aplicação da lei penal. **Ressalte-se, ainda, a personalidade distorcida do acusado, a utilização de arma de fogo e a ausência de provas de**

¹¹⁸ Uma vez que o juiz é ator que possui competência no sistema de justiça para aplicar a norma.

¹¹⁹ Ver tabelas 13, 14 e 17.

atividade lícita. Embora seja tecnicamente primário, o Réu possui diversas anotações em trâmite, **sendo o regime fechado o mais indicado para resguardo do meio social.** (grifo meu)

Com isso não estou afirmando que em todos os julgamentos que analisei foi possível observar o processo de sujeição criminal, pois, como alerta Misse, não é toda incriminação que abrange este processo. Em um grande número de sentenças observei a formalização de um processo de incriminação que buscava constatar a existência ou não de uma transgressão pelos acusados. De outro lado, o que a pesquisa revelou é que os juízes compartilham uma cultura punitivista que, de antemão, procura potenciais culpados pelos crimes que estão no imaginário jurídico e popular como sendo cometidos por certos tipos sociais: moradores de favelas; pessoas que não possuem emprego fixo; pessoas flagradas em locais considerados de venda de drogas; pessoas que portavam objetos legais, mas, por suas características pessoais foram consideradas suspeitas; pessoas que portam drogas variadas etc.

O que pretendo mostrar nesta subseção é como o convencimento dos juízes pode ser previamente formado pelo processo de sujeição criminal, que estabelece a potencialidade criminosa antes mesmo, ou a despeito, da produção de provas no curso da instrução penal, impedindo a condução do processo de incriminação de uma perspectiva acusatória e mostrando mais uma faceta de como nosso sistema de justiça é fundado em bases inquisitoriais.

Nesse sentido, existem diversas sentenças que mencionam características subjetivas dos agentes como *account* para a ocorrência do crime. Justificativas e conclusões que partem de correlações como: o acusado estava em atitude suspeita em lugar conhecido pela venda de drogas, logo vendia drogas; o acusado ouvia músicas de apologia às facções criminosas, logo, estava associado a tal facção; o acusado portava fogos de artifício, certamente para alertar à facção criminosa sobre o movimento das polícias; o acusado não possui fonte de renda comprovada, logo, vive do crime; o acusado portava dinheiro em espécie trocado, certamente oriundo da venda de drogas; o acusado é reincidente e tem no crime a sua forma de vida¹²⁰ etc..

Conforme tratei no Capítulo 1, em 44,14% de todas as sentenças analisadas os juízes mencionaram que a ação ocorreu em favelas ou comunidades, sendo recorrente no sistema de justiça a associação deste território com práticas ilegais, principalmente por conta das atividades de facções criminosas, organizações compreendidas como extremamente estruturadas,

¹²⁰Verifiquei justificativas como estas em diversas sentenças, dentre as quais posso citar como exemplo as referentes aos seguintes processos: 0254442-02.2015.8.19.0001, 0016433-87.2015.8.19.0054, 0010262-19.2015.8.19.0021, 0259289-47.2015.8.19.0001 e 0000215-43.2015.8.19.0002.

com divisões de tarefas bem estabelecidas, que possuem um domínio do território e das pessoas localizadas naquele espaço, impedindo a ação do Estado. O trecho a seguir elucida esta percepção pelos julgadores:

Em verdade, a atividade de "radinho" ou "olheiro" é essencial para a realização do tráfico ilícito de entorpecentes, é esta que possibilita que os demais agentes possam permanecer na boca realizando, com tranquilidade e segurança, a venda ilegal de drogas, impedindo, assim, que estes e os usuários sejam surpreendidos pela força policial. (...) **Registre-se que a ORCRIM Comando Vermelho domina quase a totalidade das comunidades de Duque de Caxias, sendo facção extremamente organizada, considerada uma organização militarizada, com clara divisão de tarefas, hierarquia entre seus componentes, empregos de forte armamento, inclusive, de grosso calibre, rígido código de conduta** que implica na aplicação dos castigos do denominado "Tribunal do Tráfico", como homicídios, torturas, lesões corporais, dentre outros.(...). **Há que se reconhecer, assim, que o tráfico ilícito de drogas é um dos crimes cuja prática mais cresce em nossa sociedade, sendo o grande fomentador de tantos outros delitos satélites que gravitam no entorno daquele,** como tráfico de armas, porte e posse ilegal de armas de fogo (em especial pistolas e fuzis) corrupção de menores, roubo, ameaça, tortura, lesão corporal, homicídio, dentre outros, **merecendo, assim, todo o rigor do Estado.**
(Grifo meu em trechos da sentença do processo nº 0010262-19.2015.8.19.0021)

Não é só o tráfico de drogas no sentido estrito de comércio de substâncias proibidas que é punido pela lei e pelo sistema de justiça, mas toda uma série de atividades que são consideradas auxiliares e fomentadoras do tráfico. Assim, na medida em que o sistema de justiça busca as transgressões às normas legais, também reforça os estereótipos dos sujeitos potencialmente aptos a realizar tais transgressões.

Desta forma, se para o sistema de justiça as “facções criminosas” exercem domínio sobre o território e sobre as pessoas naquele espaço, fomenta-se a associação da favela como espaço de ilegalidades e a busca pelas condutas que comprovam a potencialidade transgressora dos sujeitos que habitam e circulam neste território. Como mostrado, outros elementos também são associados a estas práticas criminosas, como a presença de armas de fogo, de drogas, de caderno de contabilidade de venda de drogas, de materiais para pesagem e endolação de drogas etc. Contudo, na busca pelo estabelecimento de práticas criminosas relacionadas ao tráfico, elementos cuja ilicitude é questionável também são automaticamente selecionados como prova da associação dos sujeitos com o tráfico, tais como a mera presença física em lugar entendido como típico do crime, celular contendo músicas que falam das atividades nas favelas, fotos de pessoas ou objetos entendidos como suspeitos, ausência de comprovação de emprego, porte de fogos de artifício etc.

Também observei que as denúncias que chegam para julgamento pelo sistema de justiça compartilham a seleção de um tipo específico de tráfico de drogas para julgamento: aquele que opera nas favelas e morros, entendido como vinculado às “facções criminosas” e que comercializa no varejo drogas como cocaína, maconha e crack. Como mostrado, cerca de 82% das sentenças de toda a Região Metropolitana do Rio de Janeiro tiveram como origem flagrante feito pelos agentes de segurança no exercício regular de suas atividades ou através de denúncias anônimas e aproximadamente 44% das sentenças mencionam que a ação ocorreu em uma favela, de modo que é possível inferir uma predileção pela vigilância das atividades de tráfico através dos flagrantes e não pelas investigações e também, assim como a existência de uma preferência de atuação das polícias para inibir a prática do tráfico em determinados locais das cidades.

Especificamente no que diz respeito ao município do Rio de Janeiro, das 1428 sentenças que mencionam o bairro em que aconteceu a ação, mais da metade (788 sentenças) faz referência à ação ter acontecido em uma favela (ver tabela 2). A correlação entre território de favela e prática de crimes da Lei de Drogas é ainda mais expressiva nas duas regiões administrativas da cidade que são mais periféricas: em 563 sentenças que mencionam um bairro da Zona Norte como local da ação, 432 delas indicam que a ação aconteceu em uma favela; nas 118 sentenças que mencionam bairros da Zona Oeste, 112 delas indicam que a ação aconteceu em uma favela.

Carolina Grillo¹²¹ apresenta uma diferenciação entre o que chama de “tráfico da pista” e “tráfico do morro” com a finalidade de apontar a complexidade dos mercados ilegais de venda de drogas no Rio de Janeiro. A partir de uma pesquisa etnográfica, Grillo mostra a diversidade de práticas para venda, divulgação, sobrevivência, proteção etc. das pessoas envolvidas nesses dois tipos de tráfico. Uma das diferenças apontadas pela autora diz respeito às territorialidades, enquanto o “tráfico de morro” se estrutura nas favelas, dando visibilidade aos pontos de venda, circulando entre aqueles morros que compartilham os mesmos “donos” e tendo os moradores locais como vendedores, o “tráfico da pista” conta com a discrição, se divulgando através das relações de amizade e de trabalho dos traficantes que integram a classe média carioca, sem a necessidade de estabelecer um território fixo para a venda das drogas, já que a divulgação se nos círculos imediatos de contato social como festas, faculdades, academias etc.

¹²¹ GRILLO, C. C.. O "morro" e a "pista": Um estudo comparado de dinâmicas do comércio ilegal de drogas. Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, v. 1, p. 127-148, 2008. Disponível em <https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/viewFile/7137/5718>, acessado em 20.03.2019.

Outro aspecto que Grillo aponta para diferenciar os tráficos de “pista” e de “morro” está relacionado à origem e à natureza da droga comercializada, de modo que, embora a favela seja a principal fonte para aquisição de maconha e cocaína revendidas “na pista”, as drogas sintéticas (como ecstasy, MDMA e LSD) e as versões de luxo da *cannabis* (haxixe, charas, skunk, kush, pólen etc.) são adquiridas diretamente das redes de tráfico internacionais, sem passar por qualquer envolvimento com os traficantes “do morro”¹²². Ao abordar o caso de um traficante de ecstasy preso por comercializar drogas em festas de luxo, Grillo afirma ter verificado em sua pesquisa que os grandes traficantes de drogas sintéticas vendem milhares de comprimidos por semana, trazidos diretamente do mercado internacional e repassados para outros distribuidores menores, que fazem a venda das drogas no varejo da “pista”.

As sentenças que analisei nesta dissertação indicam que as ações penais que chegam ao judiciário têm como foco o traficante “do morro” e não o “da pista”. As justificativas apresentadas pelos juízes em suas condenações mostram a representação da favela enquanto território de supremacia das “facções criminosas”, organizações que dominam o tráfico de drogas no Rio de Janeiro e que merecem o rigor do tratamento penal. De outro lado, os tipos de drogas relacionados nas sentenças como apreendidos em poder dos réus também mostram a predileção do sistema pelos traficantes “do morro”, isso porque em apenas 10 sentenças de todo o universo pesquisado houve referência à apreensão de drogas sintéticas como ecstasy ou LSD (ver tabela 11). Em outras 37 sentenças há referência à apreensão de haxixe e em nenhuma das sentenças que tive contato vi sequer uma menção aos derivados da *cannabis* procurados pelo mercado de luxo da droga. Soma-se, ainda, o fato de que apenas em 259 sentenças o indicativo de quantidade de drogas ultrapassa a barreira dos quilos, enquanto em 1.243 sentenças a quantidade apreendida não passa de 50g de droga (ver tabelas 12 e 13).

Recortes como a preponderância das ações originadas em flagrante das polícias, a relevância dada para o território de favela e as espécies e quantidades de drogas apreendidas indicam que o alvo do sistema de justiça criminal não está nas redes de tráfico que movimentam grandes quantidades de drogas no mercado nacional ou internacional, mas sim nos traficantes do varejo da droga, que movimentam pequenas quantidades de maconha e cocaína principalmente nos mercados populares do Rio de Janeiro. A prioridade para a atuação policial e jurisdicional nestas condições mostra mais uma faceta do processo de sujeição criminal, selecionando primeiro

¹²² GRILLO, 2008. p. 140.

onde está e qual é a população sujeita à vigilância e punição e depois as políticas públicas para que isso se torne possível.

Voltando à questão da verificação do processo de sujeição criminal nas justificativas dadas pelos juízes nos julgamentos, entendo que um dos pontos-chaves para compreender este processo na esfera institucional está na tendência de não se aceitar as justificativas oferecidas pelos sujeitos para suas atividades. Os juízes desacreditam nas falas dos réus, tratam suas versões como fantasiosas, mentirosas, isoladas ou sem relação com os fatos comprovados pela prova testemunhal (depoimento dos agentes de segurança). Estes procedimentos de descrédito possuem relação com o aspecto que Misse menciona acerca da crença de que o agente não pode justificar sensatamente seu curso de ação, ou que sua justificativa será de por qual motivo segue reiteradamente na vida criminosa. Ao ouvir o depoimento do acusado e tomá-lo como fantasioso, o juiz está afirmando que a justificativa apresentada não é sensata, sendo a prática de atividade criminosa a única justificativa cabível para aquela ação.

Nesse sentido, quando o julgador parte da premissa que o réu é “bandido-trafficante”, a prova da transgressão se torna incidental, pois a certeza da culpabilidade do sujeito já foi previamente formada e qualquer evento que possa ser selecionado para justificar a ocorrência de uma prática potencialmente criminosa é mobilizado com a finalidade de conter e controlar que estes tipos sociais se espalhem pela sociedade, assolando a tranquilidade dos hoje comumente chamados de “cidadãos de bem”.

Regina Teixeira Mendes, em seu trabalho sobre as percepções dos juízes sobre o princípio do livre convencimento, mostra, através da fala de um dos juízes entrevistados, como a intuição e a crença formada previamente pelos juízes motivam uma decisão judicial. As duas entrevistas abaixo mostram como os magistrados explicam esta questão:

Ah, o contato com as partes é muito importante. Muito bom. O interrogatório é muito importante. Porque eu tenho essa coisa do *feeling*, da intuição, que com os anos a gente vai melhorando. No começo não funciona tanto, mas os anos vão melhorando, né? Aí você tem essa coisa de ouvir a pessoa e aí você... É muito importante, principalmente quando você decreta prisões, sabe? A pessoa está presa e depois vem a hora de interrogar. Aquele cara que quer esclarecer, sabe? É uma coisa que eu não saberia te explicar, mas que é fundamental pra você valorar a prova, esse contato pessoal, e é importante pra você apreciar a conveniência dessas medidas cautelares. Principalmente da prisão, porque as outras você já vê na fase do inquérito, mas esse contato pessoal com o acusado, com as testemunhas... O processo que você sentencia, tendo colhido a prova,

é muito diferente do processo que você pega pronto, só o papel pra você sentenciar. É muito diferente” (J13).¹²³

Eu acho que a decisão não é um processo racional. É uma escolha sentida, intuitiva, chame como quiser. Depois de decidir, eu vou buscando como justificar a minha escolha. Eu acho que o juiz sente, intui, sei lá como é que se pode chamar isto. Eu acho que o juiz não decide, acho que ele escolhe, aí decide e depois justifica (J10).¹²⁴

Estas entrevistas demonstram como o processo de sujeição criminal pode moldar o convencimento jurisdicional, colocando a intuição e os pré-conceitos dos juízes como norteadores do processo de decisão antes mesmo da análise das provas dos autos. Como adiantei nas primeiras linhas deste trabalho, minha finalidade não foi verificar a culpabilidade ou a ilicitude das condutas tratadas nas sentenças, o objetivo foi abordar como os mais diversos elementos atuam no convencimento deste processo de culpa atribuído pela justiça. O que o trabalho de campo mostrou é que uma série de elementos objetivos como drogas, armas e rádios transmissores são associados com o crime de tráfico e correlatos. De outro lado, elementos subjetivos dos agentes e dos julgadores também são mobilizados para a conclusão destes processos, como a certeza prévia da culpa dos agentes, o local em que aconteceu a ação, a trajetória pessoal dos acusados e as atitudes e bens entendidos como suspeitos.

Assim, a partir da análise das sentenças trazidas neste trabalho, posso afirmar que a tomada de elementos subjetivos como prova do cometimento de crimes reforça o processo de sujeição criminal, criando um tipo social estigmatizado de “bandido-trafficante” e realizando a correlação dos crimes de tráfico com seus potenciais autores, pois, como afirma Misse, a sujeição criminal “*é todo um processo de subjetivação que segue seu curso nessa internalização do crime no sujeito que o suporta e que o carregará como a um ‘espírito’ que lhe tomou o corpo e a alma*”¹²⁵, ainda o crime seja apenas potencial e efetivamente não tenha se realizado. Ou seja, ao valorizar o julgamento das subjetividades dos réus, o sistema de justiça carioca no lugar de criminalizar ações transgressoras das normas penais, reforça a criminalização dos tipos sociais potencialmente transgressões destas normas, colocando o enfoque da punição não no crime em si, mas nos sujeitos tidos como criminosos.

¹²³ Teixeira Mendes, 2008. p. 134.

¹²⁴ Teixeira Mendes, 2008. p. 88.

¹²⁵ Misse, 2008.

4.2 A autoridade do discurso nas ações penais da Lei de Drogas e a centralidade das narrativas dos policiais

Kant de Lima propõe pensar em dois modelos jurídicos ideais e normativos, para fins comparativos, nomeados de paralelepípedo e pirâmide. No modelo do paralelepípedo, onde base e topo são iguais, a sociedade é formada por indivíduos portadores de interesses diferentes, mas iguais em direitos, fato que os coloca em oposição e conflito permanentes. Neste modelo, a desigualdade de status se dá em termos das escolhas melhores ou piores que os indivíduos fazem entre as opções publicamente disponíveis. As regras são vistas como de origem e legitimidade localizada, limitadas a um universo definido, interpretadas de forma literal e aplicadas a todos de maneira universal e uniforme. No modelo da pirâmide, a base é maior que o topo, de modo que a sociedade é composta de segmentos desiguais e complementares que devem se ajustar harmonicamente e, embora as regras sejam gerais para toda a pirâmide, elas se destinam a segmentos desiguais em direitos e interesses, de modo que são aplicadas particularizadamente através de sua interpretação por uma autoridade¹²⁶.

Sendo assim, os dois modelos operam com ideias de igualdade opostas: no paralelepípedo, a igualdade identifica-se com a diferença e os conflitos se dão entre iguais; na pirâmide, a igualdade identifica-se com a semelhança e os conflitos podem ocorrer tanto entre pares e entre desiguais¹²⁷. Para o autor, a maior ou menor incorporação, pelas sociedades concretas, em termos de processos institucionais de administração de conflitos, de um ou de outro modelo e das representações sobre os significados das leis e das regras possui reflexos distintos nas estratégias de controle social por elas assumidas. Afirma Kant de Lima:

No entanto, estou convencido, seja pelos dados construídos etnograficamente, seja pela observação dos rituais judiciários e policiais, seja na observação e na interação com as práticas pedagógicas inculcadas nos profissionais do direito por sua educação jurídica, formal e informal, que é relevante, heurísticamente, situar a diferença na oposição de modelos judiciários que buscam o consenso (lógica adversária) e modelos fundados no dissenso (lógica do contraditório). Isto porque esses modelos, fundamentalmente, representam duas atitudes distintas diante das relações admissíveis entre o conhecimento apropriado particularizadamente e o seu papel no exercício do poder pela autoridade pública.

¹²⁶ KANT DE LIMA, R. *Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada*. Anuário Antropológico/2009 - 2: p. 25-51, 2010.

¹²⁷ Kant de Lima, 2010.

No caso da lógica do contraditório, o saber particularizado converte-se em poder em público e tem sinal positivo: quem está no vértice da pirâmide – de qualquer pirâmide (social, econômica, política, judiciária etc.) – exerce seu poder fundado no saber de que se apropriou particularizadamente, ao qual não tiveram acesso seus pares, pois pode inclusive dele se apropriar por meio de suas relações particulares.¹²⁸

Kant de Lima busca, por meio de uma comparação dos modelos jurídicos brasileiro e estadunidense, identificar como os dois modelos funcionam a partir de lógicas distintas da produção da verdade. Enquanto o sistema estadunidense, de origem na *common law*, parte da lógica do consenso, entendendo que a verdade pública é fruto de uma negociação explícita e sistemática entre as partes interessadas, o sistema brasileiro, de origem na *civil law*, parte da lógica do contraditório, em que as partes debatem seus argumentos mas não resolvem o conflito por consenso, a verdade pública advém daqueles que detêm a autoridade, fundada em um saber particular que é a fonte de seu poder e da legitimidade de suas decisões.

Considerando que no nosso sistema a verdade jurídica não pode ser construída por acordo entre as partes envolvidas no conflito, mas sim declarada por convencimento pelo juiz, o autor afirma que os conceitos baseados na formação de convencimento, entendimento e persuasão pela argumentação são inadequados para analisar o que ocorre no mundo do direito brasileiro, pois estão fundados numa prévia e suposta igualdade dos interlocutores que não existe em nosso sistema. A desigualdade legal e explícita entre os interlocutores é dada pela prevalência do argumento de autoridade na administração dos conflitos e não pela autoridade do argumento, que convenceria as partes envolvidas, assim, os detentores “*de saberes particulares não precisam do consenso, e nem o desejam, para concordar, porque o consenso não legitima, pelo contrário, ‘contamina’ suas formas particularizadas de acessar o conhecimento jurídico*”.

Para o autor, os nossos modelos jurídicos de controle social não estão fundamentados na “vontade do povo” enquanto reflexo do seu estilo de vida, são na verdade resultado de formulações legais especializadas legislativa ou juridicamente, pois estão baseados em códigos e leis legitimados pelo Poder Legislativo e interpretados pelos juristas em um modelo de produção de verdades baseado na *inquirição*. Nesse sistema de produção de verdades judiciárias existe uma valoração positiva explícita “*do conhecimento detido de forma particular,*

¹²⁸ Kant de Lima, 2010.

não universalmente disponível na sociedade: quem pergunta sempre sabe mais do que quem responde e é deste saber que advém a autoridade do seu discurso”¹²⁹.

Para além da autoridade do discurso do juiz, que é o ator responsável por revelar ou não a ocorrência de crimes, nosso sistema também se embasa em outro saber particular: o da polícia. Kant de Lima chama a atenção para o fato de que as narrativas da polícia possuem fé pública, sendo assim, as versões consolidadas pelos saberes específicos da polícia no inquérito possuem uma presunção de verdade, enquanto a versão dos acusados não possui o mesmo status.

Assim, se supõe sempre que o réu mente para defender-se, o que macula de falsas todas as alegações que não coincidem com a apuração sigilosa e prévia, que tem fé pública. Onde esta inquirição preliminar e secreta, feita pelo Executivo, não existe, o sentido da confissão é outro e assemelha-se muito mais a um testemunho ou a uma submissão à verdade imposta pelo Estado. Esta questão gera não pouca confusão e deslegitimação entre os que se aventuram no sistema, voluntária ou obrigatoriamente. Diferente da regra dos EUA, onde o silêncio corresponde a uma declaração de *not guilty*, o silêncio no Brasil está associado ao conhecido provérbio: “quem cala consente”. Por isso mesmo, os acusados não devem permanecer em silêncio, pois “quem não deve não teme”, como diz outro ditado, frequentemente invocado pela polícia e pela acusação.¹³⁰

Marques de Jesus analisa especificamente o que ela denomina de “campo da imunidade da narrativa policial” nos julgamentos de crimes da Lei de Drogas, situação em que a versão apresentada pelos agentes que efetuam a prisão permanece intocável ao longo do processo judicial e inviabiliza a construção de qualquer outra versão nos autos. A autora conclui que as narrativas das polícias apresentadas para justificar a abordagem e a prisão são incorporadas ao campo do direito por diferentes motivos:

inicialmente, parecia que a questão da “fé pública” era a justificativa central para a acolhida da narrativa policial. Contudo, percebeu-se que um repertório de crenças oferecia o suporte de veracidade às narrativas policiais: a crença na função policial, em que os operadores do direito acreditam no agente policial por ele representar uma instituição do Estado; crença no saber policial, em que se acredita que os agentes apresentam suas técnicas, habilidades e estratégias para reconhecerem “usuários” e “traficantes”, e para efetuarem as prisões em flagrante; crença na conduta do policial, em que se acredita que policiais atuam de acordo com a legalidade, sem uso da violência ou abusos; crença de que o acusado vai mentir, em que se acredita que os réus têm o direito de mentir para se defenderem, portanto mereceriam menos crédito; crença de que existe uma relação entre criminalidade e perfil dos acusados, sendo a sujeição criminal um ponto central dessa crença; crença de que os juízes têm o papel de defender a sociedade e a prisão representa um meio de dar visibilidade a isto.¹³¹

¹²⁹ Discurso aqui entendido como uma parte da realidade social, que a ajuda a emprestar significado e referências semânticas. Kant de Lima, 1999.

¹³⁰ Kant de Lima, 2010.

¹³¹ Jesus, 2013. p. 4.

A autora aponta que a polícia desempenha o papel de oferecer o vocabulário para a definição do crime, preenchendo os espaços deixados pela lei, e efetuando a primeira tradução dos “fatos da realidade” para os “fatos jurídicos”, de modo que o saber policial se torna central para a definição do crime, uma vez que a denúncia e todas as demais peças processuais vão girar em torno de corroborar ou afastar as expressões, linguagens e categorias inicialmente selecionadas pela polícia¹³².

A partir da pesquisa que realizei alcanço a mesma conclusão que Kant de Lima e Jesus, os trechos das sentenças apresentados no Capítulo 2 mostram claramente como a denúncia (primeiro passo para a instauração dos processos) é baseada na narrativa policial, de modo que a versão apresentada pelos agentes de segurança sobre os motivos que levaram à abordagem policial e à prisão é a que fundamenta toda a discussão travada no processo. É sobre as afirmações das polícias acerca do que os réus estavam fazendo, do que portavam, ou do que confessaram no momento da prisão que se desenrola toda a discussão na ação penal. Promotores e juízes partem da crença na legitimidade da palavra dos agentes de segurança para instaurar e concluir os processos judiciais, questionando os réus a partir da narrativa inicial dos agentes de segurança e tomando como falsas e mentirosas as versões que confrontam aquela primeira narrativa.

Em nosso sistema de justiça a ação penal é o espaço em que são apresentadas duas versões diferentes de um acontecimento cotidiano traduzido para a linguagem jurídica, de um lado está a versão da acusação, que deve fazer prova da autoria e da materialidade do crime posto para julgamento, e de outro está a defesa, que pode ou manter-se em silêncio ou produzir provas que refutem os argumentos da acusação. Ao juiz cabe analisar o que lhe foi apresentado e produzir uma resposta jurídica oficial para aqueles acontecimentos, sendo a sua posição institucional de superioridade com relação às duas narrativas, pois sua decisão é definitiva e contém força normativa. Pela própria estrutura do sistema já se extrai que é do juiz a autoridade discursiva na ação penal, é ele quem detém o saber especializado, legítimo e competente perante o sistema de justiça para acolher uma narrativa ou outra. Portanto, já de início as posições destas três partes (acusador, julgado e julgador) não estão no mesmo patamar: o juiz pode mais do que as outras partes. Contudo, também não existe igualdade entre acusador e julgado, na medida em

¹³² Jesus, 2013. p. 20.

que na prática jurídica se verifica uma tendência que juízes acolham a narrativa da acusação e tomem como falsa as versões da defesa.

Como apontado por Jesus e mostrado pelos textos das sentenças apresentados no Capítulo 2, existe uma crença na verdade policial. Juízes (e promotores) acreditam nas narrativas apresentadas pelos agentes de segurança, acreditam também na integridade com que estes profissionais desempenham suas funções e não vêem motivos para duvidar das provas produzidas através das declarações policiais. Com efeito, a pesquisa mostrou que em 94,95% das sentenças foi colhido o depoimento do agente de segurança responsável pelo flagrante, em 53,56% das sentenças analisadas o depoimento do agente de segurança foi a principal (ou a única) prova valorada pelo juiz para alcançar a conclusão disposta na sentença. Ademais, para afastar qualquer ilegitimidade sobre a versão dada pelos policiais, o TJRJ fixou a Súmula 70, reafirmando que “*o fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação*”.

A leitura das sentenças confirmou a autoridade do discurso proveniente dos policiais, reforçando que o testemunho dos agentes de segurança não é visto apenas como mais um depoimento dos autos, mas sim como aquela prova que efetivamente é capaz de afirmar a verdade dos fatos que levaram à instauração da ação penal. Com frequência juiz acionam afirmativas como “*os depoimentos dos policiais são harmônicos*”, ou “*pequenas divergências nos depoimentos policiais não invalidam a prova testemunhal*”, ou ainda “*não há motivos para desacreditar as versões dos policiais*” etc. com a finalidade de tomar estes depoimentos como a prova da ocorrência dos crimes em julgamento.

A justiça criminal pouco questiona a atuação da polícia, ignorando as incontáveis notícias sobre extorsões, corrupção, abusos de poder, flagrantes forjados, execuções e outras ações arbitrárias das polícias noticiadas nas mídias, relatadas pelos movimentos sociais, pelos moradores de áreas periféricas e pelos estudos acadêmicos. Como apontado por Marques de Jesus, também não problematiza a dinâmica do mercado ilegal de drogas, o fato de as prisões acontecerem sempre nos mesmos locais da cidade e com base no mesmo padrão de abordagem. Os questionamentos acontecem sobre o comportamento e as ações dos réus – por que estavam onde estavam? Por que não trazem testemunhas a seu favor? Por que não comprovam suas alegações? – mas não acontecem sobre a ação policial, revelando como o sistema de justiça crê e

confia nos saberes especializados da polícia e, posteriormente, os legitima a partir de outro saber especializado, o do juiz.

Nesse sentido, as sentenças mostram que a autoridade do discurso nos processos de crimes da Lei de Drogas que analisei encontra-se fundamentada em dois saberes especializados, primeiro o da polícia, que identifica o criminoso e o crime, e posteriormente o do juiz, que concede legitimidade à narrativa policial tomando-a como a única possível de revelar a verdade dos fatos, declarando o crime e o criminoso a partir da sua posição de autoridade para julgar.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Iniciei esta dissertação ressaltando aos leitores que o tema que escolhi para pesquisa não é exatamente inovador. Com isso quis chamar a atenção para o fato de que trabalhos acadêmicos envolvendo a formulação e a aplicação das políticas públicas relacionadas aos usos e proibições das drogas estão sendo produzidos pelos cientistas sociais desde o século passado, não se tratando de um objeto inédito para as pesquisas em ciências humanas. Também os efeitos destas políticas são amplamente estudados. Os relatórios oficiais, os movimentos sociais e as mídias alertam de longa data que o consumo de drogas não diminui com a proibição, que a população carcerária do país cresce exponencialmente e que os crimes relacionados à Lei de Drogas contribuem para o aumento deste número. Além disso, sabemos que as pessoas mais suscetíveis ao sistema penal se encontram numa situação de vulnerabilidade social, sendo características comuns entre os presos do Brasil a juventude, a baixa escolaridade, a cor preta ou parda, a origem periférica, a pobreza, e a ausência de antecedentes criminais¹³³.

Considerando que o contexto em que se insere esta pesquisa é conhecido, o que pretendi não foi alertar sobre um fenômeno novo, meu objetivo principal foi mostrar uma das facetas que torna possível a construção desta realidade. Procurei explicitar como funciona a tradução dos fatos cotidianos para a linguagem jurídico-penal, quais são as provas mobilizadas pelos juízes pra confirmar ou afastar a ocorrência de crimes, quem é ouvido nos autos, como são percebidas pelos juízes as diferentes versões contadas no processo e como o resultado dessas dinâmicas contribui para um processo mais amplo de encarceramento da população brasileira.

Nesse sentido, a intenção inicial do trabalho parecia simples: considerando que aproximadamente 1 em cada 4 pessoas presa está cumprindo pena definitiva ou preventiva por algum tipo penal da Lei de Drogas, sendo estes os crimes mais comuns entre as pessoas sujeitas ao cárcere, pois correspondem a 28% de toda a população presa, a partir de que elementos os juízes se dão por convencidos da existência desses crimes? Partindo desta questão, elegi a sentença judicial como objeto analítico onde poderia buscar as informações sobre como é formado o convencimento dos juízes e sobre qual era o perfil geral dos julgamentos.

¹³³ As informações sobre o perfil das pessoas encarceradas podem ser encontradas nos relatórios do Departamento Penitenciário Nacional disponíveis em <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>>, acessado em 30/04/2019.

Assim, no primeiro capítulo expliquei os percursos metodológicos da pesquisa desenvolvida e mostrei o que atualmente há de mais comum nos julgamentos por crimes da Lei de Drogas puníveis com pena de prisão na cidade e Região Metropolitana do Rio de Janeiro: tratam de réus homens (91%), sem antecedentes criminais (77,36%) e sem condenações em juízo (73,85%), que foram abordados sozinhos (50,39%) em flagrantes decorrentes da operação regular da polícia (57,56%), em lugar tido como conhecido pela venda de drogas (42,41%), portando consigo uma única espécie de droga (48,04%), majoritariamente até 10g de cocaína (47,25%) ou até 100g de maconha (49,52%). Os réus têm a maior probabilidade de serem denunciados pelo artigo 33 ou pelos artigos 33 e 35 em concurso (83%), de terem o agente de segurança como a única testemunha no processo (62,33%), e de serem condenados integral ou parcialmente (80%) ao cumprimento de uma pena em regime inicial fechado (58,6%)¹³⁴.

Em seguida, sabendo o resultado das ações penais, busquei entender quais são os argumentos usados para formar as conclusões alcançadas pelos juízes. Desta forma, no Capítulo 2, trouxe uma amostra dos textos das sentenças para exemplificar como é externada a formação do livre convencimento dos juízes na sentença judicial. A intenção foi explicitar as justificativas publicamente mobilizadas como resposta para a prestação jurisdicional, revelando as provas e normas selecionadas pelos juízes com esta finalidade e também como certas percepções sobre a sociedade carioca são acionadas como respostas oficiais às ações penais.

Nesse sentido, trouxe sentenças que relacionaram as condições da ação como imprescindíveis para a conclusão do processo, mostrando como elementos legais e ilegais servem para a condenação do crime de tráfico de drogas: a quantidade de drogas, o local da apreensão, a forma de armazenamento das drogas, o dinheiro encontrado com os réus, a possibilidade de explicar a origem do dinheiro etc. Também trouxe sentenças relacionando diferentes atividades com a prática de outros crimes da Lei de Drogas (por exemplo, falar ao celular, portar drogas em local dominado por facção criminosa, portar celular com mensagens ou fotografias entendidas como suspeitas, ouvir músicas tidas como de apologia etc.), como associação para o tráfico e colaboração com o tráfico. Ao final de cada grupo de sentenças, resaltei os *accounts* apresentados pelos juízes como possíveis de justificar as ações dos réus, bem como mostrei com

¹³⁴ DPGERJ. Relatório final da Pesquisa sobre as Sentenças Judiciais por Tráfico de Drogas na Cidade e Região Metropolitana do Rio de Janeiro, p. 80. Disponível em <www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/4fab66cd44ea468d9df83d0913fa8a96.pdf>, acessado em 15/01/2019.

base em quais provas e testemunhos são formadas as conclusões alcançadas nas sentenças judiciais.

A partir da análise do texto das sentenças pude mostrar como a narrativa policial possui centralidade para a conclusão dos processos em questão, sendo maior a probabilidade de os juízes confiarem na palavra dos policiais que efetuaram o flagrante sobre as ações cometidas pelos réus e os objetos com eles apreendidos. De outro lado, as versões apresentadas pelos próprios réus são comumente tratadas como fantasiosas e sem correspondência com a prova dos autos. Além disso, ressaltai a discricionariedade como marca dos julgamentos, na medida em que juízes partem de suas percepções pessoais (ou dos policiais) sobre os lugares em que ocorrem venda de drogas com regularidade, sobre qual quantidade e forma de armazenamento das drogas é indicativa de uso ou de tráfico ou sobre quaisquer outros elementos probatórios que podem ser selecionados para confirmar o convencimento previamente formado. Por fim, destaquei que os textos das sentenças mostram que os juízes possuem visões dicotômicas da realidade, fundadas em opções de agir ou de uma forma ou de outra, desconsiderando a multiplicidades de explicações para os eventos que acontecem na vida cotidiana das pessoas.

No terceiro e último capítulo procurei conjugar os dados e observações provenientes do campo com teorias socioantropológicas produzidas no Brasil que também se originaram a partir de estudos relacionados com o sistema de justiça criminal. Escolhi o conceito de sujeição criminal formulado por Michel Misse para mostrar como as justificativas apresentadas pelos juízes para as condenações podem recair com maior ênfase nas pessoas julgadas do que nas ações criminosas que estas pessoas podem ter cometido, ressaltando como a legislação de drogas e os juízes criminalizam pessoas (e não apenas ações) a partir do local onde vivem, das suas características pessoais, das suas origens e contextos sociais. Paralelamente, partindo das concepções de Kant de Lima, aponte que juízes e policiais possuem autoridade discursiva no nosso sistema de justiça, cabendo a estes atores a seleção e a declaração de ações criminosas e, em última análise, de pessoas criminosas. Acionei também Marques de Jesus para reforçar a constatação de que as narrativas apresentadas pelos agentes policiais são centrais para o resultado das ações penais envolvendo crimes da Lei de Drogas, mostrando como as versões construídas nos autos de apreensão em flagrante, nos inquéritos e nos testemunhos policiais são aquelas acolhidas pelos juízes em suas sentenças.

Dado o espaço limitado deste trabalho – trata-se de uma dissertação de mestrado, afinal – e da opção metodológica da sentença como único objeto analítico, procurei entender como funciona a resposta dos juízes para as notícias de crime que devem julgar. Sendo assim, o trabalho não pode abordar as intenções por trás desta resposta oficial e não envolveu uma investigação das maneiras como funcionam as percepções dos juízes sobre as pessoas e as práticas que envolvem crimes relacionados ao tráfico de drogas. Também não verifiquei de que maneira processos estruturais como racismo ou questões de gênero se relacionam com o resultado do julgamento. Aqui aponto um aspecto que seria interessante aprofundar futuramente para fornecer um contexto mais amplo do recorte estudado, possivelmente através de entrevistas com juízes, da observação de audiências onde são confrontadas as diversas versões dos autos ou da análise de outros documentos processuais seria viável compreender a partir de quais expectativas, valores, preconceitos e percepções as sentenças judiciais são formuladas como são.

A pesquisa que realizei forneceu resultados de como são julgadas as ações penais dos crimes da Lei de Drogas: quantos são os réus, quais são os crimes, em que lugar acontecem, quais são as drogas, as penas, as ações criminalizadas etc., mas ela não tem o alcance de fornecer os motivos pelos quais as ações são julgadas desta forma, de modo que uma investigação mais aprofundada sobre as percepções dos juízes de como funciona o mercado ilegal de drogas no Rio de Janeiro talvez pudesse fornecer uma resposta sobre os valores e entendimentos que levam ao cenário mostrado neste trabalho.

Outra questão que também seria interessante para uma investigação futura é se/como os juízes se percebem como atores capazes de dar uma resposta à questão da criminalidade envolvendo as drogas. Trouxe ao longo do texto trechos de sentenças em que juízes afirmam que o tráfico de drogas é uma das principais mazelas sociais que acomete o Rio de Janeiro, de forma que em suas sentenças procuram dar algum tipo de resposta a este problema. Nesse aspecto, penso que seria interessante uma investigação que pudesse entender em que medida os juízes vêem o seu trabalho como capaz ou não de dar uma solução para questões sociais mais amplas, como o tráfico de drogas, e de que forma atuam conscientemente nesse sentido.

Pelas sentenças que analisei está evidente que a exclusão do convívio social e o recrudescimento das penas é a resposta possível aos juízes hoje, seja porque 80% das sentenças envolveram condenações penais, seja porque, quando comparados os resultados da pesquisa com

dados anteriores, houve um aumento nas ações penais de crimes da Lei de Drogas, uma diversidade dos crimes previstos para abarcar não apenas a venda de drogas, mas uma série de atividades auxiliares da venda, e um aumento da população encarcerada por estes tipos penais. Contudo, será que, apesar de decidirem desta maneira, os juízes entendem que estas medidas surtem efeitos para inibir este tipo de criminalidade? Ou qual seria o alcance dessas decisões para os juízes? Entendo que investigações nesse sentido podem dar a dimensão de quais lógicas operam na faceta privada do julgamento, interna ao juiz e não externada publicamente pela sentença.

Partindo das concepções de Sierra e Behring que ressaltam o protagonismo que juízes tomaram nos últimos tempos para a resolução de problemas sociais, penso que seria importante investigar de que maneira este grupo percebe suas ações como capazes de fornecer resposta e resolução aos problemas sociais brasileiros, ou mesmo se entendem esta como uma das funções de seus ofícios. Um exemplo deste protagonismo pode ser dado pelo ex-juiz Sérgio Moro, que ganhou as mídias e apoio popular desde 2014 quando comandou a Operação Lava Jato, instaurada para apurar crimes como lavagem de dinheiro e corrupção relacionados com políticos, empresários, laranjas etc. O então juiz Sérgio Moro foi popularmente tratado como uma pessoa firme, incorruptível, sendo inclusive chamado de “herói nacional” por conta da sua atuação pública e ativa nas ações penais envolvendo os crimes investigados pela Lava Jato, especialmente com a exaltação da determinação de prisão de 140 pessoas e com a aplicação de penas que somam mais de 2.036 anos de cárcere¹³⁵. Além disso, quando juiz, Moro foi responsável por condenar Luiz Inácio Lula da Silva a mais de 9 anos de prisão por corrupção e lavagem de dinheiro, foi a primeira vez na história do país que um ex-presidente da república foi condenado por crime comum¹³⁶, fato que repercutiu intensamente nas mídias nacionais e internacionais e deu extrema visibilidade ao então juiz.

O protagonismo de Sérgio Moro como membro do Poder Judiciário lhe rendeu, no pós-eleições de 2018, a liderança do Ministério da Justiça e da Segurança Pública, de modo que atualmente o ex-juiz integra o Poder Executivo, onde pode propor e implementar as políticas públicas que formulou como necessárias para a justiça brasileira a partir da sua atuação na

¹³⁵ Nesse sentido, conferir <<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,quem-e-sergio-moro-ministro-da-justica-do-governo-bolsonaro,70002578903>> e também <<https://epoca.globo.com/tudo-sobre/noticia/2016/07/sergio-moro-juiz.html>>, acessado em 29/04/2019.

¹³⁶ Conferir < <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/lula-e-condenado-por-moro-a-9-anos-de-prisao>>, acessado em 29/04/2019.

magistratura. Nesse sentido, já em fevereiro de 2019 o ministro apresentou o Projeto de Lei Anticrime, no qual busca a aprovação de uma série de medidas visando alterações no tratamento penal de crimes relacionados à corrupção, ao crime organizado e aos crimes praticados com violência¹³⁷. Algumas das medidas apresentadas repercutiram com polêmica entre os criminalistas e profissionais atuantes no sistema de justiça, inclusive com organizações como a Ordem dos Advogados do Brasil questionando a constitucionalidade de parte das propostas¹³⁸.

Dentre as propostas mais polêmicas e que possuem relação direta com o assunto tratado neste trabalho porque envolvem o aumento das prisões, os meios de produção de provas ou os modos de julgar dos juízes, posso ressaltar (i) a inclusão na legislação da previsão de prisão após a decisão de segunda instância e antes do trânsito em julgado, medida que pode impactar no aumento da população carcerária embora, na prática, mais de 30% da população carcerária já se encontra presa provisoriamente antes do trânsito em julgado da condenação¹³⁹; (ii) endurecimento de penas relacionadas a crimes hediondos e às organizações criminosas, punindo-se mais severamente com regime fechado, limitações para progressão de regime e liberdade provisória quem for reincidente ou apresentar “conduta criminal habitual, reiterada ou profissional”; (iii) aumentar penas por crimes envolvendo uso de armas de fogo; (iv) instituir a figura do *whistleblower* e o instituto do *plea bargain* para recompensar informantes e acordos de não processamento penal para delatores¹⁴⁰; (v) possibilitar que policiais atuem de forma disfarçada como compradores de drogas para favorecer flagrantes de crimes de tráfico de drogas; e (vi) incluir uma previsão expressa de excludente de ilicitude para ações de agentes de segurança, em conflito armado ou não, ajam em legítima defesa para prevenir ou evitar a prática de crimes.

Trago o exemplo do ex-juiz Sérgio Moro para estimular os debates sobre os papéis que os juízes assumem para si a partir das suas atuações na magistratura e sobre a possibilidade de agência desses profissionais na formulação e aplicação de políticas públicas. Não pretendo entrar no mérito sobre a necessidade ou mesmo sobre possível efetividade das medidas sugeridas

¹³⁷ O inteiro teor do pacote está disponível no site do Ministério da Justiça e da Segurança Pública pelo link <<https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1549284631.06/projeto-de-lei-anticrime.pdf>>, acessado em 29/04/2019.

¹³⁸ Conferir <<https://www.revistaforum.com.br/oab-entregara-estudo-ao-congresso-contradiz-medidas-do-pacote-anticrime-de-sergio-moro>> e <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47125522>>, acessado em 29/04/2019.

¹³⁹ Dados levantados pelo G1, disponíveis em <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/em-um-ano-n-de-presos-provisorios-cai-mas-prisoos-do-pais-seguem-70-acima-da-capacidade.ghtml>>, acessado em 29/04/2019.

¹⁴⁰ Sobre o instituto do *plea bargain* nos Estados Unidos, conferir BISHARAT, George E.. *The Plea Bargain Machine*. Dilemas - Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, [S.l.], v. 7, n. 3, p. 767-795, jul. 2014. ISSN 2178-2792. Disponível em: <<https://revistas.ufjf.br/index.php/dilemas/article/view/7242>>. Acessado em 15/03/2019.

pelo atual Ministro, mas por uma breve exposição das propostas é possível perceber que o objetivo central é o aumento das penas de prisão e uma maior liberdade para que os juízes analisem caso a caso a concessão ou não de benefícios e medidas de transição de regime, especialmente relacionadas aos acusados da prática de crimes que são reincidentes, que praticam crimes com habitualidade ou que estejam envolvidos com organizações criminosas.

Voltando aos julgamentos de crimes relacionados às drogas tratados neste trabalho, é possível perceber que parte das propostas já possuem aplicação prática, pois, apesar de policiais não poderem se passar por compradores de drogas, eles já são os principais responsáveis por flagrantes de crimes de tráfico, sendo mais comum que “traficantes” sejam presos em decorrência de flagrante do que de longas investigações. Além disso, as penas aplicadas para o crime de tráfico já foram aumentadas pela nova legislação, inclusive com a dilatação do rol de ações penais puníveis para crimes auxiliares como associação e colaboração, de modo que o aumento puro e simples das penas não se mostrou uma medida eficaz para coibir as atividades de venda e consumo de drogas.

Com base nos resultados apresentados nesta dissertação, posso concluir que medidas para fomentar a liberdade que juízes já possuem para decidir caso a caso conforme seus entendimentos das provas e das normas sobre excludentes de ilicitude, emoções extremas em situações de conflito armado, sustento advindo da habitualidade da prática de crimes e, principalmente, a criminalização de condutas que denotem envolvimento com facções criminosas, na prática jurídica, possuem a tendência de criminalizar grupos sociais e tipos sociais específicos e não ações criminosas.

Um exemplo emblemático sobre a criminalização de rotinas e atividades típicas da favela que ganhou as mídias no ano de 2019 foi o caso do DJ Rennan da Penha, acusado de associação ao tráfico na condição de “olheiro” porque avisava em grupos de *WhatsApp* sobre a movimentação de policiais na favela, Rennan foi absolvido em primeira instância por falta de provas sobre a estabilidade da associação com a facção criminosa que dominava a venda de drogas na região da Penha e do Alemão, no Rio de Janeiro. Após recurso do MP, o TJERJ condenou em segunda instância Rennan pela prática do crime de associação por entender que o músico utilizava da sua atuação em bailes *funks* para promover a atuação do tráfico. A decisão

vem sendo alvo de duras críticas pelos movimentos sócio-culturais¹⁴¹ e pela Ordem dos Advogados do Brasil no Rio de Janeiro¹⁴², apontando que mensagens desta natureza são comuns entre grupos de moradores das favelas cariocas e que a decisão é uma tentativa de criminalizar o movimento cultural do *funk*, uma vez o DJ Rennan encabeça a festa mais popular deste segmento no Rio de Janeiro, o Baile da Gaiola, ao passo que outros segmentos musicais como *raves* e bailes sertanejos, nos quais também há consumo de drogas, não são tratados pela polícia e pelo sistema de justiça como locais de fomento da criminalidade.

As sentenças que examinei neste trabalho não ganharam as mídias como o caso do DJ Rennan da Penha, mas tratam de situações semelhantes, em que as provas do envolvimento dos réus com o tráfico de drogas vão muito além da simples venda de drogas, envolvem uma série de percepções sobre os lugares da cidade em que acontecem atividades ligadas ao tráfico, sobre as pessoas que habitam ou circulam esses lugares, sobre a forma de comunicação destas pessoas, sobre os bens que carregam consigo ou sobre as expressões artísticas que produzem e consomem. Nesse sentido, penso que uma das maiores contribuições desta pesquisa para o campo de estudos em que se insere está em explicitar as formas como os juízes percebem atividades como criminosas e como ativamente selecionam certas condutas e bens para explicar a ocorrência dos crimes de tráfico e afins.

Sendo assim, posso concluir que a liberdade dada pela legislação para o juiz formar seu convencimento vem provocando um crescente número de encarceramento por crimes da Lei de Drogas através de condenações que, de acordo com os dados que trouxe neste trabalho, estão mais relacionadas com a construção de uma identidade de “bandido-traficante” para aqueles que estão nos bancos dos réus do que com provas efetivas sobre o cometimento de ações criminosas pelos acusados, pois são formuladas a partir de visões dicotômicas da realidade, fundadas em opções de agir ou de uma forma ou de outra, desconsiderando a multiplicidades de explicações para eventos do cotidiano e reforçando a relação direta entre pobreza e criminalidade a partir da eleição de determinados lugares e pessoas como alvo das ações policiais e penais.

¹⁴¹ Nesse sentido conferir < <https://ponte.org/dj-rennan-trafico-de-drogas> > e < <https://kondzilla.com/entenda-o-caso-da-prisao-do-dj-rennan-da-penha> >, acessado em 29/04/2019.

¹⁴² Noticiado em <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/03/31/videos-mostram-dj-rennan-da-penha-com-traficantes-armados-no-baile-da-gaiola.ghtml>>, acessado em 29/04/2019.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BEHRING, Elaine. *Acumulação Capitalista, fundo público e Polícia Social in Política social no capitalismo: tendências contemporâneas*. Org. Ivanete Boschetti. 2ª Ed. São Paulo: Cortez, 2009.

BISHARAT, George E.. *The Plea Bargain Machine*. Dilemas - Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, [S.l.], v. 7, n. 3, p. 767-795, jul. 2014. ISSN 2178-2792. Disponível em: <<https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/7242>>. Acessado em 15/03/2019.

BOITEUX, Luciana. *Tráfico de drogas e constituição: um estudo jurídico-social do tipo do art. 33 da Lei de Drogas diante dos princípios constitucionais-penais*. Relatório de Pesquisa, Projeto Pensado o Direito, Ministério da Justiça, Brasília, 2010. Disponível em <<http://www.bancodeinjusticas.org.br/wp-content/uploads/2011/11/Ministério-da-Justiça-UFRJ-e-UnB-Tráfico-de-Drogas-e-Constituição.pdf>>, acesso em 15/05/2018.

CAMPOS, Marcelo da Silveira. *Pela metade: as principais implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo*. Tese (Doutorado em Sociologia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

Conselho Nacional de Justiça: *Censo do Judiciário 2014*. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/vide-censo-final.pdf>>, acessado em 15/07/2017.

Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro: “*Pesquisa sobre as sentenças judiciais por tráfico de drogas na cidade e Região Metropolitana do Rio de Janeiro*”. Disponível em <www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/4fab66cd44ea468d9df83d0913fa8a96.pdf>, acessado em 15/01/2019.

Departamento Penitenciário Nacional: *Relatório INFOPEN 2016*. Disponível em <http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf>, acessado em 13/01/2018.

_____: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – *INFOPEN Mulheres*. Disponível em <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf>, acessado em 22/01/2019.

_____: *Relatório INFOPEN 2006*. Disponível em <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/br/total-brasil-dez-2006.pdf>>, acessado em 25/04/2019.

FREIRE, L. L. . *Favela, bairro ou comunidade? Quando uma política urbana torna-se uma política de significados*. Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social , v. 1, p. 95-114, 2009.

GRILLO, Carolina; POLICARPO, Frederico; VERISSIMO, M. A *'dura' e o 'desenrolô': efeitos práticos da nova lei de drogas no Rio de Janeiro*. Revista de Sociologia e Política (UFPR. Impresso), v. 19, p. 135-148, 2011.

GRILLO, C. C.. *O "morro" e a 'pista": Um estudo comparado de dinâmicas do comércio ilegal de drogas*. Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, v. 1, p. 127-148, 2008. Disponível em <https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/viewFile/7137/5718>, acessado em 20.03.2019.

G1. *Luiz Inácio Lula da Silva é primeiro ex-presidente brasileiro preso por crime comum*. Disponível em <https://g1.globo.com/politica/noticia/luiz-inacio-lula-da-silva-e-primeiro-ex-presidente-brasileiro-preso-por-crime-comum.ghtml>, acessado em 29/04/2019.

_____. *Vídeo mostra DJ Rennan da Penha, do 'Baile da Gaiola', com traficantes armados; ele nega associação com o tráfico*. Disponível em <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/03/31/videos-mostram-dj-rennan-da-penha-com-trafficantes-armados-no-baile-da-gaiola.ghtml>, acessado em 29/04/2019.

IBCCRIM – Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. *Boletim nº 293*. Disponível em https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5947-Encarceramento-em-massa-e-a-tragedia-prisonal-brasileira, acessado em 24.04.2019.

JESUS, M. G. M.. *A centralidade da narrativa policial nos casos de tráfico de drogas na cidade de São Paulo*. XIV Congresso Brasileiro de Sociologia. 2013.

KANT DE LIMA, Roberto. *Polícia, justiça e sociedade no Brasil: uma abordagem comparativa dos modelos de administração de conflitos no espaço público*. Revista de Sociologia e Política, Curitiba - Paraná, v. 1, n.13, p. 23-38, 1999.

_____. *Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada*. Anuário Antropológico/2009 - 2: p. 25-51, 2010.

_____ e BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. *Como a Antropologia pode contribuir para a pesquisa jurídica? Um desafio metodológico*. Anuário Antropológico [Online], 2014. Disponível em <https://aa.revues.org/618>, acessado em 31/07/2017.

_____. *Pluralismo jurídico e construção da verdade judiciária no Brasil: inquirição, inquérito, júri*. In: Congresso Luso-Afro-Brasileiro de Ciências Sociais: territórios da língua portuguesa – culturas, sociedades, políticas, IV, 1996, Rio de Janeiro. Anais. Rio de Janeiro, set. 1996: 165-171.

KONDZILLA. *Entenda o caso da prisão do DJ Rennan da Penha*. Disponível em <<https://kondzilla.com/entenda-o-caso-da-prisao-do-dj-rennan-da-penha>>, acessado em 29/04/2019.

LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional*. Vol II. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2009.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DA SEGURANÇA PÚBLICA. *Projeto de Lei Anticrime*. Disponível em <<https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1549284631.06/projeto-de-lei-anticrime.pdf>>, acessado em 29/04/2019.

MISSE, Michel. *Sobre a acumulação social da violência no Rio de Janeiro*. Civitas (Porto Alegre), v. 8, p. 371-385, 2008.

_____. *Crime e violência no Brasil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

_____. *Malandros, marginais e vagabundos: A acumulação social da violência no Rio de Janeiro*. Tese (Doutorado). Instituto Universitário de Pesquisas, UCAM/RJ. 1999.

_____. *Crime e pobreza: velhos enfoques, novos problemas*. In: VILLAS BOAS, G.; GONÇALVES, M. A. (orgs.). *O Brasil na virada do século: o debate dos cientistas sociais*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1995.

MORAES, Igor; PANNUNZIO, Pedro. *Quem é Sérgio Moro, ministro da Justiça do governo Bolsonaro*. Estadão. São Paulo, 01 de novembro de 2018. Disponível em <<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,quem-e-sergio-moro-ministro-da-justica-do-governo-bolsonaro,70002578903>> acessado em 29/04/2019.

RAPIZO, Emmanuel. *A estrutura jurídica e organizacional da repressão ao tráfico de drogas no Brasil*. Cadernos de Segurança Pública, v. 10, p. 5-25, 2018.

RATTON, José Luiz; TORRES, Valéria; BASTOS, Camila. *Inquérito policial, sistema de justiça criminal e políticas públicas de segurança: dilemas e limites da governança*. Soc. estado., Brasília, v. 26, n. 1, p. 29-58, 2011. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922011000100003&lng=en&nrm=iso>. Acessado em 24/02/2019.

REVISTA ÉPOCA. *Tudo sobre Sergio Moro: Juiz federal ganhou notoriedade por julgar casos relacionados à Operação Lava Jato*. Disponível em <<https://epoca.globo.com/tudo-sobre/noticia/2016/07/sergio-moro-juiz.html>>, acessado em 29/04/2019.

REVISTA FÓRUM. *OAB entregará estudo ao Congresso contra dez medidas do pacote anticrime de Sérgio Moro*. Disponível em <<https://www.revistaforum.com.br/oab-entregara-estudo-ao-congresso-contradez-medidas-do-pacote-anticrime-de-sergio-moro>>, acessado em 29/04/2019.

RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes. *Ministério Público: Velha instituição com novas funções?*. Revista Crítica de Ciências Sociais, n. 113, p. 51-82, 2017.

SALLA, F. A.; ROCHA, T. T.; JESUS, G. M. *Relato de uma pesquisa sobre a Lei 11.343/2006*. Boletim IBCCRIM, v. 20, p. 10-11, 2012.

SCOTT, Marvin B.; LYMAN, Stanford M.. *Accounts*. Dilemas - Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, [S.l.], v. 1, n. 2, p. 139-172, out. 2008. Disponível em: <<https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/7155>>. Acesso em: 03/04/2018.

SHALDERS, André. *'Pacote anticrime' de Sérgio Moro: por que alguns advogados e juristas questionam a proposta*. BBC News Brasil em São Paulo, 04 de fevereiro de 2019. Disponível em <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47125522>>, acessado em 29/04/2019.

SIERRA, Vania Morales. *O Poder Judiciário e o Serviço Social na Judicialização da Política e da Questão Social*. Ser Social (UnB), v. 16, p. 30/34-43, 2014.

STABILE, Arthur; CRUZ, Maria Teresa. *Para ativistas, condenação de DJ Rennan é racista e pretende criminalizar o funk*. PONTE: direitos humanos, justiça, segurança pública, 25 de março de 2019. Disponível em <<https://ponte.org/dj-rennan-traffic-de-drogas>>, acessado em 29/04/2019.

TEIXEIRA, Cesar Pinheiro. *Crime, Drogas e Violência - elementos para uma hermenêutica do 'bandido'*. In: XIV Congresso da Sociedade Brasileira de Sociologia, Rio de Janeiro, 2009.

TEIXEIRA MENDES, R. L.. *Dilemas da decisão judicial. As representações dos juízes brasileiros sobre o princípio do livre convencimento do juiz e outros princípios correlatos*. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Gama Filho, Rio de Janeiro, 2008.

VARGAS, J. D.. *O Antropólogo no Campo da Justiça: o investigador e o testemunha ocular*. XVIII Reunião Anual da ABA, 1994.

VELASCO, Clara; CAESAR, Gabriela. *Em um ano, nº de presos provisórios cai, mas prisões do país seguem 70% acima da capacidade*. G1, 22 de fevereiro de 2018. Disponível em <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/em-um-ano-n-de-presos-provisorios-cai-mas-prisoos-do-pais-seguem-70-acima-da-capacidade.ghtml>>, acessado em 29/04/2019.

VIANNA, Adriana. *Etnografando documentos: uma antropóloga em meio a processos judiciais*. In: Sergio Ricardo Rodrigues Castilho; Antonio Carlos de Souza Lima; Carla Costa Teixeira. (Org.). *Antropologia das Práticas de Poder: reflexões etnográficas sobre burocratas, elites e corporações*. 1ed. Rio de Janeiro: ContraCapa/LACED, 2014, v. 1, p. 43-70.

WRIGHT MILLS, C. *Situated Actions and Vocabularies of Motive*. *American Sociological Review*, Chicago, v. 5, n. 6, p. 904-913, 1940.

_____. “*Ações situadas e vocabulários de motivos*”. [Tradução de Mauro Guilherme Pinheiro Koury]. *RBSE – Revista Brasileira de Sociologia da Emoção*, v. 15, n. 44, p. 10-20, agosto de 2016. ISSN: 1676-8965. Disponível em: <<http://www.cchla.ufpb.br/rbse/MillsArt.pdf>>. Acesso em: 03/04/2018.